



Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração

Politécnico de Coimbra



ISCAC | 2024 Cláudia Isabel Soares dos Santos A Mediação Familiar em tempos de pandemia – Análise da evolução da conflitualidade no seio familiar e da aplicabilidade da mediação nos anos de 2020 e 2021



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Cláudia Isabel Soares dos Santos

*A Mediação Familiar em tempos de pandemia – Análise da evolução da
conflitualidade no seio familiar e da aplicabilidade da mediação nos
anos de 2020 e 2021*

Coimbra, abril de 2024



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Cláudia Isabel Soares dos Santos

**A Mediação Familiar em tempos de pandemia – Análise
da evolução da conflitualidade no seio familiar e da
aplicabilidade da mediação nos anos de 2020 e 2021**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria**, realizada sob a orientação da Professora Cátia Sofia Marques Cebola e coorientação da Professora Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro

Coimbra, abril de 2024

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

Maybe I made a mistake yesterday, but yesterday's me is still me. I am who I am today, with all my faults. Tomorrow I might be a tiny bit wiser, and that's me, too. These faults and mistakes are what I am, making up the brightest stars in the constellation of my life. I have come to love myself for who I was, who I am, and who I hope to become. (...) So, let's all take one more step. We have learned to love ourselves, so now I urge you to "speak yourself". I would like to ask all of you. What is your name? What excites you and makes your heart beat? Tell me your story. I want to hear your voice, and I want to hear your conviction. No matter who you are, where you're from, your skin colour, gender identity: speak yourself.

Kim Namjoon

na Assembleia Geral das Nações Unidas pelo lançamento do programa *Generation Unlimited*

AGRADECIMENTOS

Após atravessar o trilha mais difícil da minha vida neste último ano, caminho agora não com dificuldade, mas com gratidão. Cada passo foi tecido com fios de reconhecimento aos que foram faróis de apoio e incentivo ao que agora se tornou realidade com estas páginas e da qual estarei eternamente grata.

À minha família, agradeço primeiramente, à minha avó, ao meu avô e à minha mãe, Júlia, Júlio e Rosa, que me ensinaram a arte da resiliência, inspirando-me com a sua compreensão e persistência incansáveis. Sob os seus olhares atenciosos descobri o mundo e as suas maravilhas, alimentando uma curiosidade que me conduziu até aqui.

Aos professores que contribuíram para a minha formação intelectual e humana durante toda a minha jornada acadêmica, expresso os meus mais sinceros agradecimentos. À Professora Cátia Sofia Marques Cebola e à Professora Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro ofereço o meu mais profundo reconhecimento, pela orientação, atenção, disponibilidade e auxílio. Jamais esquecerei todas as palavras bonitas de incentivo.

Aos meus amigos, arquitetos de sorrisos e consoladores de mágoas, devo palavras de gratidão. Nos nossos abraços encontrei o eco das diferentes perspectivas que trazem cor à vida, sempre compreensivos, sempre afetuosos.

E, por fim, agradeço às minhas sete pessoas favoritas no mundo, às sete estrelas mais brilhantes que iluminam a minha galáxia particular. Obrigada por me ensinarem a perceber o brilho dos sonhos, mesmo nas noites mais sombrias. São a constelação que guia os meus passos. A vocês e à vossa música, a minha eterna gratidão.

RESUMO

A “família”, instituição protegida pelo Estado e vital para a sociedade, passa por contínuas evoluções derivadas de variados contextos, principalmente no seu conceito e na sua formação original, tendo como base situações jurídicas como o casamento ou a união de facto.

No entanto, esta entidade também é permeada por questões pessoais, emocionais, sentimentais, religiosas e até jurídicas, frequentemente geradoras e potenciadoras de conflitos. É nesse contexto que a mediação familiar surge, como uma ferramenta essencial de facilitação e resolução pacífica dessas questões. Desta forma, a mediação familiar de conflitos e o Sistema Público de Mediação Familiar, em particular, apresentam-se como um processo estruturado e objetivo, exatamente com o propósito de promover o diálogo e a busca por soluções que atendam aos interesses de todas as partes.

Diante da complexidade da família, propomo-nos, através de uma investigação qualitativa baseada numa análise de conteúdo de pesquisa documental e análise de estatísticas, disponibilizadas pela Direção-Geral da Política de Justiça, investigar sobre a evolução dos conflitos familiares nos anos de 2020 e 2021 e sobre a utilização do referido sistema público de mediação.

Os resultados revelaram a crescente importância da mediação como meio de resolver conflitos familiares, pelo aumento na iniciativa da sua utilização e pelo aumento da sua eficácia em casos terminados por acordo entre as partes. Assim, a mediação pública familiar emerge como uma alternativa valiosa para fortalecer os laços familiares e promover a harmonia dentro das famílias.

Palavras-chave: Família; Direito da Família; Conflito familiar; Mediação familiar; Sistema Público de Mediação Familiar.

ABSTRACT

"Family" as an institution protected by the Government and vital to society, undergoes continuous evolutions derived from various contexts, mainly in its concept and original formation, based on legal situations such as marriage or common-law partnerships.

However, this entity is also pervaded by personal, emotional, sentimental, religious, and even legal issues, which often generate and exacerbates conflicts. It is in this context that family mediation emerges as an essential tool for facilitating and peacefully resolving these issues. Thus, family mediation and Public Family Mediation emerge as a structured and objective process, with the purpose of promoting dialogue and seeking solutions that meet the interests of all individuals involved.

Taking into consideration the complexity of the family, we propose, through qualitative research based on content analysis of documentary research and the analysis of statistics provided by the Direção-Geral da Política de Justiça, to investigate the evolution of family conflicts in the years of 2020 and 2021 and the use of the aforementioned public mediation system.

The results reveal the growing importance of mediation as a way of resolving family conflicts, through the increase in its use and the increase in its effectiveness in cases that end by settlement agreement between parties. Thus, public family mediation emerges as a valuable alternative to strengthen family ties and promote harmony within families.

Keywords: Family; Family Law; Family conflict; Family mediation; Public Family Mediation System.

ÍNDICE GERAL

ÍNDICE DE TABELAS.....	xi
LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS	xii
INTRODUÇÃO	1
1. Apresentação do tema	1
2. Metodologia de Investigação	5
2.1. Investigação Qualitativa	5
2.2. Análise de conteúdo: pesquisa documental e dados estatísticos.....	6
CAPÍTULO I – A FAMÍLIA E A CONFLITUALIDADE FAMILIAR.....	9
1. A família: caracterização e funções	9
1.1. A evolução do conceito jurídico-social de família	9
1.1.1. Os primeiros núcleos familiares	10
1.1.2. Os Vínculos Familiares: da Roma Antiga ao Apogeu do Estado Moderno	
11	
1.1.3. A família contemporânea da pós-modernidade e da atualidade: incursão nas	
suas funções	15
1.2. O caso específico da família em Portugal.....	17
1.2.1. Análise constitucional dos princípios e direitos fundamentais norteadores	
do conceito de família.....	19
2. Espécies de família	25
2.1. A família baseada no casamento ou na união de facto: constituição, efeitos e	
dissolução.....	25
2.2. Outros modelos de família.....	30
3. A família e a conflitualidade familiar	32
3.1. A influência do COVID-19 na família e nos conflitos familiares	35
CAPÍTULO II – A MEDIAÇÃO EM CONTEXTO FAMILIAR.....	43

1. Contexto geral.....	43
1.1. O Sistema Público de Mediação Familiar.....	43
2. Princípios da mediação em contexto familiar.....	46
2.1. Princípio da voluntariedade	46
2.2. Princípio da confidencialidade.....	48
2.3. Princípio da igualdade entre as partes e princípio da imparcialidade.....	51
2.4. Princípio da independência.....	52
2.5. Princípio da competência e da responsabilidade	53
3. Competência material do Sistema Público de Mediação Familiar e a mediabilidade dos conflitos familiares	55
4. O procedimento e as suas fases e características	58
CAPÍTULO III – ANÁLISE DOS DADOS: ESTATÍSTICAS DISPONIBILIZADAS PELA DGPJ	64
1. A utilização do Sistema Público de Mediação Familiar nos anos de 2020 e 2021.....	64
2. Conclusões: a importância da mediação pública familiar no contexto pandémico	74
CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	83
JURISPRUDÊNCIA.....	91

ÍNDICE DE TABELAS

TABELA 1 – Movimento de pedidos de mediação pública familiar

TABELA 2 – Pedidos de mediação pública findos, por modalidade de termo

TABELA 3 – Movimentos de processos de mediação pública

TABELA 4 – Processos de mediação pública findos, por modalidade de termo

TABELA 5 – Movimento de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação (2019)

TABELA 6 – Movimento de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação (2020)

TABELA 7 – Movimento de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação (2021)

TABELA 8 – Movimento de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação (2022)

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

al(s) – alínea(s)

art.(s) – artigo(s)

CC – Código Civil

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – conferir

Coord. – Coordenação

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRegCiv – Código de Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CTrab – Código do Trabalho

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

DL – Decreto-Lei

DOI – Digital Object Identifier

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

INE – Instituto Nacional de Estatística

LUnFac – Lei da União de Facto

n.d. – no date (sem data)

n.º(s) – número(s)

OMS – Organização Mundial da Saúde

p. (pp.) – página(s)

PMA – Procriação Medicamente Assistida

RAL – Meios de Resolução Alternativa de Litígios

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

SMF – Sistema Público de Mediação Familiar

ss – seguintes

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

1. Apresentação do tema

Tendo como principal tema “A Mediação Familiar em tempos de Pandemia”, a principal motivação para a realização desta dissertação vem do meu interesse anterior pelas matérias do Direito da Família, atrelado ao interesse pela própria instituição da família e todas as suas particularidades. Sabendo que a família é um poço imenso de complexidade, preenchido pelo afeto e por contradições múltiplas, não se pode negar que os conflitos particulares que surgem no seu seio são extremamente interessantes do ponto de vista do seu estudo. Com isso, aparece outro dos interesses que motiva a escolha do tema investigado: a mediação de conflitos, principalmente a mediação familiar. O interesse reside na forma mais pacífica e humana com que esta se propõe a resolver as divergências que lhe são levadas, quando comparada com o Sistema Judiciário.

Contudo, não são apenas estas as motivações para a realização deste estudo. É inegável que o contexto pandémico vivido em 2020 e 2021 abalou todas as estruturas sociais que conhecíamos até ao momento, alterando-as para o futuro, podendo até dizer-se que a família foi uma das relações em que esses impactos mais se fizeram sentir. Daí surge a intenção de entender e aprofundar o conhecimento sobre as especificações sociais que ocorreram nesse período, sobre o quanto e como a família e as suas dinâmicas internas foram afetadas, principalmente no que diz respeito aos conflitos que existiam dentro dela ou que passaram a existir e como a mediação familiar e o Sistema Público de Mediação Familiar (SMF) foram impactados nos seus procedimentos e, principalmente, nos números relativos à sua utilização.

Importa, desde já, referir que, perante um conflito, o primitivo sistema de autotutela¹ foi substituído por um sistema assente na composição dos litígios que, em Portugal, tem como base constitucional o direito fundamental de acesso aos tribunais e à justiça expresso no art. 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP). Não obstante

¹ Para além de ser um meio de atuação inapropriado pelo recurso à violência e em que não há um juiz imparcial que decide o litígio, a autotutela pode ser uma fonte potenciadora de novos conflitos, possivelmente mais graves do que os existentes no momento inicial. Por estas razões, o art. 1.º do Código de Processo Civil (CPC) proíbe a sua aplicação, determinando que a *"ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados pela lei"*, como é o caso das situações previstas nos arts. 336.º, 338.º e 339.º do Código Civil (CC).

esta previsão, não ficam excluídos ou proibidos outros meios de resolução alternativa de litígios (RAL), onde se incluem a arbitragem², expressamente consagrada no art. 209.º, n.º 2, da CRP, bem como a negociação³, a conciliação⁴ e a mediação, enquanto formas não jurisdicionais, atendendo ao art. 202.º, n.º 4, da CRP.

Focando-nos na mediação de conflitos, a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, que serviu de mote à difusão deste meio alternativo de resolução de conflitos no espaço europeu, define mediação na al. a) do seu art. 3.º como *“um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro”*.

Já no sistema português, até abril de 2013, era a Lei dos Julgados de Paz, a Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, mais precisamente no seu art. 35.º, n.º 1, agora revogado, que adiantava uma conceptualização de mediação ao considerá-la como uma *“modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação ativa e direta, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe”*.

² A arbitragem é o meio de resolução de conflitos através do qual um árbitro decidirá sobre o problema que lhe foi trazido pelas partes, impondo uma decisão que terá que se ver cumprida obrigatoriamente, ainda que possa haver lugar a recurso. Em Portugal a arbitragem está regulada, em termos gerais, na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

³ Na negociação, as partes interessadas, com ou sem a ajuda de um terceiro, discutem as diferenças de interesses que defendem e alteram as suas exigências de forma a chegarem a um denominador comum e a uma consequente solução que satisfaça as necessidades de ambas. Nesta, e em regra, as próprias partes administram a resolução do conflito, gerenciando-o e ajustando a solução às suas vontades, adaptando-as até ser obtido um resultado proveitoso para todos. Há quem entenda que a negociação não é um meio pleno de resolução de conflitos, mas sim parte integrante do procedimento de outros meios de resolução, podendo ser considerada como a primeira parte destes, em concreto da mediação. Dito de outra forma, para se chegar a um acordo na mediação, por exemplo, terão que se negociar as diferentes posições (cfr. Denck, 2018).

⁴ A conciliação será o meio de resolução de litígios através do qual um terceiro tenta obter a solução da disputa através de um acordo entre as partes. Segundo Denck (2018), este terceiro não intervirá diretamente na solução, entrando pontualmente para ouvir, esclarecer dúvidas e incentivar o diálogo entre as partes, pondo-as em contacto e demonstrando os benefícios da chegada a um acordo através do viés mais prático, sem lhes impor qualquer tipo de solução. Contudo, outros autores, entendem que o conciliador promove a resolução do conflito através da indicação de propostas às partes (cfr. também Cebola, 2013; Campos, 2009).

A partir de 2013, a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (doravante referida como Lei da Mediação), que veio regular de forma geral a mediação em Portugal, define este meio, na al. a) do seu art. 2.º, como a *“forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”*.

A mediação é, assim, entendida como um procedimento estruturado, ou seja, um método que prevê desde o seu início etapas que necessitam ser realizadas e que indicarão o caminho a ser percorrido para se atingir um fim. Esse caminho será desenhado pela análise dos objetivos específicos das duas partes e dos obstáculos que estas colocarem, através da aplicação de técnicas e instrumentos adaptados às necessidades de cada caso específico, assim como do diálogo aberto entre essas mesmas partes, de forma a que se construa uma solução viável ao objeto da mediação, o conflito, que se formalizará através de um acordo, o resultado ideal de todo este procedimento.

Os sujeitos que dela participam dividem-se entre mediados e mediador (e ainda outros terceiros que eventualmente possam participar do processo). Os primeiros, são as partes que se encontram em conflito, os “protagonistas” de toda a mediação. A estas junta-se o mediador de conflitos, definido como o *“terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio”* [al. b) do art. 2.º da Lei da Mediação].

Importa mencionar ainda que, paralelamente aos mediadores privados, existem os sistemas públicos de mediação, que são geridos por entidades públicas, responsáveis tanto pelo seu funcionamento e monitorização, como pela receção e tratamento dos pedidos de mediação, assim como pela elaboração das listas dos mediadores qualificados e habilitados à prestação do serviço em cada sistema (arts. 30.º e 31.º da Lei da Mediação) (Cebola, 2015).

Deste modo, como expresso no art. 32.º desta mesma lei, os sistemas públicos são *“competentes para mediar quaisquer litígios que se enquadrem no âmbito das suas competências em razão da matéria, tal como definidas nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios, independentemente do local de domicílio ou residência das partes”*.

Existem atualmente em Portugal os sistemas públicos de mediação laboral⁵, mediação penal⁶ e ainda mediação familiar, sem esquecer a mediação vigente nos Julgados de Paz que respeita a mesma lógica de funcionamento de um sistema público.

Traçado o contexto geral inerente ao tema do nosso trabalho, cumpre referir que dividimos o presente estudo em três capítulos.

No **CAPÍTULO I** começamos pelo enquadramento da família e do seu conceito jurídico-social através de uma breve passagem pela evolução da família ao longo dos tempos, assim como pela sua importância e funções desempenhadas na sociedade atual. Daremos especial enfoque à família na sociedade portuguesa, através do enquadramento desta no ordenamento jurídico português e da sua constituição e extinção, dando especial destaque aos princípios constitucionais aplicáveis e aos direitos fundamentais que lhe são atinentes. Faremos, também, uma alusão à mutabilidade e à permeabilidade da família às alterações

⁵ O sistema de mediação laboral foi criado por um protocolo entre o Ministério da Justiça e as várias confederações dos setores de atividade da indústria, comércio, turismo e agricultura e dos trabalhadores de todo o território continental, assinado em 2006, com a intenção de resolver conflitos relacionados com a comunicação e relação laboral decorrentes do contrato individual de trabalho, exceto no que diz respeito a matérias relacionadas com direitos indisponíveis ou acidentes de trabalho. Assim, abrange matérias como, por exemplo, mudanças no pagamento de vencimentos, pagamento de subsídios em atraso, promoções, mudanças de local de trabalho, mudanças de horário de trabalho, mudança de categoria profissional, trabalho suplementar, rescisão de contrato de trabalho e referente a pagamento de créditos a ela relacionados, marcação de férias, procedimentos disciplinares, recusa de formação profissional, não cumprimento de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, cedência do trabalhador a outra empresa, exercício de outra atividade em concorrência com a empresa, não reconhecimento do estatuto de trabalhador-estudante e outras questões jurídicas do contrato de trabalho (Rocha, 2020; sobre o assunto cfr. também Monteiro, 2023).

⁶ Dando cumprimento ao disposto no art. 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, a mediação penal é inserida no ordenamento jurídico português, com a intenção de solucionar conflitos que advenham de processos “*por crime cujo procedimento dependa de queixa ou acusação particular*” (art. 2.º, n.º 1 da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho) e ainda, quando se tratam de crimes relativos ao primeiro caso, que dependam apenas de queixa, terão que se tratar de crimes contra as pessoas ou de crimes contra o património (n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho). Ainda assim, independentemente da natureza do crime, a mediação penal não poderá ter lugar quando se esteja perante algumas das situações expressas no n.º 3 do mesmo art. 2.º, ou seja, não poderá ocorrer quando o tipo legal de crime preveja pena superior a 5 anos, quando se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual ou ainda em processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência, quando o ofendido seja menor de dezasseis anos e ainda quando seja aplicável um processo sumário ou sumaríssimo. Desta forma, são exemplos de crimes suscetíveis de mediação: as ofensas à integridade física simples ou por negligência, ameaças, difamação, injúria, violação de domicílio ou perturbação da vida privada, furto, abuso de confiança, dano, alteração de marcos, burla e burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços (Costa, 2017).

A intenção deste tipo de mediação é aproximar o arguido do ofendido, na busca pela promoção da paz social e por um acordo ou solução para o dano causado previamente pelo facto ilícito, considerando-se a vítima em primeiro lugar, cedendo-lhe o espaço necessário para ser a “protagonista” no processo que levará à resolução do litígio, ao mesmo tempo que se visa a reinserção e reabilitação do autor do ato ilícito, para além da pena ou do castigo, aplicando-se a ideia de justiça restaurativa, ainda mais pela gratuidade de todo o processo para ambas as partes (n.º 1 do art. 4.º e art. 9.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho) (Rocha, 2020; Costa, 2017).

sociais aludindo aos novos modelos de família. No final adentramos na problemática da compreensão do conflito, especialmente o familiar e de como este foi afetado pela pandemia provocada pelo COVID-19, não sem antes fazer o enquadramento deste contexto pandémico e das medidas que foram aplicadas em Portugal nesta sede.

Como referido, o objeto deste estudo é a mediação familiar, principalmente sob a ótica do seu sistema público, pelo que será especificamente a esta matéria que dedicaremos o **CAPÍTULO II**, explorando os seus princípios, a sua competência material e a mediabilidade dos conflitos familiares, bem como o procedimento e as suas fases.

O último capítulo, ou seja, o **CAPÍTULO III**, é estritamente focado na análise da utilização do SMF nos anos de 2020 e 2021 através da análise crítica e observação das estatísticas disponibilizadas pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), da reflexão sobre a importância da mediação familiar durante este período, terminando com as devidas reflexões acerca desta análise.

Por fim, a conclusão sintetizará os principais temas, resultados e contribuições abordados nesta investigação de forma a fornecer uma visão geral e abrangente do trabalho e da sua respetiva importância.

2. Metodologia de Investigação

Nesta secção apresenta-se a delimitação metodológica adotada na realização desta investigação. Recorremos a uma investigação qualitativa baseada numa análise de conteúdo voltada para uma vertente mais teórica, assente numa pesquisa documental e na análise de estatísticas para uma perceção mais prática dos fenómenos sociais estudados (Carmo & Ferreira, 2008; Sampaio, 2022).

2.1. Investigação Qualitativa

Fundamentalmente, uma investigação qualitativa mergulha no estudo subjetivo de fenómenos e comportamentos sociais, direcionando o seu foco para a compreensão profunda das condutas humanas, dos padrões de comportamento e de outros fenómenos sociais reais. A partir do ponto de vista do investigador, este formulará juízos de valor, comparações e análises, mantendo o contacto com os acontecimentos sociais e com a realidade, buscando a descoberta exploratória e a construção de conhecimento acerca do fenómeno que investiga (Meirinhos & Osório, 2010; Sampaio, 2022). Para Sampaio

(2022), na pesquisa qualitativa o investigador incorpora o contexto do estudo e interpreta-o, utilizando procedimentos metodológicos que permitem compreender um determinado evento dentro de um determinado meio. A autora destaca algumas características essenciais neste tipo de pesquisa, que ajudam na compreensão dos seus elementos principais: (a) a coleta de dados ocorre no contexto estudado, tornando o investigador o principal instrumento; (b) os dados obtidos são preferencialmente descritivos; (c) o processo da pesquisa é mais importante que o produto final; (d) a percepção das pessoas sobre a sua vida e as coisas são focos do investigador; e (e) a análise de dados tende a utilizar o método indutivo (particular para abrangente).

Reconhece-se que a interpretação dos dados recolhidos varia conforme os autores, mas converge em aspetos fundamentais, assumindo uma realidade dinâmica, já que o pesquisador integra o contexto do seu estudo e interpreta-o através da utilização de procedimentos que permitem integrar um determinado evento (Sampaio, 2022).

Assim, numa perspetiva interpretativa e construtivista o investigador recolhe dados qualitativos “ricos em fenómenos descritivos” que permitirão captar a qualidade e as características de determinada situação ou fenómeno em “toda a sua complexidade em contexto natural” (Meirinhos & Osório, 2010, p. 50).

Desta forma, o principal objetivo deste trabalho é o de perceber como o fenómeno social da pandemia de COVID-19 e as medidas adotadas para combater e mitigar os seus efeitos contribuíram (ou não) para o aumento da conflitualidade familiar e se este eventual aumento da conflitualidade conduziu a um maior ou menor recurso à mediação, em particular ao SMF como forma privilegiada de resolução da referida conflitualidade. Situaremos a nossa análise no período temporal de 2020 a 2021, anos mais impactantes da pandemia e nos quais foram adotadas as medidas excecionais que mais diretamente terão contribuído para o aumento da conflitualidade familiar.

2.2. Análise de conteúdo: pesquisa documental e dados estatísticos

A análise de conteúdo é uma técnica de pesquisa qualitativa que envolve a interpretação sistemática e a compreensão do conteúdo de materiais textuais, visuais ou audiovisuais. Segundo Bardin (2011), é um método que permite identificar, categorizar e analisar padrões e significados presentes nos dados, com o objetivo de compreender as mensagens subjacentes e os temas emergentes. A análise de conteúdo pode ser utilizada numa grande

variedade de contextos de pesquisa, nomeadamente, dentro de pesquisas nas ciências sociais.

Para Gil (2002), a análise de conteúdo ocorre em três fases: pré-análise, exploração do material e tratamento dos dados, incluindo inferência e interpretação. Na pré-análise, os documentos são selecionados, as hipóteses são formuladas e o material é preparado. Já na fase da exploração do material, as unidades são escolhidas, enumeradas e classificadas. Por fim, na terceira etapa, é efetuado o tratamento e a interpretação dos dados.

A análise de conteúdo aqui realizada assenta, em grande parte, numa pesquisa documental. Apesar da designação, a análise documental constitui uma metodologia de recolha de dados que implica a pesquisa de informações, tanto de carácter quantitativo como qualitativo, em diversos tipos de documentos tanto internos como externos. Por documentos internos compreendem-se, entre outros, os dados extraídos de relatórios, manuais e estatutos que não estejam disponíveis ao público. Por outro lado, os documentos externos são aqueles disponibilizados ao público por organizações governamentais, no caso particular desta investigação e no que respeita aos dados estatísticos, os dados fornecidos pela DGPI (Sampaio, 2022).

Ainda sobre a pesquisa documental, segundo Carmo e Ferreira (2008), esta “assume-se como passagem do testemunho, dos que investigaram antes no mesmo terreno, para as nossas mãos. Estudar o que se tem produzido na mesma área é, deste modo, não uma afirmação de erudição académica ou de algum pedantismo intelectual, mas um acto de gestão de informação, indispensável a quem queira introduzir algum valor acrescentado à produção científica existente sem correr o risco de estudar o que já está estudado tomando como original o que já outros descobriram. Tal valor acrescentado escorar-se-á, assim, em suportes sólidos anteriormente concebidos e testados” (p. 73).

A este propósito, cabe distinguir a pesquisa documental da pesquisa bibliográfica. A principal diferença reside na maior diversidade das fontes de informação. Para Gil (2022), enquanto “a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (p. 45).

Neste sentido, e tendo conta a anteriormente referida solidez dos suportes, desenvolvemos uma ampla revisão da literatura científica, teórico-doutrinal (livros, *e-books*, artigos

científicos, documentos oficiais, dissertações, teses), legais (nacionais, europeus e internacionais) e estatísticos.

No que respeita especificamente à revisão da literatura foi, num primeiro momento, efetuado um mapeamento da literatura científica de forma a obter uma compreensão abrangente do material disponível sobre os temas. De seguida, foi efetuada uma avaliação e triagem dos textos de referência, tendo em conta o nosso objeto de estudo, ao que se seguiu a respetiva leitura e análise crítica.

Para a realização da nossa pesquisa recorreremos, entre outros, a bibliotecas (físicas e digitais), arquivos e repositórios *online*, bases de dados académicas, sítios da *internet*.

Nesse sentido, o presente trabalho inicia-se com um enquadramento teórico sobre a família e a sua evolução, sobre o conflito, principalmente o familiar (**CAPÍTULO I**) e sobre a mediação de conflitos, com foco no SMF (**CAPÍTULO II**) onde efetuamos uma análise detalhada da literatura de referência com relação a um conjunto de matérias que diretamente se relacionam com a análise dos dados estatísticos, acompanhada da legislação, nacional, europeia e internacional e da jurisprudência aplicáveis. Este enquadramento permite uma melhor compreensão e análise crítica dos dados estatísticos disponibilizados pela DGPJ no sítio da *internet* das Estatísticas da Justiça.

CAPÍTULO I – A FAMÍLIA E A CONFLITUALIDADE FAMILIAR

1. A família: caracterização e funções

Analisar o conceito de família e compreender a importância e, bem assim, as funções que a mesma desempenha na sociedade requer uma profunda incursão ao passado. Não pretendemos fazer uma caracterização exaustiva da origem e evolução da família, mas apenas um enquadramento que nos permita compreender o conceito, a importância e as funções que esta instituição tem desempenhado ao longo dos séculos, a vários domínios, pessoal e social. Nesta contextualização daremos especial enfoque ao ordenamento jurídico português.

1.1. A evolução do conceito jurídico-social de família

Sabe-se que esta (ou o que mais tarde viria a ser considerado como família), surge paralelamente às primeiras aglomerações humanas, surgidas fruto dos primeiros passos na agricultura de subsistência. Contudo, é impossível demarcar historicamente o momento exato em que surge a primeira família, da mesma forma que é impossível demarcar a “família” com um conceito sólido e estático, já que é altamente mutável e flexível, desde os seus tempos mais remotos, adaptando-se e sobrevivendo à realidade e evolução ou modernização da sociedade (Stacciarini, 2019).

Ainda assim, a base do seu conceito é universal, existindo em todas as sociedades, sejam elas as mais antigas, onde existia um conceito mais reduzido e primitivo, ou as mais modernas, que ultrapassaram as mais variadas diversidades e se viram obrigadas a atualizá-lo. Como diz Pereira (2018), a família é “uma entidade social inerente à vida humana” (p. 13) sendo igualmente “a estrutura básica social” como refere Farias (2004, p. 5).

Consente-se que, nos primórdios, as famílias advinham apenas do fenómeno natural da procriação, ou seja, da continuação e propagação da espécie humana e da sua sobrevivência e segurança. Mais tarde, a família passa a entender-se também como um fenómeno social, já que o ser humano é, por natureza, um ser sociável que necessita dessa componente para manter e satisfazer as suas necessidades (Medina, 2013).

Para além da questão explícita da sociabilidade, entende-se que a família tem uma outra função social, principalmente dentro da sua comunidade, onde desempenha um papel

fulcral. Tão fulcral, que a sociedade se desenvolveu a partir dela e para ela. A dado momento, esta passa a ser o seu núcleo, o seu ponto central, passando a sociedade a ter que viver em prol de a proteger, entendendo-a como fundamental na criação, desenvolvimento e formação da individualidade. Tudo isso desencadeia consequências noutros domínios, principalmente a nível jurídico, posto que tem que ser regulamentada e protegida (Dias, 2017; Stacciarini, 2019).

Isto significa que o indivíduo enquanto elemento singular insere-se na sociedade através da sua família e com ela manterá até ao fim dos seus dias uma estrita ligação, mesmo após a constituição da sua própria família. Desta, o indivíduo não leva apenas a carga hereditária, mas também o seu primeiro contacto com o meio envolvente, com as suas dificuldades e com a realidade, que, aliados a outros fatores externos ou ambientais, como as condições socioeconómicas, o meio educacional, a cultura e outros, o fará adquirir e desenvolver todas as suas potencialidades e valores.

Assim e antes de mais, vê-se a necessidade de se percorrer um caminho na generalidade do que se entendeu e entende como família nos vários períodos históricos, começando-se pelos primeiros núcleos familiares.

1.1.1. Os primeiros núcleos familiares

É bem no proémio da humanidade, seguindo-se o instinto biológico e natural da procriação e da continuação da espécie humana que surgem as primeiras famílias, em conjunto com os primeiros agrupamentos humanos.

Estas nascem dentro dos grupos maiores inseridos nas tribos ou em outras comunidades embrionárias, onde os indivíduos mantinham relações de comunidade e entreajuda. Ao unirem forças, esses grupos satisfaziam as suas necessidades pessoais e as necessidades comunitárias através da divisão de tarefas e da proteção mútua. Essencialmente, estas relações pré-jurídicas evidenciam o fenómeno social que envolve a família, destacando-se a notória afetividade que se desenvolveu entre os membros ao longo de um lento processo de unificação de núcleos mais restritos (Stacciarini, 2019).

1.1.2. Os Vínculos Familiares: da Roma Antiga ao Apogeu do Estado Moderno

Na Roma Antiga, a concepção de família diferia significativamente da compreensão contemporânea mais comum de família, a família nuclear, constituída pelos pais e pelos seus respetivos filhos. Neste passado temporal, o conceito de “família” era mais abrangente, acolhendo os escravos ou serventes que participavam da vida íntima da casa da família, a própria casa (*domus*⁷) e ainda todo o património material que o conjunto dos indivíduos possuía (Saller, 1984; Saller, 1999)⁸.

Na concepção de Bonfante (1923), a família era o conjunto de pessoas que descendiam de um ancestral comum vivo, o chamado *paterfamilias*. Este conjunto formava uma espécie de comunidade política, à qual se entrava pelo nascimento, pela adoção ou por um casamento válido.

Esta era caracterizada por uma hierarquização que demarcava claramente as posições dos membros dentro da organização familiar, posições chamadas de *status familiae*, influenciadas pelas normas sociais, estatais e religiosas. No topo, encontrava-se o *paterfamilias*, o pai ou o chefe de família, que fazia imperar a sua autoridade sob todos os outros membros, assumindo perante a sociedade⁹ um papel de destaque como *sui iuris*, um cidadão livre para atuar em todos os atos da vida civil (Maluf, 2010).

⁷ Era o símbolo, a influência direta e a exteriorização do *status* social do chefe de família, por deixar transparecer as suas condições financeiras, o seu prestígio, glória e honra, indicando o tamanho do seu poder na vida pública. Qualquer destruição ou violação a essa propriedade era equivalente à destruição do *paterfamilias* e uma ofensa à sua família e à sua linhagem, figurando a sua ruína (Saller, 1984).

⁸ Ou seja, o conceito de família era dividido em dois âmbitos distintos, um primeiro voltado para uma concepção material, aplicado às coisas, com a intenção de designar e abranger o conjunto de bens ou a totalidade de património detido pela figura central, onde também se incluíam o conjunto de escravos que esta possuía. O último era orientado para se aplicar aos indivíduos que constituíam o grupo que era submetido à autoridade de um mesmo chefe e que detinham entre si um certo grau de parentesco (Saller, 1999).

⁹ O *paterfamilias* deveria ser um cidadão pragmático, responsável e respeitável, tanto que até aos nossos dias e em algumas passagens do corpo da lei portuguesa se espera, nas mais variadas situações, a atuação ou a avaliação de determinado comportamento conforme a perspetiva de um “*diligente pai de família*”, o que perpetua a concepção antiga e a transforma num modelo de responsabilidade e de boa conduta no exercício de direitos e de deveres. É exemplo desta utilização o disposto no art. 487.º CC. O n.º 2 deste art. dispõe relativamente à apreciação da culpa dentro do âmbito da responsabilidade civil por factos ilícitos. Assim, prescreve que “*a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso*”. Quer isto dizer que a culpa irá ser apreciada tendo como ponto de referência o padrão esperado de um cidadão médio, que atuará com razoável cuidado, atenção, empenho e zelo. Por “homem médio, não se entende o puro cidadão comum, mas o modelo de homem que resulta do meio social, cultural e profissional daquele indivíduo concreto. Dito de forma mais explícita: o homem médio que interfere como critério da culpa é determinado a partir do círculo de relações

Dentro do seu rol de poderes no contexto familiar, o *paterfamilias* funcionava como o sacerdote e o magistrado da família. Refere neste assunto Pereira (1991), “sob a *auctoritas* do *paterfamilias*, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o *pater* exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o *pater* julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*)¹⁰, agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o *pater* os membros da família à religião que elegia” (p. 23).

No reverso menos valioso da moeda encontravam-se os *alieni iuris*, aqueles que eram submetidos à autoridade familiar do *paterfamilias* e que careciam do seu consentimento ou autorização para a prática de qualquer ato civil. Aqui inserem-se (como os mais importantes) as mulheres e os filhos, demarcando-se a sociedade patriarcal existente (Saller, 1984; Saller, 1999).

Com isto denota-se o papel que o casamento já assumia na Roma Antiga. Entendido como um estado de facto que produzia consequências jurídicas, necessitava, contudo, do preenchimento de alguns requisitos. Para começar, era necessário o *consensus* dos nubentes que deveriam ter em comum um interesse de *affectio maritalis*, isto é, o interesse comum de serem considerados como marido e mulher. Adicionalmente, era obrigatório que o casal fosse constituído por duas pessoas de géneros diferentes (Brigas, 2018).

Apesar do casamento possuir esta importância, não era incomum a existência de famílias reconstruídas, paralelas e, até, de divórcios. Baseando-se esta numa união de interesses, quando estes se extinguíam ou alteravam, dava-se por terminada a aliança anteriormente criada, abrindo-se a possibilidade de se recasarem, mas apenas quando essas anteriores alianças estivessem devidamente extintas ou quando um dos membros do casal tivesse falecido (Funari, 2013).

em que está inserido o agente” – cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 30 de abril de 2013, no processo 292/10.7TBPTS-A.L1-7 e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 3 de abril de 2001, no processo 01A527.

¹⁰ Uma das menções à família no Direito Romano, na Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum* ou simplesmente *Duodecim Tabulae*, em latim), diz respeito a este poder, também chamado de Pátrio Poder, previsto na Tábua IV.

Mais tarde, com a difusão do Cristianismo, não só a grande família romana se transforma numa família mais nuclear, constituída por um casal e pelos seus respetivos filhos, como há uma alteração de comportamentos, transformando este conjunto num conjunto mais racional e humano, marcado por novos conceitos religiosos, éticos e morais.

Essas mudanças não eliminaram completamente o carácter autoritário que a figura masculina da família continuava a exercer, transformando-se essa autoridade em algo mais diluído. Ainda que se espere uma certa igualdade entre os nubentes, o homem surge como cabeça de casal, detendo o poder das decisões sobre o destino da família, principalmente no que diz respeito aos filhos. A principal alteração na família não recai sobre essa autoridade, mas sim sobre o que se entendia como fator de fundação ou surgimento da família. Estes já não dependiam unicamente da figura do *pater*, mas sim da existência de um casamento (Dantas, 1991).

Com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica passou a ter a função de estabelecer a disciplina do casamento. Afastando-se das consagrações anteriores de carácter contratual ou de pura manifestação da vontade, o casamento passa a ser visto como um sacramento, um juramento sagrado perante Deus e por ele regido, juramento que nunca poderia ser dissolvido, a não ser que houvesse rejeição da esposa pelo marido fundado em causas legítimas, como o adultério, uma tentativa de atentado contra a vida deste ou esterilidade da mulher (Maluf, 2010).

Para além disso, o casamento era visto ainda como um meio pacificador da sociedade. Entendia-se como uma forma de controlar os desejos masculinos e as suas inconstâncias amorosas, ou o famoso “pecado da carne”. Em contrapartida, para a mulher, era a realização do seu maior desejo, suscitado pelos ditames da Igreja como o único meio de obtenção de uma família respeitável (Brigas, 2018). Daqui já se retira a proibição expressa do adultério e a oposição a qualquer relacionamento amoroso mesmo que adornado pela convivência conjugal que existisse sem o consumo do matrimónio.

Assim a família fica conectada e submetida aos ditames da instituição, tendo de ser obediente aos membros da Igreja, principalmente aos bispos, responsáveis por ditar os comportamentos que os cidadãos deviam tomar como obrigatórios. Estas figuras da Igreja não deixavam espaço para a existência de vida ou esfera privada, intervindo dentro dos lares e do modelo familiar com imposição das normas éticas, religiosas e morais da época (Brigas, 2018).

Contudo, gradualmente, as autoridades civis começaram a sobrepor-se às eclesiásticas, transferindo-se a regulamentação dos aspetos patrimoniais e pessoais, especialmente a regulamentação do casamento para a esfera do Estado. Essa transferência remodelou o casamento, transformando-o num contrato civil e solene com carácter obrigatório, sujeito à observância de formalidades inspiradas nos ideais da Revolução Francesa¹¹, onde se inclui a liberdade de decisão e de vontade dos nubentes, que passaram a deter o poder total sobre este (o casamento). Ainda assim, simultaneamente a este contrato, era admitida a existência de um casamento religioso (Darélla, 2013).

Com uma menor interferência eclesiástica, a família passa a desfrutar de maior autonomia na sua esfera privada. O casamento perde o carácter de sacramento, destruindo-se o monopólio que a Igreja criou sobre ele, sobrando espaço para o Estado atuar na matéria, começando a legislar sobre o divórcio, alterando-se novamente a concepção da família (Maluf, 2010).

O chefe da família passa a estar absolutamente sujeito ao Governo e a família inteiramente submetida a ele. A mulher continua a ser tratada de forma desigual e inferior dentro do casamento, onde se espera dela a completa atribuição de todas as tarefas domésticas, o zelo do lar e o cuidado com as crianças, mantendo-se impune a base da sociedade patriarcal já conhecida (Darélla, 2013).

Da mesma forma, a Revolução Industrial, foi um importante marco na mudança de mentalidades, influenciando-se as ordens económica, social, religiosa e científica. Acompanha essa evolução o início da urbanização, a sanitização das habitações e a evolução da medicina que tem um impacto direto na fertilidade e nas taxas de mortalidade e natalidade. Tudo fatores que influenciam novas atualizações nas bases familiares que se conheciam até à data.

O que antes era mais rural, transfere-se para um ambiente urbano, onde há cada vez mais a necessidade de mão de obra para a indústria. É neste momento que se começam a inserir as mulheres no mercado de trabalho, com a intenção de suprir essa carência. Com esta movimentação, a figura masculina deixa de ser a única fonte de rendimento da família (Darélla, 2013).

¹¹ Estes ideais são visíveis nas alterações efetuadas no *Code civil des Français*, posteriormente chamado de *Code Napoléon*.

Com essa deslocação das massas para as cidades, há a necessidade de se mudarem os hábitos familiares. O espaço reduzido, as poucas divisões dentro dos lares e o aumento das horas de trabalho fora de casa são três dos motivos para a diminuição do número de filhos e para o surgimento da nossa conhecida família nuclear ou conjugal. São motivos ainda para uma aproximação dos elementos familiares e para mudanças nos paradigmas na educação das crianças, deixando um pouco de lado a autoridade e a agressividade, substituindo-as por um ambiente mais compreensivo (Darélla, 2013).

1.1.3. A família contemporânea da pós-modernidade e da atualidade: incursão nas suas funções

Após essas grandes Revoluções e focando principalmente nos últimos anos, com a repentina evolução da sociedade viu-se um grande avanço na ciência, na tecnologia e nas comunicações, evolução que influenciou significativamente a mentalidade, os valores, as crenças, os costumes, os comportamentos e os interesses da Humanidade, transformando a família e as suas funções e necessidades.

De uma forma geral, a função biológica que a família tem, relacionada à reprodução e à sobrevivência, será a que menos é suscetível de sofrer grandes alterações. Isso porque a Humanidade sempre vai seguir a tendência de se perpetuar. Contudo, não se pode desconsiderar as transformações que esta matéria já viveu. Fatores como as melhorias nas condições de vida e de saúde, as várias crises econômicas, a iminência de guerras e as mudanças ideológicas são impulsionadores de mudança. Eles influenciam diretamente a redefinição de ideias e perspectivas, alterando a percepção de como o ser humano se vê, a forma como vê o casamento, as relações humanas e como atua e encara a sua vida e a sua responsabilidade para com a espécie (De Lauwe & De Lauwe, 1965).

A influência destas mudanças recai sobretudo na paternidade. No presente, espera-se que a família reserve aos filhos um ambiente seguro, que abranja a habitação, a segurança econômica (que engloba a alimentação, a saúde, o vestuário, o lazer e a cultura) e ainda a segurança afetiva. No íntimo, o afeto funciona como um motor para o desenvolvimento

da personalidade¹² e como um refúgio social que permite resguardar contra o isolamento (De Lauwe & De Lauwe, 1965).

Apesar do aumento do tempo que as crianças passam dentro de infantários, escolas e outras instituições e de ficar ao encargo destas grande parte da sua educação, a família tem ainda um grande papel na sua socialização. Continua a caber-lhe a atribuição de uma identidade social, um nome¹³, pela qual a criança vai ser identificada e conhecida no meio envolvente, cabendo-lhe igualmente uma primeira demonstração do que é o mundo, uma primeira aprendizagem que a marcará para toda a vida (De Lauwe & De Lauwe, 1965).

Outra das funções da família é a função jurídica ou política. A família foi e sempre será um instrumento do Estado, em dois âmbitos distintos. Primeiramente, a família é vista como um meio para atingir um fim, ou seja, é muitas vezes usada como um instrumento para a realização de objetivos. O Estado confia nela para organizar a sociedade e orientar os seus membros, na esperança de reduzir a prática de atos ilícitos e facilitar a transmissão de bens entre as gerações. O segundo âmbito é uma consequência do primeiro. Se o Estado se serve da família para atingir parte dos seus objetivos, também a família vê a necessidade de ser protegida e representada dentro dos mais variados aspetos e nos mais variados locais, representação e proteção que têm que ser prestadas exatamente por essa instituição (De Lauwe & De Lauwe, 1965).

Essa reflexão revela que a família se confunde com interesses do cunho pessoal, patrimonial e moral, transformando-se numa conceção mais maleável e adaptável às adversidades e à diversidade. Ela perde o seu interesse autoritário e volta-se para o afeto e para a estabilidade dos seus membros, preocupando-se cada vez mais com as gerações futuras e com uma educação aberta ao diálogo, sem violência e sem preconceito, centrada na preservação da dignidade humana, inclusão e divisão equitativa de responsabilidades, sem negligenciar o espaço para a subjetividade, autonomia, liberdade e valorização da realização pessoal.

¹² O direito ao livre desenvolvimento da personalidade é hoje um direito consagrado como fundamental no art. 26.º da CRP. Este direito «fundamenta uma “tutela geral da personalidade”, consagra uma “liberdade geral de ação”, uma “liberdade de comportamento” no sentido de uma autonomia e autodeterminações individuais, “assegurando a cada um a liberdade de traçar o seu plano de vida”» (Oliveira, 2020, p. 45).

¹³ Esta atribuição está presente no art. 26.º da CRP como um direito fundamental: o direito à identidade pessoal. Este direito consiste, na sua generalidade, no direito a ter um nome, a não ser privado dele e ainda ao direito de o poder proteger. Para além disso é ainda sinónimo de conhecimento da historicidade da sua família, ou seja, de conhecer a sua origem familiar e a identidade dos pais (Oliveira, 2020).

Para esta mudança de paradigma no seio da família contribuíram diversos fatores.

O surgimento do movimento feminista, o desenvolvimento e a difusão de métodos contraceptivos mais eficazes e diversificados, bem como a possibilidade de reprodução medicamente assistida deram às mulheres mais controlo sobre o momento e a decisão de conceber e procriar, impactando diretamente a taxa de natalidade. Outro aspeto foi a entrada destas no mercado de trabalho e a sua busca por independência financeira e papéis mais ativos.

Além disso, aumentou a importância atribuída às crianças e aos jovens, reconhecendo-se as suas individualidades e o papel fundamental que têm na sociedade, descartando-se a visão antiquada de que os mais jovens devem ser apenas submetidos às decisões dos mais velhos e alterando-se a relação entre pais e filhos e entre os próprios pais, compreendendo-se que todos têm responsabilidades semelhantes dentro da família, mas que as exercem em momentos distintos na vida quotidiana (Darélla, 2013).

Deste modo, a família assume novas formas e modelos, que serão explorados brevemente no decorrer deste estudo.

1.2. O caso específico da família em Portugal

O mais relevante para este estudo é, sem dúvida, a família portuguesa, ou, de maneira mais geral, a família em Portugal. Interessa, para esse contexto, o estudo da sua caracterização no pós 25 de abril de 1974, momento que marca a mudança de um regime ditatorial para um regime democrático, passando a existir, perante a lei, uma verdadeira igualdade entre homens e mulheres.

Durante a vigência do Código de Seabra, o primeiro CC português, aprovado em 1867, a família era regida pelo casamento, como única forma legítima de constituição de família, repudiando-se qualquer união que não constituísse casamento¹⁴. Este apenas poderia ser celebrado entre pessoas de sexo distinto, perante um representante da Igreja Católica ou um oficial do registo civil, submetendo-se os filhos e a esposa ao completo poder do marido, mesmo que se supusesse a igualdade entre os cônjuges. Ao homem da casa cabia

¹⁴ O art. 1056.º deste diploma definia o casamento como “*um contrato perpétuo feito entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente a família*”.

a defesa da família e dos bens que esta possuísse, enquanto à sua esposa cabia o governo do lar e o cuidado com os filhos (Pinheiro, 2015).

Quando se tratava de casamento católico, a possibilidade de divórcio era negada, ao passo que no casamento civil era permitida, quer fosse esse litigioso, quer por mútuo consentimento, mediante o regulamentado na Lei do Divórcio, prevista no Decreto de 3 de novembro de 1910. O primeiro, pedido apenas por um dos cônjuges, dependida da observação e preenchimento de uma das causas previstas taxativamente no art. 4.º da Lei do Divórcio: o adultério da mulher ou do marido, uma condenação definitiva de qualquer um dos cônjuges a uma das penas previstas nos arts. 55.º a 57.º do Código Penal (CP) da altura, ou ainda sevícias e injúrias graves. Por outro lado, o divórcio por mútuo consentimento tinha de ser pedido por ambos os cônjuges desde que casados há mais de dois anos e que possuíssem idade superior a vinte e cinco anos (Pinheiro, 2015).

Mais tarde que outros países da Europa, Portugal começa a vislumbrar, nos anos 70, o início de uma modificação da dinâmica familiar, trazida pela democratização do país na sequência da Revolução de Abril de 1974. Nesta altura observou-se uma modernização da família, acompanhada por uma inversão nas tendências anteriores bem tradicionalistas, no que diz respeito ao modelo e à constituição das famílias, à parentalidade, à dissolução do casamento e ao papel da mulher e dos filhos, mudanças que podem ser perceptíveis através da análise dos indicadores demográficos e, sobretudo, pelas alterações legislativas (Pedroso, Casaleiro & Branco, 2011; Cardoso, Magalhães & Machado Pais, 2013).

Segundo os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE)¹⁵ a taxa de nupcialidade viu um crescimento desde os anos 60 até meados dos anos 70, para depois ver uma acentuada queda, visível igualmente no número de casamentos católicos, demarcando a preferência pelo casamento civil. O divórcio apresenta uma tendência inversa, vendo um aumento, principalmente no pós 25 de abril. Para além disso percebe-se que os casais optam por nem coabitar no mesmo lar ou por o fazer antes do casamento ou apenas em união de facto, contexto familiar em que nascem os filhos, em número cada vez mais reduzido,

¹⁵ O INE entende como família o conjunto das pessoas que vivem sob o mesmo teto, formando um “agregado doméstico” ou um “agregado familiar”, enfatizando-se aqui a residência em comum, baseada na partilha de recursos e alojamento, a que se acresce, normalmente, os laços de parentesco, apesar de, em muitas situações, a família acabar por extravasar esses laços (INE, 1994).

refletindo-se numa decrescente taxa de natalidade (Cardoso, Magalhães & Machado Pais, 2013).

Essas mudanças justificam-se pela difusão dos meios contraceptivos, pelo prolongamento da formação académica e pelo consequente adiamento da entrada no mercado do trabalho, acrescidos da maior presença da mulher no meio trabalhista e ainda pela importância das políticas de igualdade de género. Tudo isto impactou significativamente as formas de viver em família, de encarar a conjugalidade e o lugar de cada um dos seus elementos dentro da família e da sociedade (Cardoso, Magalhães & Machado Pais, 2013).

1.2.1. Análise constitucional dos princípios e direitos fundamentais norteadores do conceito de família

Para um completo entendimento do conceito de família há a necessidade de o explorar sob a perspetiva da lei constitucional, de forma a compreender como esta dispõe sobre ela, principalmente sobre como lhe cabe a sua proteção, sobre quais são os princípios constitucionais que lhe são aplicáveis e os direitos fundamentais que lhe podem ser associados. Estes servirão para nortear a atuação do Estado e para acompanhar o seu dever de promoção de condutas eficazes que protejam os cidadãos com o mínimo possível de intervenções.

A instituição “família”, como já referido, é parte fundamental da sociedade e tem perante esta uma grande função social. Por esse motivo, tem “*direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros*”, como enunciado no art. 67.º, n.º 1, da CRP.

Nesta disposição, não se explicita quais os tipos de famílias aí previstos, deixando a interpretação em aberto, por forma a poder acompanhar a evolução da sociedade. Esta proteção recai sobre âmbitos e direitos económicos, sociais e culturais, enumerando-se no n.º 2 deste art. 67.º exemplos de ações¹⁶ que o Estado deve manter e praticar como meio de proteção à família.

¹⁶ Art. 67.º, n.º 2, da CRP: “*Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:*

- a. *Promover a independência social e económica dos agregados familiares;*
- b. *Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;*
- c. *Cooperar com os pais na educação dos filhos;*

A proteção alarga-se à paternidade e à maternidade, considerados como “*valores sociais eminentes*” (n.º 2 do art. 68.º da CRP), garantindo a todos os pais e mães a devida proteção, focando-se na educação, sem afetar a realização profissional e a participação na vida cívica do país (art. 68.º, n.º 1 da CRP).

Por último, tanto as crianças, como os jovens estão sob esta proteção do Estado e da sociedade, com o objetivo final do seu envolvimento integral e o desenvolvimento da personalidade, numa tentativa de lutar contra “*todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições*”, garantindo o Estado a proteção às crianças e jovens que acabem em situações dessas (arts. 69.º e 70.º da CRP).

Começando pelo princípio, a CRP, no n.º 1 do seu art. 36.º, enuncia que “[t]odos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”. Com isto, diferencia-se claramente a constituição de família da celebração de casamento. Como enumera Prata (n. d.), no seu Dicionário Jurídico numa referência a J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (n.d.), não se pode admitir «a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento, isto é, à família ‘matrimonializada’» (pp. 470-471), já que isso seria excluir as outras formas de constituição de família.

Pelo entendimento de Oliveira (2020), este preceito apenas apresenta o exposto no art. 16.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no art. 12.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e, mais recentemente, no art. 9.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), disposições que indicam que, no final, a regulamentação acerca da constituição da família cabe às leis nacionais. Como Portugal tutela e protege, com as Leis n.º 6/2001 e n.º 7/2001, a vivência em economia comum e a união de facto, respetivamente, estes são considerados como meios legítimos de constituição de família.

-
- d. Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
 - e. Regular a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;
 - f. Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
 - g. Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado; Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar”.

Quando se utiliza no art. 36.º, n.º 1, da CRP o vocábulo “*todos*”, não se pode esperar a abrangência da totalidade dos cidadãos portugueses, principalmente no que diz respeito ao casamento. Aplicado literalmente, o vocábulo “*levaria a que fossem consideradas inconstitucionais quaisquer normas que estabelecessem impedimentos ao casamento, o que, sem dúvida, estava fora dos propósitos do legislador*”. Porém, a legislação ordinária também não deve estabelecer e aplicar impedimentos se estes não constituírem uma justificação à proteção de “*interesses públicos fundamentais*” (Oliveira, 2020, pp. 40-42).

Assim, para o casamento ser válido, não pode possuir qualquer impedimento ou incapacidade dispostos na lei¹⁷, sob pena de anulabilidade do mesmo ou da aplicação de sanções. A capacidade aqui referida não equivale à capacidade exigida para a prática dos negócios jurídicos em geral, devido à sua importância e aos efeitos que podem advir tanto da sua anulação, como aqueles que advêm de casamentos celebrados invalidamente (Oliveira, 2020).

Mas esta não é a única discussão que a utilização do termo suscita. Algumas correntes ideológicas, mais tradicionalistas e conservadoras, assentam, principalmente, na questão da inconstitucionalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, alegando o intuito do legislador aquando do momento da redação da CRP, onde apenas se considerava o casamento heterossexual como a única forma possível de constituição de casamento. Acrescentam igualmente o elemento genético e a continuidade da espécie, no sentido de que o ato de procriação “*apenas*” ser possível, biológica e eticamente através de relações sexuais entre um homem e uma mulher¹⁸.

Seguir estes argumentos, seria dar ênfase a tradicionalismos e restrições que não podem ter lugar no século XXI por configurarem interpretações ultrapassadas que não têm em conta a evolução da sociedade, as normas e valores contemporâneos. Estruturar as relações familiares no século XXI, no seio de uma sociedade mais livre e inclusiva, impõe reconhecer e superar esses tradicionalismos e restrições.

¹⁷ Parafraseando o art. 1600.º do CC: “*têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei*”. Esses impedimentos estão presentes nos arts. 1601.º e ss do mesmo diploma, que os distingue entre impedimentos impeditivos e impedimentos dirimentes, que por sua vez se dividem em absolutos e relativos. Quando presentes, os relativos ao primeiro caso levam apenas à aplicação de sanções, enquanto que os do segundo levam à anulação do casamento celebrado.

¹⁸ É um exemplo o entendido por Barroso (2014).

Para além disso, seria deixar sem proteção uma grande parcela de cidadãos que merecem ver os seus direitos, as suas escolhas e as suas relações amorosas tratadas justamente. O maior relevo dado aos direitos fundamentais e à desvalorização da tradição têm funcionado como plataformas de promoção de liberdades justas, onde se pretende erradicar todo e qualquer tipo de preconceitos, sem colocar em causa os bens jurídicos protegidos pelo casamento, a paternidade, a maternidade e a preservação da espécie. Da lei espera-se a maior abertura possível a inclusões que devem acompanhar a evolução e adaptação da sociedade, sendo que qualquer situação que seja contrária a esta presunção incorrerá contra os próprios institutos e princípios que esta prega.

Um exemplo que prova essa mudança é a alteração à definição de casamento prevista no CC. Em 2010, o seu art. 1577.º sofre alterações pela Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que altera o conceito de casamento de um “*contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir legitimamente a família mediante uma comunhão plena de vida*”¹⁹, para um “*contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida*”.

Estas questões trazem à superfície a estrita ligação entre a família e a garantia da igualdade, um princípio jurídico que deve ser observado em todas as matérias presentes nos limites do ordenamento jurídico português, sob a alçada do art. 13.º da CRP, que enuncia que “*todos os cidadãos têm a mesma dignidade*²⁰ *social e são iguais perante a lei*” e que “*ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*”.

¹⁹ Redação presente no DL n.º 47344, de 25 de novembro.

²⁰ A isto também se deve conectar o princípio fundamental da dignidade humana, princípio este que adquire um novo significado e um novo valor no pós 2.ª Guerra Mundial, cenário onde a Humanidade cometeu incontáveis atrocidades contra o seus semelhantes. Após este momento histórico, a Dignidade Humana começa a ganhar forma em legislações como a Carta das Nações Unidas em 1945 e a DUDH em 1948 como um fator obrigatório inerente à existência humana, que não deve ter apenas como objetivo a garantia da sobrevivência dos indivíduos, mas o seu direito de viver plenamente numa rejeição à instrumentalização do indivíduo como meio para se satisfazerem finalidades alheias, garantindo-se os direitos mais elevados e uma limitação ao poder estatal que deve promover condutas eficazes que possibilitem, pelo menos, o mínimo de condições existenciais para cada indivíduo. Na CRP, este é trazido pelo seu art. 1.º, que descreve Portugal como “*uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária*”.

Esta igualdade deve ser interpretada no sentido de equidade, apreciando-se proporcionalmente, de forma justa e sem discriminações, as diferenças de cada cidadão. Sabendo o Estado destas diferenças, não as deve ignorar, cabendo-lhe a obrigação de fazer com que todos os cidadãos cheguem a um mesmo “destino” justo, que não os inferiorize, mesmo que para isso tenham que percorrer percursos diferentes, adaptados às suas necessidades.

O princípio da igualdade estende-se ainda a outros âmbitos da família, principalmente dentro das relações entre os seus membros. Entre os cônjuges esta nasce com a celebração do casamento, e estende-se até a uma possível dissolução²¹.

Ao contrário do que acontecia no passado no seio da relação conjugal, onde o marido tinha um poder de autoridade sobre os restantes membros da família, agora espera-se que no ambiente familiar, os membros do casal, estejam em pé de igualdade, relativamente a “direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos” (art. 36.º, n.ºs 3 e 5, da CRP). Isto influencia o direito à filiação, principalmente no que respeita às responsabilidades parentais que são exercidas pelos dois membros do casal em conjunto (arts. 1901.º, n.º 1, 1911.º e 1912.º do CC) (Oliveira, 2020).

Esta deve ainda estar presente relativamente aos filhos. O n.º 4 do já referido art. 36.º da CRP enuncia que não deve haver discriminação para com filhos adotados²² ou nascidos fora do casamento, proibindo-se «o uso de designações discriminatórias como as de filho “ilegítimo”, “natural”, “bastardo” ou outras que não se limitem a mencionar o puro facto do nascimento fora do casamento dos progenitores» (Oliveira, 2020, p. 47).

Outro direito a ser referido, ainda relativamente aos filhos, é o direito dos pais terem os filhos consigo, de estes não se verem separados, exceto nos casos em que os progenitores não cumpram culposamente as suas obrigações, causando-lhes grandes prejuízos ou quando não as possam cumprir ou não tenham condições para, por outros fatores, como

²¹ Relativamente à dissolução do casamento, ou seja, ao divórcio, o direito a este também transfigura uma vertente da igualdade que deve ser observada entre os cônjuges, no sentido de que tanto um, como o outro, têm o direito de o pedir, de forma igualitária, dentro dos limites da lei.

²² A adoção é regulamentada e protegida pela lei, nomeadamente pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, como indica o n.º 7 do art. 36.º da CRP, lei esta que deve “estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação”. Assim, esta passa a ser uma garantia da Constituição, ou seja, esta assegura a sua existência e a sua estrutura fundamental.

inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões do mesmo nível. Esta separação apenas pode acontecer mediante decisão judicial (art. 36.º, n.º 6 da CRP) (Oliveira, 2020).

Para além dos princípios expressamente previstos na lei, existe um outro que importa salientar e que aparece subentendido na interpretação da lei, por se poder integrar como parte essencial na mudança no conceito de família e na estrutura base da sua constituição. Este é o princípio da afetividade, retirado principalmente do princípio da dignidade humana e do direito do ser humano a ser feliz, rodeado de carinho, afeto e amor, direito que não deve ser limitado ou imposto, deixando-se à escolha de cada um a forma como o quer viver (Noronha & Parron, 2012).

O afeto é um atributo emocional inerente à maioria das relações humanas, presente numa sequência de fenómenos psíquicos que se manifestarão através das emoções, construídas em torno do contacto e do amor. Num estágio inicial, começará fruto de um simples acaso, mas transformar-se-á mais tarde numa complexa rede de conexões emocionais que se desenvolverão com o convívio humano. É estudado e entendido por diversas matérias e de variadas formas, o que nos leva a compreender que, assim como a família, não pode ser definido através de um conceito estático, variando consoante o momento e a perspetiva. Ainda que disciplinas como a filosofia, a sociologia e a psicologia o estudem, o direito ainda não recai sobre ele, mas, como a evolução na sociedade caminha para o entender como parte fulcral das relações familiares, o direito da família não o pode ignorar (Oliveira, 2018).

Deste modo, no âmbito familiar, parece inconcebível a criação e a manutenção da família sem o fator “afeto” nas relações entre os seus membros, como um alicerce que as constrói e mantém. Com o seu diferencial, este transfigura a função da família, entendendo-se que, questões patrimoniais, biológicas ou outros fatores externos, já não têm a importância central, e que, por isso, quando o afeto não é observado, é motivo de causa de danos irreversíveis e sinónimo do fim da família, das suas estruturas e de outro tipo de conflitos que poderão ter reflexos na esfera jurídica dos seus membros. Esses conflitos, acrescidos da complexidade que as relações humanas implicam, podem ver a necessidade de intervenção externa para se verem resolvidos (Oliveira, 2018).

Dada a importância do afeto e, assim, do fator emocional, no adiantar do estudo, voltar-se-á ao tema, tanto para perceber como a sua falta constitui um importante fator de conflitualidade, assim como para perceber a sua importância na resolução de conflitos,

bem como o papel que a gestão das emoções e das relações ocupam na mediação de conflitos.

2. Espécies de família

A incrível mutabilidade da vida social, tal como anteriormente mencionado, provoca transformações em todos os tipos de relações pessoais, incluindo-se as relações familiares. Com isso, abre-se espaço para o afastamento de tradicionalismos e para a criação de novos modelos de família, mais igualitários e flexíveis, menos sujeitos a regras e mais abertos à felicidade de todos os seus membros e à promoção do desenvolvimento da personalidade destes.

À família nuclear clássica, unida pelo casamento e composta pelos pais e pelos filhos, juntam-se outros modelos. Modelos que não podemos imperativamente conceber como únicos, definitivos e imutáveis, atendendo à mutabilidade da sociedade, que dificulta o acompanhamento imediato do Direito nestas questões.

2.1. A família baseada no casamento ou na união de facto: constituição, efeitos e dissolução

Pela visão do já citado Oliveira (2020) e do próprio CC, o casamento é essencialmente um acordo entre duas pessoas, regido por um conjunto de normas legais, com o propósito de estes estabelecerem uma vida em plena comunhão²³, exclusiva, sem a possibilidade de integração de uma terceira pessoa.

²³ Entende-se por plena comunhão de vida uma vinculação recíproca entre os cônjuges pelos “deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência (art. 1672.º), comunhão de vida exclusiva [cfr. o art. 1601.º, al. c)] e não livremente dissolúvel (art. 1772.º)” (Oliveira, 2020, p. 66).

O dever de respeito, surge atrelado à conceção da não violação dos direitos absolutos relativos ao outro cônjuge, não ofendendo a sua integridade física ou moral. Por sua vez, o dever de fidelidade atua principalmente numa vertente negativa, no sentido de exigir uma atuação de “não fazer”, de não cometer adultério ou sequer ter a intenção ou a tentativa de o fazer.

O dever de coabitação exige mais atenção. “Coabitar” não exige apenas a partilha de uma mesma morada, mas a junção de três elementos: a comunhão de cama, mesa e habitação. De um modo geral, cria uma expectativa de exclusividade sexual, de vivência em economia e habitação comum, esta última escolhida de comum acordo, que servirá, daí em diante, como residência da família, adaptada às necessidades desta e aos interesses dos possíveis filhos, tendo em conta à salvaguarda dos interesses da unidade familiar (art. 1673.º do CC).

Os restantes deveres, ou seja, os deveres de cooperação, assistência e solidariedade podem unificar-se, já que se espera, e se obriga, a que os cônjuges se socorram e amparem mutuamente, assumindo as responsabilidades da vida comum. Esta vida em comum obriga, tendo em conta às condições e possibilidades de cada um, a uma contribuição económica para os encargos da vida familiar e ainda a uma

Quando aqui se utilizam os vocábulos “*duas pessoas*”, exclui-se de vez a definição anterior de casamento como um “*contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente*” presente no art. 1577.º do CC antes da alteração trazida pela Lei n.º 9/2010, de 31 de maio. Esta mudança passou a permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, em conformidade com o princípio da não discriminação em razão da orientação sexual, consagrado pela sexta revisão da CRP, em 2004, e pela alteração do seu art. 13.º, n.º 2. Com esta alteração, os nubentes homossexuais²⁴ adquirem a possibilidade de casar, e não apenas de se unir de facto, como até então²⁵, para além de adquirirem um conjunto mais vasto de direitos, tanto de carácter material, como de carácter imaterial (Beleza & Melo, 2021)²⁶. Assim, a família homoafetiva²⁷ representa a união entre pessoas do mesmo sexo (ou género) com o intuito de se estabilizarem, através de uma plena comunhão de vida, unidos pela afetividade, com características de coabitação, durabilidade e parceria

dose de trabalho doméstico, seja este nas lides domésticas, seja no cuidado com os filhos, que, mesmo não possuindo valor económico fixo, é fundamental para a existência e para a convivência em comum (arts. 1674.º a 1676.º do CC) (Oliveira, 2020).

²⁴ O passado representará, para sempre, um conjunto de discriminações e represálias para esta comunidade, baseadas, em quase todos os seus âmbitos, nos ideais religiosos que tomam a homossexualidade como contra-natura, como imoral, criminosa e até perversa. Estas ideologias buscavam uma cura impossível, para o que percebiam como uma disfunção mental, tal como era entendido pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A retirada do “homossexualismo” do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Distúrbios Mentais, a 17 de maio de 1990, foi um grande passo na alteração dos padrões. Para além disso, na rua, muitos foram os atos da população, com manifestações públicas pró-direitos e contra o preconceito, iniciando-se a tradição de paradas e desfiles a esse favor, espalhadas pelo mundo (Santana & Volpato, 2014).

²⁵ Cfr. Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

²⁶ No mesmo caminho tem ido a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), disponibilizando uma interpretação mais evolutiva no que diz respeito à vida privada e familiar. A evolução vai abrindo portas a novas realidades familiares que não estavam previstas aquando da redação da CEDH, e que, de forma abstrata, só se viam protegidas pelo art. 8.º da mesma convenção, como parte do direito à proteção da vida privada e familiar e não diretamente na proteção da constituição de família prevista no seu art. 12.º. Este art. 12.º não distingue claramente o ato de casar e o de constituir família, dependendo um do outro para poder existir, excluindo os outros meios de constituição de família.

Desta forma não só a união de facto era excluída como forma de constituição de família, como o eram a possibilidade de casamento ou de união de facto com uma pessoa do mesmo sexo, enquadrando a discriminação baseada na orientação sexual como uma violação ao art. 8.º da CEDH, ou seja, um atentado contra o respeito à vida privada e familiar.

Mas, essa disposição acabou no Acórdão Schalk e Kopf c. Áustria, de 24 de Junho de 2010: “*given the rapid evolution of social attitudes in Europe towards same-sex couples over the past decade, it would have been artificial for the Court to maintain the view that such couples could not enjoy “family life”. It therefore concluded that the relationship of the applicants, a cohabiting same-sex couple living in a stable partnership, fell within the notion of “family life”, just as the relationship of a different-sex couple in the same situation did.*” – cfr. Acórdão Schalk e Kopf c. Áustria, de 24 de junho de 2010 do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Dias, 2012).

²⁷ Utiliza-se aqui esta terminologia para retirar das relações familiares o carácter sexual que o termo “homossexual” pode carregar, muito atrelado aos ideais anteriores de perversão que lhe eram associados, deixando-se a homoafetividade para se referenciar à estrutura familiar, também como um novo paradigma de família, que dá mais ênfase e valor aos afetos.

económica, à qual crescerão filhos, se estes os desejarem, à semelhança da família heteroafetiva, da qual não se devem fazer distinções (Stacciarini, 2019).

A união pelo casamento deve basear-se na igualdade entre os cônjuges, que abrange não só os seus direitos e deveres, como também a direção da família que deve ser conjunta, como estabelece imperativamente o art. 1671.º, n.º 2, do CC: “*a direção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro*”²⁸.

Para além de efeitos pessoais, importa atender aos efeitos patrimoniais, começando pela “escolha” de um regime de bens. É permitida a fixação livre deste regime numa convenção antenupcial, escolhendo ²⁹ um dos regimes já estabelecidos na lei ou estipulando o que lhes convier, desde que respeitem os limites da lei (art. 1698.º do CC).

Dentro dos regimes pré-estabelecidos no CC, a escolha pode recair sobre o regime da comunhão de adquiridos (arts. 1721.º a 1731.º), o regime da comunhão geral de bens (arts. 1732.º a 1734.º) e ainda sobre o regime da separação total de bens (arts. 1735.º e 1736.º)³⁰.

²⁸ Importante referenciar que tem de ser excluído deste acordo a vida pessoal dos cônjuges. Neste contexto, eles apenas devem concordar e orientar os aspetos da sua vida em comum, salvaguardando cada um, para si próprio, o governo da sua vida pessoal. O casamento não deve impor limites aos direitos de personalidade do indivíduo (art. 70.º e ss do CC), ou seja, este continuará, para sempre, a deter a total liberdade acerca das suas escolhas pessoais, sejam estas, por exemplo, do âmbito religioso, social, comportamental ou profissional (art. 1677.º-D do CC), desde que, não afetem negativamente a orientação da vida em comum.

²⁹ Existem exceções a esta escolha, onde o regime de bens é imperativamente o da separação total de bens. Fala-se aqui dos casos expressos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 1720.º do CC referentes a “*casamento celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento*” e a “*casamento celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade*”. Esta imposição não impede que os nubentes façam doações entre si, como disposto no n.º 2 deste mesmo art. A estas exceções pode acrescentar-se ainda outra, retirada do n.º 2 do art. 1699.º do CC, que proíbe a convenção do regime da comunhão geral de bens quando o casamento for celebrado por pessoas que tenham filhos, mesmo que estes tenham atingido a maioridade ou sejam emancipados, de forma a proteger os descendentes de possíveis tentativas de “deserdação”.

³⁰ Na falta de convenção antenupcial ou em caso de caducidade, invalidade ou ineficácia desta convenção, aplicar-se-á ao casamento o regime supletivo, ou seja, o regime da comunhão de adquiridos, tal como previsto no art. 1717.º do CC.

Independentemente do regime de bens adotado, “*cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios*”, como enunciado no n.º 1 do art. 1678.º do CC, exceto nas situações em que um dos cônjuges pode administrar os bens do outro: quando, se tratando de bens móveis, mesmo pertencentes ao outro cônjuge, é o cônjuge administrador que os usa exclusivamente como instrumento de trabalho; quando o outro cônjuge está ausente ou impedido; e quando um cônjuge confira ao outro, através de um mandato revogável, os poderes de administração sobre um qualquer bem [als. e) a g) do n.º 2 do art. 1678.º do CC]]. Relativamente aos bens comuns, segue-se a regra da administração comum, regra que possui, igualmente, as suas exceções. Um dos cônjuges pode administrar exclusivamente os bens comuns que digam respeito: aos seus proventos salariais; aos direitos patrimoniais de autor; aos bens comuns que tenha levado para o casamento ou que tenha adquirido a título gratuito ou através da sub-rogação; aos bens que lhes tenham sido deixados ou doados com exclusão da administração do outro cônjuge (exceto quando se tratem de bens deixados ou doados por conta da legítima desse outro cônjuge); aos bens móveis comuns exclusivamente utilizados por ele como instrumento de trabalho; a todos os bens do casal, se o outro cônjuge se encontrar

O legislador permite a dissolução ou extinção da relação matrimonial, após solicitação de ambos os cônjuges ou de apenas um deles, terminando-se o vínculo que existia. Para além destas opções mais gravosas, o legislador dá ainda a possibilidade de modificações no casamento, começando pelo “estado de separação”, que afeta os efeitos pessoais do casamento, os efeitos patrimoniais do mesmo ou ambos (Oliveira, 2020)³¹.

A par da separação, a lei permite a extinção total do casamento, por dissolução ou por invalidação. Quando inválido, a relação extingue-se por um vício originário do ato ou pelo surgimento de um vício na sequência. Aquando da dissolução, extingue-se por um ato ou facto supervenientes a que a lei dá esse efeito. Este último caso, tem como fundamentos, principalmente, a morte de um dos cônjuges ou o divórcio, decretado pelo tribunal ou por um conservador do registo civil, requerido pelos dois cônjuges ou apenas por um deles (Oliveira, 2020).

O divórcio reveste duas modalidades: sem consentimento de um dos cônjuges, (pedido por um deles, fundamentado por uma causa) e por mútuo consentimento (pedido por ambos, de comum acordo, onde não há a necessidade de apresentação de uma causa) e está explanado nos arts. 1773.º e ss do CC.

Em paralelo ao casamento, existe a figura da união de facto, uma situação jurídica que surgiu no mundo jurídico como uma opção de reconhecimento legal para muitos casais que vivem juntos como se fossem casados, mas que optam por não formalizar a sua relação através do casamento. Daí, a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (Lei da União de Facto – LUnFac), define-a no seu art. 1.º, n.º 2, como “*a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*”.

Desta definição já se retiram os requisitos essenciais (cumulativos) à sua formação: a exclusividade da relação; a não distinção quanto ao sexo dos dois parceiros e a

ausente ou impedido de os administrar; a todos os bens do casal ou parte deles, se o outro cônjuge lhe conferir esse poder, por mandato revogável; e a todos os bens comuns, se apenas praticar atos de administração ordinária (art. 1678.º, n.ºs 2 e 3, do CC) (Oliveira, 2020).

³¹ O nosso direito não reconhece completamente a figura da simples separação de pessoas, mas no que diz respeito à simples separação de bens, este regula o seu instituto nos arts. 1767.º a 1772.º do CC, aplicando-se restritamente aos bens, não transferindo efeitos para a relação pessoal que o casamento possui. Quando está em causa as duas vertentes, ou seja, ao mesmo tempo a separação de pessoas e de bens, de uma forma geral, os cônjuges continuam casados, mantendo-se entre si a obrigação dos deveres de fidelidade, cooperação e respeito (art. 1795.º-A do CC).

possibilidade para a união de facto entre pessoas do mesmo sexo; a vivência análoga à de dois cônjuges casados, em comunhão de cama, mesa e habitação; e o espaço temporal de mais de dois anos da existência dessa comunhão, espaço temporal que tem que ser provado³² nos termos gerais^{33/34}.

Assim, na sua constituição, e diferentemente do casamento, apenas se espera uma coabitação, retirando-se a necessidade de quaisquer outros formalismos solenes de vontade expressa. Isso não significa que não haja, na união de facto, um acordo de vontade entre os membros, só não existe a necessidade de formalização expressa dessa vontade, como é possível observar pela falta de nomeação da união de facto como objeto de registo civil [art. 1.º do Código do Registo Civil (CRegCiv)] (Conde, 2014).

Ademais, a lei não prevê explicitamente, direitos e deveres que vinculem reciprocamente os membros da união, tal como não estipula regras definitivas ao nível da administração e disposição de bens ou de dívidas, sendo-lhe aplicadas, nesses aspetos, as regras do direito comum, do direito obrigacional, tanto no que diz respeito aos percalços no interno da relação, como aos relativos às relações com terceiros (Conde, 2014; Stacciarini, 2019).

³² São admitidos todos os meios de prova, exceto nos casos específicos em que a lei exige um meio de prova especial (art. 2.º-A, n.ºs 1 e 2, da LUnFac).

³³ Atendendo a estes requisitos, excluem-se da definição de união de facto figuras como a vivência em economia comum, o concubinato duradouro ou as relações sexuais esporádicas. À primeira destas figuras fica em falta o fator sexual, a comunhão de leito, já que se entende por vivência em economia comum “*a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos*”, a que se acrescentam os “*agregados constituídos por duas ou mais pessoas, desde que pelo menos uma delas seja maior de idade*” (art. 2.º da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio – Lei da Economia Comum). As outras figuras, são caracterizadas “apenas” por um relacionamento sexual, estável, no caso do concubinato duradouro e, sem padrões estáveis nas relações sexuais esporádicas, faltando-lhes a coabitação e tudo o que esta carrega (Oliveira, 2020; Conde, 2014).

Para além desses requisitos, e, de forma à união de facto ser “válida”, protegida e para que possa produzir os seus respetivos efeitos e atribuir os respetivos benefícios (art. 3.º a 7.º da LUnFac), espera-se que sejam inexistentes quaisquer dos impedimentos estipulados no art. 2.º da LUnFac. Estes traduzem-se em: idade inferior a 16 anos [não podem os elementos do casal ter idade inferior a 18 anos aquando do reconhecimento da união de facto, ou seja, não poderiam ter idade inferior a 16 anos na data do início desta união, de forma a não comprometer o previsto nas normas penais relativas à autodeterminação sexual de adolescentes com menos de 16 anos – art. 2.º, al. a) da LUnFac (cfr., por exemplo a este respeito, os arts. 173.º e 174.º do CP)]; demência notória e interdição ou inabilitação devido a anomalia psíquica; casamento anterior que ainda não esteja dissolvido, exceto nos casos em que já tenha sido decretada separação de pessoas e bens; parentesco em linha reta ou no segundo grau da linha colateral; condenação anterior como autor ou cúmplice por homicídio doloso consumado ou tentado com o cônjuge do outro. De uma forma geral, tratam-se de uma “adaptação” dos impedimentos dirimentes ao casamento, expressos nos arts. 1601.º e 1602.º do CC (Conde, 2014).

³⁴ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 22 de março de 2018, no processo 6380/16.9T8CBR.C1.S1.

Desta forma, e no que diz respeito à sua dissolução, esta acontece pela simples vontade das partes ou até de apenas uma delas, sem a necessidade de qualquer outro tipo de formalismos, para além da sua dissolução por morte de um dos seus elementos ou pelo casamento de qualquer um deles, tal como previsto no art. 8.º da LUnFac.

Contudo, a questão que ainda suscita alguma discussão na jurisprudência e na doutrina é a de podermos qualificar a união de facto como uma relação familiar. Os que consideram como solução uma resposta negativa, usam como justificação o exposto no art. 1576.º do CC, que enumera as fontes de relações familiares e deixa de fora o instituto da união de facto³⁵. A contrário regula o art. 36.º, n.º 1, da CRP, abrindo brecha e dando liberdade para a constituição de família aos não casados, já que diferencia “*direito de constituir família*” do direito a “*contrair casamento*”, deixando de fora qualquer dúvidas acerca da união de facto ser uma forma de constituição de família.

2.2. Outros modelos de família

A par da família composta pelo casal e pelos seus respetivos filhos, existem outras composições familiares a que vamos, ainda que de forma breve fazer referência³⁶.

Começemos pela família monoparental, a família constituída por apenas um dos pais e pelos respetivos filhos. Esta surgirá por diversas razões, mas as principais serão o divórcio, o não reconhecimento de um filho biológico, o abandono parental por um dos membros do casal³⁷, a morte de um deles, a adoção singular³⁸ ou o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida (PMA)³⁹.

³⁵ A título de exemplo, são desta opinião França Pitão e Antunes Varela; cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 19 de dezembro de 1985, no processo 0017726.

³⁶ A nossa intenção é, apenas, reforçar a moldabilidade e a extensão abstrata do conceito de “família”. Dito por outras palavras: o que nos interessa, ou o que apresentamos neste trabalho é o conceito e o modelo de família que resulta da caracterização de família presente no CC português. Contudo, pela extraordinária adaptabilidade desta instituição, sociologicamente falando, existem muitos outros modelos de família que ainda que não tenham previsão legal. Entendemos como importante fazer-lhes uma brevíssima referência.

³⁷ Nestas três situações, o mais comum, é os filhos ficarem com a figura feminina do casal, acabando estas por ser as responsáveis pelo cuidado com os descendentes.

³⁸ A adoção singular, também chamada de adoção isolada, é uma das possibilidades para uma pessoa solteira exercer o seu direito à parentalidade. Para o poderem fazer, e tal como indica os n.ºs 2 e 3 do art. 1979.º do CC, têm que ter mais do que 30 anos e menos que 60 anos à data em que a criança lhes for confiada, não havendo distinção entre os dois sexos, passando o adotante por todo o processo de adoção necessário.

³⁹ A Lei n.º 32/2006, de 26 de julho permite a utilização das técnicas de PMA a “*todas as mulheres independentemente do estado civil*” (art. 6.º, n.º 1), dando opção, exclusivamente à mulher, de se poder tornar mãe solo, com base no seu desejo de ter filhos, criando-os nos seus próprios termos e constituindo

Em seguida podemos falar das famílias anaparentais (utilizando-se aqui a terminologia empregada pelo direito brasileiro). Estas tratam-se de uma família que não conta com a presença dos progenitores, biológicos ou afetivos, dentro dos respectivos lares, por variados motivos, passando pela fatalidade da morte e até pelo abandono parental. A ausência destes será compensada pela introdução no ambiente familiar de outras pessoas, sejam estas membros mais afastados ou mais próximos, como irmãos, avós, tios, ou ainda de pessoas sem quaisquer laços sanguíneos, como um padrinho, um amigo ou semelhantes (Stacciarini, 2019). Em Portugal, este tipo de família pode ser protegida e integrada na definição de economia comum, regulada na Lei n.º 6/2001, de 11 de maio⁴⁰.

Outro tipo de família bastante comum é a família reconstituída, também chamada de família recombinação, plural ou mosaico, família que, segundo o portal do INE, consiste «num casal “de direito” ou “de facto” com um ou mais filhos naturais ou adotados, sendo, pelo menos, um deles filho, apenas, de um dos membros do casal»⁴¹.

Trata-se da união de pessoas ou de anteriores famílias monoparentais, pós-divórcio, separação ou viuvez. Em novos relacionamentos de casamento ou de união de facto, estas pessoas conectam-se e integram os membros dos dois núcleos num só novo núcleo familiar, que pode até crescer com o nascimento ou adoção de novos membros. Este novo núcleo será caracterizado por uma complexidade de vínculos e de novos laços familiares.

uma família sem ter encontrado o seu par ideal, sendo requisito a idade mínima de 18 anos e a inexistência de sentença de acompanhamento que proíba o recurso a estas técnicas (art. 6.º, n.º 2). Nestes casos, apenas há a necessidade de um dador de material genético do sexo oposto, sendo a mulher quem gera a criança. Aos dadores, dá-se a garantia de que não são havidos como progenitores da criança que vai nascer, não lhes cabendo quaisquer poderes ou deveres em relação a ela (art. 10.º, n.º 2, e art. 21.º). Contudo, dá-se a possibilidade, às pessoas nascidas em consequência da utilização dos processos de PMA, de obterem informações de natureza genética que lhe digam respeito, junto dos serviços de saúde competentes ou de, desde que tenham 18 anos, informações sobre a identificação civil do dador junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, informação sobre a identificação civil do dador, ou seja, o seu nome completo (art. 15.º, n.º 2 e 4). Uma alteração a esta lei, pela Lei n.º 72/2021, de 12 de novembro, passou a permitir o recurso às técnicas de reprodução medicamente assistida após a morte do dador, nos casos de projetos parentais claramente estabelecidos, consentidos por escrito ou registados em videograma, dando a possibilidade da viúva constituir família com base nesses projetos anteriores (arts. 22.º, 22.º-A e 26.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho).

Surge o questionamento da possibilidade dos homens recorrerem a estas técnicas. À necessidade do material genético, acresce a necessidade de uma mulher que gerasse a criança, afastando-os dessa possibilidade.

⁴⁰ No art. 2.º desta lei, a economia comum é entendida como “a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência comum de entajuda ou partilha de recursos”, onde se incluem os “agregados constituídos por duas ou mais pessoas, desde que pelo menos uma delas seja maior de idade”, agregados estes que podem exprimir diretamente a definição de família anaparental.

⁴¹ INE, 2010.

Mas a evolução da família caminha para a aceitação crescente de formas ainda menos tradicionais de relacionamentos, como a bigamia e o poliamor, relações em que no seu círculo, três (no caso da bigamia) ou mais pessoas (no caso do poliamor), se relacionam romanticamente, mantendo entre si uma união estável em todos os aspetos, tal como nas relações ditas “normais”. Como nestas, eles partilharão um lar e procurarão estabilidade, num convívio saudável com entreajuda e auxílio mútuo, pautado por afeto e amor, com o objetivo do desenvolvimento pessoal de todos os membros⁴².

3. A família e a conflitualidade familiar

É perceptível, pela análise realizada até este momento, que não nos podemos basear em apenas um conceito de família, um modelo familiar ou somente nos modelos familiares existentes na atualidade, dada a sua extraordinária moldabilidade e permeabilidade. Esta ideia provém em parte, como já referido, da evolução e reestruturação da sociedade, do seu sistema de valores, principalmente no que diz respeito ao papel do homem e da mulher na sociedade e à mudança no tratamento dos filhos. Esta modernização afeta diretamente

⁴² Mesmo estando perante uma união que cumpre todos os elementos básicos de uma família (com exceção do número de elementos do “casal”), o poliamor quebra o modelo do amor tradicional em que apenas se poderá amar uma pessoa, tratando-se mais de um amor sem barreiras que foge ao “correto”, sem despertar incomodo e ciúme aos participantes, barrando o perverso, segundo o julgamento de ainda grande parte da sociedade. Aceitando-a ou não a critério pessoal, não se pode negar a sua existência, já que, numa perspetiva que entende o modelo poliafetivo como um dos efeitos da evolução da sociedade, fazê-lo é incorrer contra princípios como o da dignidade humana, o da igualdade e o da autonomia privada.

No entanto, a legislação portuguesa não fala propriamente em poligamia ou em termos semelhantes, mas refere a bigamia, criminalizando-a no art. 247.º do CP, criminalizando, por consequência os relacionamentos poligâmicos. É, segundo este artigo, punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias quem, sendo casado, contrai outro casamento ou quem contrai casamento com uma pessoa casada. A monogamia é imposta tanto por esta criminalização como por outros aspetos presentes no nosso ordenamento jurídico. Um deles é a noção de casamento, expresso pelo já referido art. 1577.º do CC, que o denomina como um “*contrato celebrado entre duas pessoas*”, e não mais. Arelado a este conceito vem o dever de fidelidade expresso no art. 1672.º do CC e ainda a falta de capacidade para contrair casamento pelo impedimento dirimente absoluto previsto no art. 1601.º, al. c), do CC, que refere que não se pode casar quem possuía “*casamento anterior não dissolvido, católico ou civil, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil*”. Estes são aspetos que reforçam a ideia de relacionamento apenas a dois, numa tentativa de proteger os valores pré-concebidos da família e do casamento.

Contudo, não nos alargando diretamente a uma descriminalização, conhecendo-se a existência deste tipo de relacionamentos e não podendo excluir a formação de novos núcleos poliamorosos, integrá-los e criar políticas para protegê-los dentro do direito da família e não só no direito civil comum, seria de certa forma, benéfico para combater, por exemplo o enriquecimento ilícito após a morte de um dos seus membros ou a divisão de bens após uma eventual separação destes.

Se a construção do património é feita em conjunto, também em conjunto e de forma igualitária devem ser resolvidas as questões que lhe digam respeito de forma a que não haja beneficiados ou prejudicados, principalmente no que diz respeito aos direitos sucessórios, de alimentos, à herança e à participação dos bens em comum.

as relações humanas e, bem assim, a estrutura e o conceito dos modelos familiares (Stacciarini, 2019).

A afetação destas relações cria desafios aos indivíduos e aos núcleos familiares, dando origem a atritos e conflitos, que apresentam as suas especificidades e particularidades. Mas o que podemos entender por conflito num primeiro momento?

Definir ou conceptualizar “conflito” é uma tarefa complexa, mas o primeiro aspeto a ter em conta é que este é uma consequência inerente às relações interpessoais e ao quotidiano dos indivíduos, que surge da interação entre as pessoas, as suas ideias, pontos de vista, opiniões próprias, necessidades, interesses, vivências, mas, principalmente, da incapacidade de aceitação das diferenças e dos elementos que essas diferenças trazem a uma discussão (Zaros, 2014).

Para Carnelutti (n. d.), todos os indivíduos possuem interesses. Dito por outras palavras: possuem posturas encaminhadas para a satisfação de uma determinada necessidade. Contudo, a satisfação dessa necessidade pressupõe a existência de um bem. Considerando que as necessidades são ilimitadas, mas os bens que as satisfazem não apresentam a mesma disponibilidade, a procura por esses bens cria um conflito de interesses, já que a satisfação da necessidade de um indivíduo, exclui a possibilidade da satisfação da necessidade de um outro. Essa escassez de recursos gera a resistência e a não cedência de uma parte em relação à outra na obtenção dos recursos e uma consequente impossibilidade de satisfação das necessidades de todos. Daí nasce o conflito.

Ou seja, mesmo que os conflitos tenham variadas naturezas, apresentam na sua base elementos comuns. Identificamos um conflito quando duas ou mais pessoas, com uma qualquer relação, se enfrentam para concretizarem objetivos que percecionam⁴³ como incompatíveis, total ou parcialmente, gerando ligações emocionais pautadas pela tensão, recusa e até violência (Cunha & Leitão, 2012).

Mais se sobressairão essas ligações emocionais nos conflitos familiares. Como diz Cruz (2023), o “conflito familiar particulariza-se em relação a outros, uma vez que decorre entre pessoas que têm entre si um vínculo forte” (p. 205). Vínculo advindo de

⁴³ Usa-se a expressão “perceção” como forma de expor que os conflitos, de certa forma, advêm de incompatibilidades subjetivas fundadas nas experiências intrínsecas. Sabendo que todos os conflitos pressupõem um problema, esse problema pode, muitas vezes, nem ser algo concreto, podendo nem existir qualquer incongruência concreta, mas sim pontos de vista diferentes sobre uma mesma coisa.

relacionamentos contínuos de interdependência, extremamente pessoais e delicados, que mexem com amor, afeto e outros sentimentos profundos (ou a falta deles), nascidos da convivência diária e dos laços de sangue, de onde se espera que nasça um núcleo de afetos e de solidariedade mútuos (Mata, 2021).

Desta forma, e para se entender o conflito familiar por inteiro, é necessário olhar para ele como “algo que se desenvolve e se manifesta em torno de expectativas e interesses relevantes para o direito, mas que envolve também fortes sentimentos e emoções que não são objetivados nem valorados diretamente pelo direito. Ou seja, o conflito familiar envolve uma realidade meta-jurídica, que vai muito além do direito, que é integrada e preenchida por sentimentos da vida privada de cada uma das partes (como o ódio, a humilhação, a insegurança e a vingança)” (Sufiati Turra & Goretti, 2021, p. 26).

Essa componente privada, a aproximação dos indivíduos e as diferenças⁴⁴ entre eles, fazem surgir desgastes, desavenças e conflitos com temáticas excecionalmente particulares, que não envolvem apenas uma questão única, mas vários elementos em uníssono. Estes desgastes vão alterando a dinâmica familiar, pela falta de comunicação ou pela dificuldade das partes em expressar os seus interesses, muitas vezes escondidos atrás das emoções, gerando novas crises e eventos negativos (Lucena, 2019; Mata, 2021; Sufiati Turra & Goretti, 2021)⁴⁵.

Como diz Monteiro (2019a), é de certa forma paradoxal que as principais ameaças e perigos para os membros das famílias se iniciem e criem dentro das próprias famílias,

⁴⁴ Muitos são os fatores que causam estas diferenças, mas são de destacar as diferenças geracionais, as diferenças trazidas pelo gênero e pelo papel que é dado a cada elemento a favor dele e a favor de outros elementos importantes, como a idade, o posto de trabalho e as funções familiares.

⁴⁵ Com estas características a maioria entenderá o conflito apenas como negativo, contudo, nem tudo nele o é. Este será um meio de se abrirem horizontes a novas perspectivas, ao dinamismo, ao diálogo e principalmente à mudança de comportamentos, com o objetivo final de um qualquer avanço, que resinifique a crise. Mas, as características negativas existem ainda no seu âmago, destacando-se sob as positivas. O conflito fomenta, pelo seu lado negativo, a força e as atitudes hostis entre os envolvidos, gerando insegurança e rivalidade. Logo, para se compreender estes elementos positivos e negativos, há que se conhecer especificamente, não só as partes envolvidas, como as suas motivações, aspirações e objetivos finais próprios, onde se devem incluir os recursos disponíveis e as estratégias que se pretendem adotar (Moschetta, 2016). Como diz Serrano (1996) pelas palavras de Cunha e Leitão (2012): “compreender a própria natureza das situações conflituais conduz a afirmar que a classificação final positiva ou negativa de um conflito nem sempre se revela nitidamente, já que a análise dos motivos que o propiciaram, a dinâmica de acontecimentos que gerou ou as soluções a que se chegou são contempláveis a partir de visões particulares não coincidentes, dado fundamentarem-se em opiniões, crenças e/ou valores frequentemente desiguais” (p. 22).

“quando deveria ser precisamente a e na família, o espaço por excelência de proteção e segurança” (p. 381).

E é dentro de toda esta complexidade que os indivíduos vão percebendo que reduzir as suas opções de meios de resolução de conflitos apenas aos tribunais judiciais, onde não terão uma participação ativa e direta nas soluções, não parece a melhor das soluções. Para essa problemática é necessário recorrer a outras alternativas em que haja uma participação mais ativa dos interessados, como é o caso da mediação de conflitos, que “não trabalha o conflito, mas cuida e trabalha o relacionamento no seio do qual surgiu” (Monteiro, 2019b, p. 466), adaptando-se aos casos e necessidades específicas.

Com estas características, a mediação torna-se um método de resolução de conflitos mais humano, mais humanista, de certa forma, pelo valor que atribui às pessoas, às suas realidades e às suas diferenças (Monteiro, 2019b), sem deixar de lado, emoções como o afeto e o reforço da sua importância, questões igualmente essenciais, principalmente quando se fala da relação entre membros de uma família.

Pensando nisso, exploraremos no próximo capítulo, o **CAPÍTULO II**, o procedimento de mediação. Contudo, é necessário identificar que, para além de questões internas, a família é permeável a todas as mudanças sociais sendo especialmente afetada em e por situações de grave crise social, como a derivada da Pandemia do COVID-19. A família enquanto uma das principais relações sociais foi especialmente afetada na sua dinâmica interna dando origem a “novos” conflitos.

3.1. A influência do COVID-19 na família e nos conflitos familiares

O mundo foi apanhado desprevenido quando em março de 2020 a OMS declara que o surto do novo coronavírus, o SARS-CoV-2, atingiu o grau de uma pandemia mundial, resultando numa emergência de saúde pública de importância internacional, abalando os alicerces conhecidos até ao momento.

Em Portugal foi declarado o Estado de Emergência⁴⁶ pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março e pela Resolução da Assembleia da República

⁴⁶ Previsto no art. 19.º, n.º 2, da CRP (cfr. também a Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, onde se contém o regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência), este só pode ser declarado “*nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública*”, diferenciando-se do Estado de Sítio pela gravidade inferior,

n.º 15-A/2020, de 18 de março, (mais tarde renovado⁴⁷ pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril) que vieram implementar medidas extraordinárias e de carácter urgente de restrição de direitos e liberdades, sobretudo relativamente à liberdade de circulação e às liberdades económicas, de forma a prevenir a transmissão do vírus (Monge, 2020).

Desta forma, a pandemia não se traduziu apenas numa emergência de saúde, mas numa emergência que afetou todos os setores da vida social. Como estratégia de contenção do vírus, os governos ao redor do mundo impuseram o isolamento e distanciamento sociais e o fecho de estabelecimentos, onde se incluíram as escolas⁴⁸, modificando as rotinas e dinâmicas familiares. Em Portugal, o Governo regulamentou a aplicação destas medidas e de outras estratégias pelo Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março (mais tarde retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-D/2020, de 20 de março). Essas estratégias levaram ao aumento do teletrabalho⁴⁹ e ao ensino à distância⁵⁰, obrigando as pessoas a passar mais tempo dentro das suas casas. Casas que passaram a ser, mais do que nunca, locais de

determinando-se apenas a suspensão parcial do exercício de direitos e liberdades, mas prevendo-se a possibilidade de reforço dos poderes das instituições administrativas civis e o apoio a estas pelas Forças Armadas (art. 19.º, n.º 3, da CRP).

⁴⁷ Esta renovação ocorreu mediante a verificação da persistência da situação emergencial, vigorando este Estado de Emergência até ao dia 2 de maio de 2020, momento em que o país transacionou para um Estado de Calamidade, dando início a um estratégico plano de desconfinamento dividido em três fases, respetivamente em 4 e 18 de maio e 1 de junho. Este plano permitiu a retomada progressiva de vários setores de atividade (Monteiro & Cebola, 2021).

⁴⁸ O Despacho n.º 3427-B/2020, de 18 de março proveniente do Ministério da Administração Interna determinou a suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas presenciais, passando, até ao final do ano letivo de 2019/2020, a vigorar o ensino à distância.

⁴⁹ Importa salientar que, conforme o estipulado pelo art. 165.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CTrab), presente na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o teletrabalho é definido como “a prestação de trabalho em regime de subordinação jurídica do trabalhador a um empregador, em local não determinado por este, através do recurso a tecnologias de informação e comunicação”. Por não ser a modalidade de trabalho mais utilizada em Portugal, esperava-se que a sua adaptação fosse desafiadora, mas, no entanto, de acordo com um estudo realizado por Tavares, Diogo, Santos e Ratten (2020), a maioria dos trabalhadores em teletrabalho abordados descreveram a adaptação a este regime como “fácil” ou “muito fácil”, relatando que a adaptação aconteceu no primeiro dia em que adotaram a modalidade. O estudo também analisou as dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores, destacando o atraso na entrega das tarefas, devido a quebras de produtividade durante o dia. Alguns indivíduos relataram a necessidade de compensar essa quebra no rendimento após o horário de expediente ou até durante os fins-de-semana, ressaltando a dificuldade de conciliação entre trabalho, família e vida social e a necessidade de organização do tempo. Quando há relatos de dispersão de atenção em outras tarefas destacam-se como fatores a realização de tarefas domésticas e o cuidado de crianças menores.

⁵⁰ Segundo dados do INE, a utilização da *internet* viu um crescimento em 2020, comparado com o ano anterior, destacando-se o aumento da proporção de utilizadores desta com fins educacionais, onde se inclui a comunicação com professores ou colegas através de portais educativos (de 14,5% em 2019 para 30,8% em 2020) e a frequência de cursos *online* (de 7,7% para 18,0% no mesmo período temporal) (INE, 2020).

trabalho, lazer e ensino, aumentando a dificuldade da família de conciliação dos afazeres domésticos com todos os outros afazeres (académicos, escolares, profissionais), então concentrados num só local (Faria & Loureiro, 2021).

O aumento das tensões familiares neste período esteve associado diretamente a fatores sociodemográficos, à composição dos agregados domésticos e fatores vivenciais, que se alteraram completamente durante os tempos de confinamento. Fatores como estes trouxeram para o ambiente familiar, mais do que antes, questões de preocupação relacionadas com a saúde, com a incerteza económica pela perda de emprego ou desemprego, com frustrações com a carreira e com a necessidade de abandono do trabalho pelo dever de cuidar da família⁵¹, principalmente dos mais novos e principalmente pelas mulheres que viram a sua carga de tarefas domésticas aumentada com passagem para o ensino à distância. Com os mais novos, as dificuldades com as tecnologias e as diferenças geracionais aumentaram a distância e dificultaram a comunicação entre os membros da família. Situações como estas aumentaram a conflitualidade familiar e levaram, por exemplo a divórcios⁵² e a questões relacionadas com as responsabilidades parentais, seja pela sua regulação ou alteração (Magalhães, Lopes & Silva, 2020; Faria & Loureiro, 2021).

No que diz respeito a estas últimas, a obrigatoriedade do cumprimento do distanciamento e do isolamento sociais fez com que muitos progenitores, quer por desconhecimento, quer por receio, acabassem por impedir o anteriormente estipulado, aumentando o incumprimento dos regimes de residência alternada ou de convívios e visitas ao progenitor com quem o menor não residia, criando divergências relativamente à

⁵¹ Com o intuito de fornecer suporte às famílias em meio à crise, algumas medidas foram implementadas visando mitigar os seus impactos. Estas medidas foram direcionadas principalmente para a flexibilidade laboral e a preservação dos postos de trabalho, destacando-se nesse contexto a adoção de estratégias como o *lay-off*, que se revelou como uma ferramenta eficaz no combate ao desemprego. Além disso, outras políticas de apoio financeiro foram estabelecidas, nomeadamente pela concessão de subsídios diretos às famílias afetadas, à instituição de moratórias e ainda outros dispositivos de suporte voltados especificamente para questões habitacionais.

⁵² Portugal é, dentro dos países da Europa, um dos países com a taxa mais elevada de divórcios. Em 2020, segundo o PORDATA, a cada 100 casamentos, 91,5 acabaram em divórcio, o que comparado com 2019 onde 61,4 de cada 100 casamentos tinham o mesmo fim, expressa um pico, causado possivelmente, em parte, pelas circunstâncias pandémicas que se observaram nesse período. No ano seguinte, em 2021, esta tendência viu um decréscimo, apontando que, para o mesmo número de casamentos, 59,5 acabaram em divórcio (Peixoto, Gonçalves, Gaspar & Matos, 2022).

frequência de atividades extracurriculares⁵³ e por falta de pagamento das pensões alimentícias (Monge, 2020).

Contudo, o próprio Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, no seu art. 5.º, n.º 1, al. j), previu expressamente uma exceção ao recolhimento domiciliário obrigatório, pela possibilidade da realização de deslocações por razões familiares imperativas, *“designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente”* (Monge, 2020).

Essa exceção garantia a continuação do direito de convívio e reunião dos menores com os seus progenitores, mas, ainda assim, durante esse período, ocorreram casos em que o progenitor com quem o menor residia não permitiu as visitas ou a entrega da criança ao outro progenitor. Muitas vezes, visava-se a proteção da saúde dos menores e do círculo familiar com quem este vivia, mas é necessário distinguir esses casos dos casos em que a proibição ou limitação era infundada. Esse tipo de situações só se poderiam justificar por casos de imposição de recomendação de permanência em isolamento domiciliário por

⁵³ Neste aspeto em particular, cabia (e cabe) aos dois progenitores, em conjunto, a decisão da continuação da frequência das atividades que os menores praticavam no período pré-confinamento, fossem elas atividades desportivas, relacionadas com música, entre outras, já que se tratam de questões de particular importância para a vida dos seus descendentes, tal como expresso no art. 1906.º, n.º 1, do CC. Ao contrário de tudo o que for relativo a questões mais simples, relacionadas aos atos da vida corrente e do dia-a-dia da criança, que será decidido pelo progenitor com quem esta residir habitualmente ou com quem se encontrar a residir temporariamente, no momento em que houver a necessidade de tomar tais decisões, sem contrariar as orientações educativas mais relevantes, definidas pelo progenitor com quem esta habite habitualmente (n.º 3 do mesmo art. 1906.º do CC).

O legislador não concretiza expressamente o que entende como “questões de particular importância” ou como “atos da vida corrente”, de forma a atender à variabilidade e imprevisibilidade da vida cotidiana de cada família, tendo sempre como principal objetivo acautelar o interesse de cada menor nas mais variadas vertentes, sejam elas a educacional, moral, espiritual, social ou cultural, já que o que poderá ser importante e necessário para uma criança, poderá não revestir qualquer importância para outra (Roque, 2005).

Genericamente e como expressa o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 2 de maio de 2017, no processo 897/12.1T2AMD-F.L1-1: “Devem considerar-se “questões de particular importância”, entre outras: as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de actividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado”, devendo “considerar-se “atos da vida corrente”, entre outros: as decisões relativas à disciplina, ao tipo de alimentação, dieta, actividades e ocupação de tempos livres; as decisões quanto aos contactos sociais; o acto de levar e ir buscar o filho regularmente à escola, acompanhar nos trabalhos escolares; as decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e ao calçado; a imposição de regras; as decisões sobre idas ao cinema, ao teatro, a espectáculos ou saídas à noite; as consultas médicas de rotina”.

quarentena obrigatória⁵⁴ ou voluntária do outro progenitor, quando este exercesse uma profissão com alto risco de contágio ou outras situações semelhantes.

À parte destas situações, as visitas e os convívios deveriam ser cumpridos, sob pena de incumprimento do regime de responsabilidades parentais e de colocação da criança em situações delicadas de falta de convívio com o outro parente. Mais do que nunca, nesse período, era necessário que os pais cooperassem entre si, de forma a salvaguardar o bem-estar da criança tanto físico, como mental, através da manutenção de contactos próximos e presenciais com ambos os progenitores de forma a proteger os laços afetivos⁵⁵, manutenção que deveria ser feita, na melhor das hipóteses, sem o recurso a uma intervenção externa, seja judicial, seja de outro tipo.

Relembrando, o regime de visitas que regula a partilha do tempo da criança é determinado pelo tribunal “*de acordo com o interesse deste (da criança), tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente, o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro*” bem como o seu interesse em “*manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores*”, favorecendo-se “*amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles*” (n.ºs 5 e 7 do art. 1906.º do CC).

A alteração do regime de responsabilidades no período pandémico só seria proveitosa, por exemplo, no que ao local de residência do menor diz respeito, se ao progenitor com que a criança residia fosse imposta ou recomendada a permanência em quarentena obrigatória ou voluntária, providenciando-se a deslocação e a alteração temporária da

⁵⁴ Cfr. art. 3.º do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril.

⁵⁵ Cada vez mais se considera o afeto como um princípio básico ao organismo familiar e como parte do leque de direitos fundamentais, acreditando-se que a sua presença é essencial à visibilidade jurídica das relações familiares. A família moderna e as relações que a constituem deixam de ter apenas objetivos materiais. Transformam o seu foco nos objetos e no património num foco nos sujeitos das relações, nos seus sentimentos e nas emoções que vinculam as pessoas umas às outras, de forma recíproca (Pina, 2020). Desta forma, e tomando esta linha de raciocínio, o afeto também faz parte das responsabilidades parentais. A sua falta para com os menores, assim como a falta de contacto destes com ambos os progenitores, de forma saudável, pode trazer-lhes danos e prejuízos irreparáveis, principalmente a nível do seu desenvolvimento psíquico, moral e social, que acompanharão a criança para toda a vida. Tendo isto em conta, a falta de convívio físico no período pandémico, a que se acresceram todas as dificuldades associadas à saúde mental dos mais novos, fez com que, de certa forma, se abrissem brechas ao enfraquecimento dos laços afetivos com o progenitor não residente. Para que isso não ocorresse, era fundamental que se arranjassem outros meios de manter estas ligações, por exemplo, com contactos telefónicos ou videochamadas mais frequentes.

residência do menor para junto do outro progenitor ou de um terceiro, se o último não tivesse as condições necessárias de vigilância ou de manutenção dos cuidados necessários, como forma de o proteger e de o manter em segurança pelo tempo necessário à recuperação ou confirmação de inexistência do contágio do progenitor guardião, já que este, sob estas circunstâncias ficava impossibilitado de prestar todos os cuidados e socorrer todas as necessidades do menor, pela sua limitação de movimentos (Monge, 2020).

Essa alteração temporária também teria que ocorrer nos casos em que exista um elevado risco de infeção pelo vírus por parte do progenitor residente se este exercesse uma profissão considerada com parte da “linha da frente” de combate ao contágio e de prestação de serviços de saúde, como seriam os casos dos profissionais de saúde, bombeiros, agentes das forças de segurança e assistentes geriátricos, entre outros, mesmo não havendo um confinamento obrigatório ou uma forte suspeita de contágio na maior parte do tempo (Monge, 2020).

Nos casos em que a criança ou o jovem residia alternadamente nos lares dos dois pais e um deles tivesse que permanecer em isolamento domiciliário ou se encontrasse em situação de vigilância por contacto com alguém infetado, essa alternância deveria ser igualmente suspensa temporariamente (Monge, 2020).

Da mesma forma, nos casos em que um dos progenitores residia num concelho que por algum período ficou sujeito a uma cerca sanitária com confinamento obrigatório implementado pelas autoridades de saúde e não houvesse possibilidade de circular livremente na via pública e, assim, não fosse possível cumprir o definido pelo plano de regulação de responsabilidades parentais, a criança deveria permanecer a residir com o outro responsável até que cessasse o confinamento, suspendendo-se o regime de residência alternada durante esse mesmo período (Monge, 2020).

No geral, analisando estas hipóteses e o expresso na lei, o convívio das crianças com os dois progenitores só poderia ser proibido se o superior interesse da criança assim o determinasse.

Relativamente à prestação de alimentos, esta deveria ser mantida consoante o implementado no plano de regulação de responsabilidades parentais, mas a crise económica decorrente, também, das especificidades do período pandémico e da legislação implementada pelo Estado de Emergência, criou dificuldades financeiras a muitos

indivíduos que viram os seus contratos de trabalho suspensos, passando a auferir bem menos que o seu vencimento habitual, pelos regimes de *lay-off* e pela falta de trabalho para os profissionais liberais, trabalhadores independentes ou pequenos empresários que viram os seus negócios e empresas “paralisadas” pelo encerramento dos respetivos estabelecimentos.

As medidas adotadas para o combate à doença do COVID-19 também tiveram um impacto significativo na área da Justiça e dos Tribunais, especialmente em matéria de prazos e diligências. Por implicarem atendimento ao público e aglomeração de um certo número de pessoas, os locais onde se exercem essas funções, tal como todos os outros estabelecimentos, tiveram de implementar medidas especiais, como a limitação a serviços mais urgentes ou com agendamento prévio. Desta forma recorreram-se a instrumentos como as audiências online e a mediação à distância.

Especificamente no que diz respeito aos prazos processuais, determinou-se, relativamente aos processos não urgentes, na generalidade, a suspensão dos prazos. Contudo, essa suspensão não se aplicava à tramitação dos processos e à prática de atos se todas as partes entendiam ter condições para assegurar a sua prática através do uso de plataformas informáticas à distância.

Os processos urgentes⁵⁶ continuaram a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção dos prazos correspondentes, diligências ou atos, desde que as diligências, atos ou procedimentos que requeressem a presença dos intervenientes pudessem ser praticados através de meios de comunicação à distância. Nos casos em que essa circunstância não fosse possível, mas estivesse em causa a vida, integridade física, saúde mental, liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, poderiam realizar-se os atos presencialmente, desde que não implicasse a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes. Se ainda assim não fosse possível ou

⁵⁶ Considerando-se como urgentes os processos e procedimentos relativos à defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, o serviço urgente previsto no n.º 1 do artigo 53.º do DL n.º 49/2014, de 27 de março, e os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

adequado praticá-los dessa forma, aplicavam-se a esses processos a suspensão prevista para a generalidade dos processos não urgentes (Garrigues, 2020).

CAPÍTULO II – A MEDIAÇÃO EM CONTEXTO FAMILIAR

1. Contexto geral

A Recomendação R(98)1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa [doravante Recomendação R(98)1], reconhecendo o aumento do número de conflitos familiares e por forma a assegurar a proteção dos interesses dos menores, veio recomendar que os Estados-Membros adotassem a mediação familiar na resolução de conflitos neste âmbito. Esta Recomendação assinalava que, além fronteiras, na América do Norte, na Austrália e na Nova Zelândia, “*family mediation is better suited than more formal legal mechanisms to the settlement of sensitive, emotional issues surrounding family matters*” [ponto 7 da Recomendação R(98)1].

Em Portugal, a institucionalização da mediação familiar começou com a criação do Gabinete de Mediação Familiar⁵⁷, em 1997, pelo Despacho n.º 12368/97, de 9 de dezembro, com competência limitada, abrangendo apenas questões relacionadas com o exercício do poder paternal e apenas nas áreas territoriais de Lisboa e Porto. Mais tarde, esse Gabinete cede lugar ao SMF, por meio do Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto⁵⁸, revogado mais tarde pelo Despacho Normativo n.º 13/2018, de 19 de novembro, que regulamenta atualmente este sistema, em conjunto com a Lei da Mediação, estabelecendo as características, obrigações e deveres que as partes e os mediadores familiares têm que cumprir (Cebola, 2023).

Por forma a melhor compreendermos a aplicação da mediação familiar em Portugal, será essencial, portanto, percebermos primeiramente o funcionamento deste sistema público, até para traçarmos as diferenças aplicativas entre este e a mediação privada em contexto familiar.

1.1. O Sistema Público de Mediação Familiar

Os sistemas públicos de mediação operam com o objetivo de “*fornecer aos cidadãos formas céleres de resolução alternativa de litígios, através de serviços de mediação*”

⁵⁷ Os mediadores que passaram a prestar serviços neste Gabinete de Mediação Familiar, já anteriormente tinham adquirido formação especializada na matéria, através do curso de formação técnica em mediação que decorreu nos anos de 1994 e 1995, formalizado em parceria com o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) (Cebola, 2023).

⁵⁸ Alargando o seu âmbito material e territorial face ao Gabinete de Mediação Familiar.

criados e geridos por entidades públicas” (art. 30.º da Lei da Mediação), sendo que cada um dos sistemas públicos existente em Portugal é gerido pela entidade pública que estiver identificada no seu ato constitutivo ou regulatório (n.º 1 do art. 31.º da Lei da Mediação), cabendo-lhes manter os sistemas públicos em funcionamento, monitorizando-os (n.º 2 do art. 31.º da Lei da Mediação).

No que diz respeito ao seu âmbito de aplicação material, os sistemas públicos de mediação são competentes para mediar os conflitos que se enquadrem nas matérias previstas nos seus atos constitutivos ou regulatórios, independentemente do local de domicílio ou residência das partes (art. 32.º da Lei da Mediação).

Em específico, o SMF visa, tal como o nome indica e melhor veremos adiante, a resolução de conflitos familiares, promovendo a aproximação entre as partes em litígio, com a ajuda de um mediador e com vista à obtenção de um acordo.

Criado pelo Despacho n.º 18778/2007, de 22 de agosto (já revogado), hoje regulado pelo Despacho Normativo n.º 13/2018, mantém a sua competência generalizada para a resolução de conflitos familiares que envolvem, por exemplo, o divórcio e a separação, as questões relacionadas com as responsabilidades parentais e com a casa de morada de família, a alteração e constituição de alimentos, entre outros (art. 4.º do Despacho n.º 13/2018, de 19 de novembro), integrando uma lista de mediadores familiares⁵⁹, aptos para intervir nos diversos conflitos familiares, como acima indicado, dentro do território nacional (art. 5.º do Despacho n.º 13/2018, de 19 de novembro).

Os mediadores familiares são profissionais especializados que devem atuar de forma neutra e imparcial, ou seja, livre de imposições externas ou internas ao conflito, *“esclarecendo as partes dos seus direitos e deveres face à mediação”*, apoiando-as com base nas suas pretensões, direcionando-as para a obtenção de um *“acordo justo e*

⁵⁹ Na mediação privada, existe igualmente uma lista de mediadores, devendo ter-se em conta a Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro. A organização desta lista também é da competência da DGPI, assim como a regulação dos requisitos de inscrição, o acesso e a divulgação das mesmas (art. 2.º da Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro). Assim, para a inscrição nesta lista, os mediadores têm que estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, têm que ter frequentado e obtido a aprovação necessário no curso formador de mediação de conflitos e dominar a língua portuguesa (n.º 1 do art. 3.º da Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro). A inscrição nesta lista não é obrigatória, mas tem implicações práticas, uma vez que, como melhor veremos, apenas estes mediadores inscritos podem indicar às partes que o seu acordo terá força executiva nos termos do art. 9.º da Lei da Mediação.

equitativo que ponha em termo ao conflito que as opõe” (n.º 1 do art. 7.º do Despacho n.º 13/2018, de 19 de novembro).

De forma a manter a imparcialidade e a neutralidade, ao mediador de conflitos não é permitido intervir como testemunha, perito ou mandatário em quaisquer procedimentos conexos ao objeto do procedimento de mediação familiar que lhe coube mediar, independentemente da forma como este tenha terminado e mesmo que a sua intervenção esteja indiretamente relacionada com o processo de mediação em causa (n.º 2 do art. 7.º do Despacho n.º 13/2018, de 19 de novembro).

Este sistema funciona com base numa plataforma eletrónica desenvolvida para o efeito, gerida com o suporte e coordenação da DGPJ⁶⁰, responsável pelo registo dos pedidos de mediação, pela designação do mediador e pela aprovação das entidades de formação que ministrem os cursos de mediação familiar⁶¹, como enumerado no preâmbulo do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 19 de novembro.

O seu funcionamento baseia-se em características e em princípios como a celeridade, a acessibilidade, a segurança, principalmente no que diz respeito à formação e à fiscalização dos mediadores, a proximidade e a flexibilidade no procedimento, onde acrescem os princípios expressos na Lei da Mediação, aplicáveis tanto à mediação privada, como ao sistema público de mediação (art. 2.º do Despacho n.º 13/2018, de 19 de novembro).

Estes princípios estão explícitos no capítulo II da referida Lei da Mediação, dos arts. 3.º a 9.º, sendo aplicados a todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio em causa (art. 3.º da Lei da Mediação e n.º 1 do art. 2.º do Despacho Normativo n.º 13/2018). Iremos agora analisar estes princípios, sempre tendo em vista a mediação familiar.

⁶⁰ A partir de abril de 2024 entrou em funcionamento a Plataforma RAL+ que agrega todos os sistemas públicos e que pode ser acedida através do endereço <https://justica.gov.pt/Servicos/Plataforma-de-Resolucao-de-Litigios>.

⁶¹ De acordo com a Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro.

2. Princípios da mediação em contexto familiar

Explicado, ainda que em traços muito gerais, o funcionamento do SMF, iremos agora analisar os princípios que constituem as traves-mestras da mediação tendo em conta as particularidades do contexto familiar. Deve desde já referir-se que, por força do art. 3.º da Lei da Mediação, estes princípios aplicam-se quer ao SMF, quer à mediação privada de conflitos familiares.

2.1. Princípio da voluntariedade

O princípio da voluntariedade, previsto no art. 4.º da Lei da Mediação, é, na nossa opinião, fundamental à mediação. Analisando a letra da lei, o sistema português não admite a possibilidade de obrigatoriedade ou imposição deste procedimento, devendo este ser voluntário, demonstrando-se essa voluntariedade através da necessidade de obtenção do consentimento esclarecido e informado das partes na sessão de pré-mediação, para que estas possam continuar o processo (art. 4.º, n.º 1).

Esse esclarecimento, prestado na primeira parte do processo de mediação, designado legalmente de pré-mediação (art. 16.º), pontua o carácter voluntário do procedimento, onde o mediador esclarece as partes sobre a natureza, finalidade, princípios fundamentais, fases do procedimento e regras que devem ser cumpridas [al. a) do art. 26.º]. Para além disso, este princípio implica ainda a possibilidade de qualquer um dos mediados poder desistir do procedimento a qualquer momento (art. 4.º, n.º 2), assinalando o legislador que essa desistência não representa uma violação do dever de cooperação que se espera das partes (art. 4.º, n.º 3).

Tomando em conta todas estas particularidades, se pretenderem avançar com o procedimento de mediação, as partes assinam o protocolo de mediação, documento em que assumem voluntariamente a sua participação no processo, aceitando as regras que são estipuladas e assumindo a responsabilidade pelas decisões que forem tomadas na decorrência do procedimento (arts. 4.º, n.º 1 e 16.º).

Contudo, pode questionar-se se seria completamente inviável a obrigação de participação das partes num processo de mediação? Ou em fases deste processo? Há nesta matéria uma grande discussão que assenta, sobretudo, parece-nos, na quantidade de processos que seriam encaminhados para mediação se esta fosse obrigatória (número que aumentaria exponencialmente, diminuindo os processos no sistema judicial), em contraposição com

a eficácia do procedimento e do acordo que dela resultaria, bem como com a (des)adequação a casos específicos.

De Palo (2023), segundo o seu modelo *easy opt-out*, defende uma sessão prévia na qual as partes tomariam conta do que pressupõe a mediação ao mesmo tempo que a experimentavam por algum tempo além do momento inicial de esclarecimento⁶². Segundo este autor, “quando devidamente informadas sobre o processo de mediação e os seus benefícios, as partes que pelo menos consideraram o seu uso têm muito mais probabilidades de alcançar uma resolução satisfatória para a sua disputa, mesmo que no final terminem no sistema judicial” (pp. 53-84).

Isso pode dever-se, em parte, ao desvio do foco, no sentido de que as partes podem passar a importar-se mais com o conflito e com as possibilidades que levem a uma solução, deixando de lado a sensação de busca de poder sobre a outra parte, circunstância muito recorrente no sistema judicial.

Como continuação do raciocínio de De Palo (2023), esta sessão prévia obrigatória, ao mesmo tempo que obriga as partes a tomarem conhecimento e a experimentarem a mediação e a descobrirem, no final, os seus benefícios, mantém a opção de se afastarem livremente do processo.

Paradoxalmente, um estudo realizado em 2016 para o *European Parliament Committee on Legal Affairs*, analisando a implementação da Diretiva 2008/52/CE, identificou a este nível quatro modelos de mediação na União Europeia (*Full Voluntary Mediation*, *Voluntary Mediation with Incentives and Sanctions*, *Required Initial Mediation Session* e *Full Mandatory Mediation*), percebendo-se no seu decorrer que quanto menor é a obrigatoriedade maior tende a ser o sucesso do procedimento (Cebola, 2017; Carvalho, 2011).

A questão da obrigatoriedade ou voluntariedade da mediação ganha maior importância em situações conflituais complexas no âmbito familiar. Será sustentável e até justo, por exemplo, uma vítima de violência doméstica reviver os abusos e se ver frente a frente com o agressor num processo de mediação obrigatório ou numa sessão informativo-

⁶² A Comissão Portuguesa de Mediação apresentou uma proposta de alteração à Lei da Mediação e à sua legislação conexa, vertendo como um dos objetos dessa alteração a “*implementação de uma sessão obrigatória de pré-mediação antes da entrada de um processo judicial ou na Conservatória do Registo Civil*” (cfr. Comissão Portuguesa de Mediação, 2019).

experimental sobre a mediação familiar, onde se discutirão tentativas para se chegar a um acordo?

Nesses casos, as vantagens da mediação poderiam ficar preteridas perante a sua obrigatoriedade, pois funcionaria mais como uma espécie de tormento para a vítima e não como algo completamente proveitoso para a chegada a um acordo.

Contudo, é importante destacar que não se podem anular as vantagens das sessões informativas em outros contextos, não as podendo descartar completamente. Ao contrário, mesmo não existindo em Portugal a obrigatoriedade de qualquer sessão de pré-mediação, sessão informativa ou sessão experimental, é, mesmo assim, fundamental informar os cidadãos sobre a mediação como uma alternativa para a resolução de conflitos, deixando-se claro que têm total liberdade para escolher adotar ou não esses meios alternativos.

2.2. Princípio da confidencialidade

Presente no art. 5.º da Lei da Mediação, o princípio da confidencialidade pretende salvaguardar a confiança das partes no procedimento. Para isso, o mediador deve atuar com discrição e reserva, mantendo *“sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem”* (n.º 1 do art. 5.º).

Acresce que, as informações que forem prestadas de forma confidencial por uma das partes ao mediador de conflitos, não podem ser comunicadas às outras partes ou a qualquer órgão externo, sem o devido consentimento (n.º 2 do art. 5.º), exceto se a lei impuser a obrigatoriedade da divulgação ou se se estiver perante alguma das exceções previstas no n.º 3 do mesmo art. 5.º. Ou seja, o dever de confidencialidade só pode cessar *“por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança”*⁶³, *quando esteja em causa a proteção da integridade física ou*

⁶³ Baseado na Convenção sobre os Direitos da Criança em conjunto com a Declaração dos Direitos das Crianças, o superior interesse da criança tem como suporte os princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, do direito à vida, à sobrevivência, ao desenvolvimento, à educação e à opinião (Poças, 2013).

Tomando a proteção do superior interesse da criança como um valor que serve de exceção ao princípio da confidencialidade, percebe-se a consideração que se idealiza relativamente aos direitos e às opiniões das crianças, devendo ser estas o fator número um a ser protegido, quando em processos de mediação estiverem envolvidas. Deve desvalorizar-se o pensamento do passado de que as crianças são seres sem opinião, que

psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses”⁶⁴.

Assim sendo, exceto nestas situações, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem, incluindo-se aqui, “designadamente, os documentos trocados, as palavras dirigidas pelas partes e pelo mediador, as propostas de solução formuladas no seio das sessões” (n.º 4 do art. 5.º) (Patrão & Lopes, 2015, pp. 256-257).

Percebe-se assim, completamente, que este princípio recai sobre o conteúdo das sessões, mas recairá este igualmente sob a existência de um acordo e sobre o seu conteúdo, incluindo-se as obrigações assumidas?

A resposta de Patrão e Lopes (2015) a essa dúvida é, de certa forma, negativa, no sentido de depreenderem, pela observação da lei, que o conteúdo do acordo não está abrigado por este princípio, já que o procedimento de mediação chegou ao fim, concluindo o seu objetivo primordial de dar um término ao conflito. A favor deste argumento, acrescenta-se ainda a possibilidade de homologação judicial do acordo obtido (art. 14.º) e de

não merecem que lhes sejam esclarecidos os procedimentos que as circundam e envolvem, porque não os vão compreender. Claro é, que esse esclarecimento não deve ocorrer do mesmo modo que ocorreria para um adulto, devendo ser adaptado à idade, maturidade e capacidade de entendimento da criança, principalmente no que diz respeito às capacidades linguísticas e, com oportunidade, prestado por um profissional treinado sensivelmente. Para além disso, deve ainda lhes ser proporcionado um local confortável e adaptado às características próprias de uma criança *“a fim de não causar traumatismos ou stress adicionais à criança e de minimizar o impacto psicológico e emocional dessas circunstâncias, em particular para as crianças mais vulneráveis, como as crianças com deficiência ou as oriundas da imigração”* (cfr. a Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de abril de 2022, sobre a proteção dos direitos da criança nos processos de Direito Civil, Direito Administrativo e Direito da Família (2021/2060(INI)). Esse esclarecimento deve vir em conjunto com a oportunidade de as crianças serem ouvidas e participarem tanto no procedimento, como no momento de decisão, momento em que mais é importante ter-se em atenção o que estas sentem, porque só essa oportunidade já lhes pode trazer uma sensação maior de proteção. Já nesse sentido a Recomendação R(98)1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa colocava ênfase na importância de *“recognising children as people with human rights, and of facilitating the exercise of these rights by ensuring that children are themselves, or through others, informed of, and allowed to participate in, family proceedings which affect them, and in particular, in matters involving the exercise of parental responsibilities such as residence of, and access to, children”*.

⁶⁴ Refletindo se o princípio da confidencialidade compreende a divulgação do conteúdo das sessões e do procedimento a um terceiro integrado no círculo social de uma das partes, com a intenção de obter auxílio ao cumprimento do acordo, Patrão e Lopes (2015) entendem que, dentro desse limite, a divulgação não constitui uma proibição legal, dado que o legislador não estabelece um completo segredo sobre todo o processo, tendendo apenas ao reforço da proteção das partes na concepção da ideia de não as prejudicar. Por outras palavras: “se é um dos mediados a querer revelar a um terceiro a existência do acordo, não se vislumbram razões para, enquanto tal, o proibir, podendo no entanto vir a ser assacadas responsabilidades ao mediado caso essa divulgação venha a causar prejuízos à outra parte” (p. 259).

homologação dos acordos obtidos por mediação decorrida na pendência de ação judicial (art. 45.º), casos em que o acordo passa a ser tão público como qualquer ação judicial comum.

Este princípio da confidencialidade não produz efeitos apenas relativamente às partes e ao mediador, abrangendo todos os intervenientes no processo, sejam estas testemunhas, peritos, representantes legais, entre outros (art. 18.º, n.º 3).

Deste princípio decorrem alguns impedimentos para o mediador de conflitos, expressos no art. 28.º, que refere que este *“não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação”*. Pelas palavras dos mesmos autores (Patrão & Lopes, 2015), “esta proibição, nos termos da lei, vale não apenas nas situações em que o objeto do litígio submetido a mediação seja trazido perante os tribunais (ou o processo judicial tenha sido entretanto reiniciado) – por não se ter chegado a acordo ou apenas se ter conseguido um acordo parcial –, mas igualmente nos casos em que a juízo seja presente outra questão que se encontra relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação” (p. 258).

Nos sistemas públicos, focando aqui no SMF, a violação deste dever é sancionada no n.º 2 do art. 44.º e, quando se verifique o disposto no art. 195.º do CP⁶⁵, constituirá a prática de um crime, em que a entidade responsável pelo sistema público no qual se tenha verificado essa violação deve participar a infração às entidades competentes.

Em matéria familiar, este princípio é extremamente relevante pelo carácter íntimo que as informações sobre a vida privada dos mediados encerra. De todo o modo, não pode a confidencialidade ser fundamento de ocultação de factos graves em redor da família e daí que uma das exceções ao princípio seja precisamente a proteção do superior interesse dos menores.

⁶⁵ Art. 195.º do CP: “Violação de segredo: Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias”.

2.3. Princípio da igualdade entre as partes e princípio da imparcialidade

Segundo o princípio da igualdade, “*as partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador de conflitos gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo*” (art. 6.º, n.º 1). Para que esse pressuposto se realize, o mediador deve trabalhar para eliminar fatores de desequilíbrio entre as partes, não deixando, por exemplo, que haja um diferente nível de acesso à informação ou aconselhamento legal, que uma parte tenha capacidades de negociação superiores à outra ou ainda que uma parte seja proibida de expressar os seus pontos de vista e as suas opiniões de forma livre (Patrão & Lopes, 2015).

Para além disso, o mediador tem que ter em atenção situações de *power imbalance*, ou seja, situações em que uma parte exerce sobre a outra uma influência ou pressão que podem afetar a sua liberdade de negociação ou escolha. Um dos casos que se pode enquadrar nesta definição, no âmbito da mediação familiar, seria o relativo a situações em que existe claramente violência de género, pelo facto de um homem deter sobre uma mulher (ou vice versa) uma influência que afeta a relação conjugal e até outras relações familiares⁶⁶. Nestes casos e ainda noutros em que o mediador identifique que há um desequilíbrio manifesto entre as partes e que esse desequilíbrio é insuperável, tem a obrigação de terminar o procedimento de mediação (Patrão & Lopes, 2015).

Da mesma forma, para se afirmar essa igualdade entre as partes, deve entrar em ação o princípio da imparcialidade do mediador. O mediador deve assim orientar a sua conduta com imparcialidade, sem alimentar os interesses de nenhuma das partes ou os seus próprios interesses, através de uma neutralidade e equidistância perante as partes e face ao resultado transcrito no acordo final (n.º 2 do art. 6.º) (Patrão & Lopes, 2015).

Quando perceber que está perante qualquer impedimento ou relacionamento que coloque em causa a imparcialidade do seu trabalho, deve expor aos intervenientes as circunstâncias causadoras desse impedimento. Se considerar que possui as condições

⁶⁶ De referir que a legislação espanhola, em concreto a Lei Orgânica 1/2004, de 28 de Dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género, veda a utilização da mediação familiar nestes casos, através do seu art. 44.º, n.º 5.

necessárias à continuação do procedimento, poderá continuá-lo, exceto se as partes declararem a vontade de término da sua participação, por considerarem os impedimentos fatores de risco ao sucesso da mediação [art. 17.º, n.º 2, e al. f) do art. 26.º].

Essa obrigação é ainda reiterada pelo n.º 4 do art. 27.º, onde o legislador estabelece alguns dos fatores que podem colocar em causa a imparcialidade do mediador, fatores esses que abarcam relações familiares ou pessoais com uma das partes, interesses financeiros no resultado da mediação ou relações profissionais anteriores ou atuais com um dos intervenientes.

2.4. Princípio da independência

O princípio que surge no art. 7.º é o princípio da independência, que, a par com o anterior princípio da imparcialidade, vem reforçar a forma autónoma e livre de qualquer pressão com que o mediador deve exercer a sua profissão, seja esta pressão sobre os seus atos, o seu trabalho ou pressão proveniente dos seus interesses ou valores pessoais ou ainda outras influências externas (art. 7.º, n.ºs 1 e 2) (Patrão & Lopes, 2015).

Dito por outras palavras, o mediador tem, primeiramente, o direito de exigir a sua liberdade de atuação, assim como tem o direito de não obedecer a quaisquer vínculos de subordinação, técnica ou deontológica, sem prejuízo das competências das entidades gestoras dos sistemas públicos. Consequentemente, o mediador afirma-se como um profissional autónomo, que responde pelos seus atos e que tem liberdade de atuação para aplicar as metodologias e os modelos de mediação que achar adequados (n.º 3 do art. 7.º) (Patrão & Lopes, 2015; Magalhães, 2023)

São circunstâncias suscetíveis de colocar em causa a independência do mediador de conflitos as expressas no art. 27.º, n.º 4, já mencionado anteriormente. No entanto, deve considerar-se que o mediador que atua especificamente na mediação familiar deve respeitar algumas características, a fim de manter a sua independência. Apesar da carga emocional associada aos assuntos levados a mediação, o mediador deve permanecer sempre equidistante em relação às partes envolvidas, de forma a garantir que as emoções demonstradas pelas partes não influenciam o seu trabalho. Com isto, não é possível ao mediador tomar partido por nenhum dos envolvidos com base nas histórias que cada um lhe transmite.

2.5. Princípio da competência e da responsabilidade

Ainda no âmbito da atividade do mediador, e mesmo que se goze de liberdade para aplicar as metodologias que entender como as adequadas, será relevante a aquisição de competências teórico-práticas para o exercício da sua atividade, devendo zelar pelo seu nível de formação. Assim se prescreveu legalmente, indicando a lei que o mediador deve *“frequentar ações de formação que lhe confirmam aptidões específicas, teóricas e práticas, nomeadamente curso de formação de mediadores de conflitos⁶⁷ realizado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 24.º”* [art. 8.º, n.º 1, art. 24.º e al. h) do art. 26.º].

Os mediadores que não frequentem estas ações de formação ou que frequentem ações de formação ministradas por entidades que não são certificadas, não podem integrar as listas de mediadores⁶⁸ organizadas pelo Ministério da Justiça, como expresso na al. b) do n.º 1 do art. 3.º da Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro, que *“define o serviço competente para organizar a lista de mediadores de conflitos, bem como os requisitos de inscrição, a forma de acesso e divulgação da mesma”* (Cebola, 2015). Consequentemente à não integração nas listas de mediadores, os acordos que forem obtidos por esses mediadores não terão força executiva nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 9.º.

Especificamente, o mediador que pretender integrar as listas de mediadores do SMF deve, como refere a al. c) do art. 5.º do anexo do Despacho Normativo n.º 13/2018 *“estar habilitado com um curso de mediação familiar de conflitos, ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça nos termos da lei, ou com um curso de mediação familiar de conflitos, reconhecido pelo Ministério da Justiça, designadamente, nos termos da Portaria n.º 237/2010, de 29 de abril”*.

Todavia, o princípio da competência exige apenas a formação inicial requerida ao mediador para prestar a sua atividade e consequentemente ver realizado o princípio da executoriedade⁶⁹. Pode por isso questionar-se se o princípio da competência não deveria

⁶⁷ Cfr. Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro.

⁶⁸ Os requisitos de inscrição nestas listas encontram-se no art. 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro, sendo eles: a plenitude de gozo dos seus direitos civis e políticos, a frequência e obtenção de aproveitamento em curso de mediação de conflitos e o domínio da língua portuguesa.

⁶⁹ Como descrito no art. 9.º da Lei da Mediação, tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, constituindo título executivo, podendo ser executado em caso de incumprimento das estipulações nele estabelecidas pelos mediados, o acordo de mediação: *“que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial; em que as partes tenham capacidade para*

exigir uma atualização e formação contínuas, especialmente no âmbito da mediação familiar, considerando a constante evolução enfrentada por essa prática.

Este é um questionamento feito por Cruz (2023), que nos declara que “o mediador deve ter uma preparação vasta e abrangente para ser capaz de lidar com as questões emocionais e jurídicas das partes. Só um mediador profissional, competente e devidamente preparado é que terá a capacidade de resgatar a comunicação entre os mediados e dar-lhes a confiança necessária para a prossecução dos verdadeiros interesses” (p. 210), remetendo igualmente para o Código Europeu de Conduta para Mediadores que apela, por sua vez, à atualização na formação, estabelecendo “*ser determinante que [os mediadores] tenham uma formação adequada e que realizem ações de formação contínua no sentido de melhorar as suas aptidões, com vista a atingir os mais rigorosos critérios de qualidade e esquemas de acreditação*”.

Relativamente ao princípio da responsabilidade, segundo o n.º 2 do art. 8.º, o mediador de conflitos é responsável civilmente pela violação dos deveres inerentes ao exercício da sua atividade expressos na Lei da Mediação e pelo incumprimento dos atos constitutivos e reguladores dos sistemas públicos de mediação.

O regime da responsabilidade dos mediadores públicos, onde se inserem os mediadores do SMF, está previsto nos arts. 43.º e 44.º, podendo estes ser repreendidos, suspensos ou igualmente excluídos das listas dos sistemas públicos em que estiverem inscritos e nos quais tenha existido o competente processo disciplinar. A fiscalização da atividade dos mediadores é realizada pelas entidades gestoras dos sistemas, que aplicarão as sanções em função da gravidade da conduta do mediador. Dentro do SMF, é a DGPI a entidade responsável por essa fiscalização.

No que concerne aos mediadores privados, estes estão sujeitos à exclusão das listas de mediadores de acordo com o art. 7º, n.º 2, da Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro, pela fiscalização da DGPI, se incumprirem quaisquer deveres ou violarem quaisquer

a sua celebração; obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos; cujo conteúdo não viole a ordem pública; em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça”. Existe também pela aplicação do art. 14.º a faculdade de requerer a homologação do acordo obtido em mediação, conferindo valor de sentença a esse mesmo acordo, restringindo-se os fundamentos de oposição à sua execução, nos termos do art. 729.º do CPC. Contudo, no que diz respeito aos acordos de mediação familiar, a sua homologação requer o cumprimento de requisitos específicos, detalhados mais adiante neste estudo.

proibições inerentes ao exercício das suas funções, sendo a fiscalização nesta sede realizada também pela DGPJ.

3. Competência material do Sistema Público de Mediação Familiar e a mediabilidade dos conflitos familiares

De forma geral, em Portugal, a mediação familiar é, na maioria dos casos, utilizada para a resolução de conflitos familiares que estejam ligados ao divórcio, quer na sua fase anterior, onde se procura uma forma de o processo judicial não ocorrer, quer no próprio processo de divórcio, quer ainda nos conflitos surgidos no pós divórcio, onde podem acrescer as questões das responsabilidades parentais, quando já existem filhos do casal. Mas não só de divórcio vive a mediação familiar, podendo estender-se a outros conflitos, diferenciando Cruz (2023) a mediação advinda do divórcio como mediação familiar em sentido estrito, deixando todos os outros conflitos familiares dentro da mediação familiar em sentido amplo.

Para entender melhor este assunto, é necessário recuar ao conceito de família estudado anteriormente. Já a Recomendação R(98)1 expressava no princípio I que a mediação familiar poderá abranger litígios que ocorreram entre membros da mesma família, seja esta ligação familiar criada pela ligação sanguínea ou pelo casamento, e entre pessoas que têm ou já tiveram relações familiares, como definidas dentro da legislação dos Estados-Membros (Cruz, 2023).

No que diz respeito ao SMF, a Lei da Mediação deixa para o atual Despacho Normativo n.º 13/2018 a definição da sua competência material, com base no expresso no art. 32.º da Lei da Mediação, que indica que *“os sistemas públicos de mediação são competentes para mediar quaisquer litígios que se enquadrem no âmbito das suas competências em razão da matéria, tal como definidas nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios, independentemente do local de domicílio ou residência das partes”*.

Ao contrário do que acontecia no passado, onde o Gabinete de Mediação Familiar só abrangia litígios relacionados com a regulação paternal, o Despacho n.º 18778/2007, de 22 de agosto, alargou as suas matérias de aplicação, determinando o seu art. 4.º que o SMF tinha *“competência para mediar conflitos no âmbito de relações familiares”*.

Esta norma foi mantida no atual Despacho Normativo n.º 13/2018, no seu art. 4.º, artigo que não especifica ou delimita estes conflitos, apresentando uma lista meramente

exemplificativa, de onde entram matérias como a regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais, a separação de pessoas e bens e a sua conversão em divórcio, a reconciliação de cônjuges separados, a atribuição e alteração de alimentos, sejam estes provisórios ou definitivos, a privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge ou, ainda o direito ao nome, à autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada de família e à prestação de alimentos ou outros cuidados pelos descendentes em linha reta aos ascendentes.

Em relação à mediabilidade dos conflitos familiares no âmbito da mediação privada há que atender à Lei da Mediação. Para a mediação civil e comercial rege o art. 11.º que estabelece primeiramente o critério da patrimonialidade (n.º 1) e, caso o conflito não tenha natureza económica, o critério da transigibilidade (n.º 2). Contudo, o art. 10.º, n.º 2, da Lei da Mediação, vem referir expressamente que as normas do Capítulo III, onde se insere o art. 11.º, não se aplicam a conflitos familiares. Assim, esta exclusão apenas se entende se o legislador pretender aplicar à mediação familiar privada o mesmo critério de mediabilidade do SMF.

Desta forma, a mediação civil e comercial abrange a resolução de conflitos que respeitem interesses de matéria patrimonial ou que, mesmo que não envolvam interesses de natureza patrimonial, as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido (Costa e Silva & Guiomar, 2022). Todavia, atendendo a que a al. a) do art. 10.º, n.º 2, da Lei da Mediação, exclui a aplicação do seu art. 11.º a “*litígios passíveis de serem objeto de mediação familiar*”, não poderão ser aplicados os critérios de mediabilidade aí expressos à mediação familiar privada. Desta forma, por analogia, aplicar-se-á à mediação familiar privada o mesmo critério de mediabilidade aplicado ao SMF, ou seja, o expresso no art. 4.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, tendo este competência para mediar conflitos dentro do âmbito das relações familiares e do Direito da Família.

A este nível deve ainda acrescentar-se que na mediação familiar visa-se igualmente a aproximação das partes em conflito, focando nos aspetos subjetivos deste e não apenas na matéria objetiva do conflito, visando a restauração da relação, considerando, para além do mais, a profundidade e a preservação das relações, interesses e necessidades afetivas dos indivíduos, auxiliando-os na tomada de decisão e na chegada a um acordo que coloque um final ao litígio, com a intenção de prevenir novos conflitos (Costa, 2017; Lucena, 2019). Atendendo a que no **CAPÍTULO III** iremos analisar dados estatísticos

relativos à aplicação da mediação em contexto familiar iremos desenvolver um pouco mais as especificidades deste tipo de litigiosidade.

Relativamente ao divórcio, tal como a separação, é um fenómeno que atravessa um leque de etapas que ocorrem tanto no antes, como no depois da efetiva separação, etapas que acabam por envolver não só fatores pessoais, sociais, contextuais, emocionais e económicos, como fatores legais, dificultando a determinação da causa da dissolução da relação, pela sua imprevisibilidade e individualidade dos casos e das pessoas, demonstrando a natureza multifatorial da separação (Correia, 2021; Oliveira, 2018).

De forma geral (e não taxativa), podemos enumerar como fatores causais ao divórcio o desgaste da relação e a perda de sentimentos, a falta de dedicação ao casamento, o abandono afetivo, a infidelidade, os ciúmes, as discussões constantes e a falta de comunicação, possíveis abusos ou a violência doméstica, a incompatibilidade de projetos e personalidades, a incompatibilidade sexual e de valores, crenças e interesses, e ainda outros fatores externos relacionados com transformações nas condições sociais, económicas e culturais ou a interferência de terceiros na relação (Correia, 2021; Oliveira, 2018).

Mas, mais que compreender que a separação pode ter uma natureza multifatorial, é indispensável entender que é um momento de crise que traz implicações a todos os níveis, implicações que são acompanhadas de emoções e sentimentos negativos, pelo impacto que trazem na vida dos que nele estão envolvidos. Trata-se do fim de um projeto de vida, onde se depositava o que de melhor se espera numa relação: o afeto (Correia, 2021).

E, no final, a preocupação não deve ficar apenas nos cônjuges que se separam, já que os mais afetados serão os filhos. As consequências futuras que neles se irão espelhar e que eles mais tarde irão reproduzir, dependem, na sua grande parte, da forma como os seus progenitores lidarão com todo o processo.

Quando o casal, durante o processo de divórcio, exhibe uma dificuldade em distinguir os sentimentos associados à conjugalidade dos seus papéis enquanto pais e progenitores, há uma maior probabilidade de as crianças se transformarem no centro da disputa dos pais, criando-se fatores que se inclinam para o surgimento de mais conflitos e outros tipos de obstáculos aos mais novos e à sua aprendizagem e assimilação da situação que presenciam que é, por si só, suficientemente impactante, com tendência a piorar se não lhes for prestado o devido acompanhamento, principalmente a nível emocional (Oliveira, 2018).

Para que isso não aconteça, o casal terá que privilegiar o seu papel parental, priorizando o interesse e o bem-estar dos filhos, transmitindo aos mais pequenos que o divórcio não é sinónimo do fim da família, que os laços afetivos se mantêm e que este processo não significa uma rutura parental ou afetiva. Isso deverá estender-se a comportamentos de não impedimento do contacto da criança com o outro progenitor e de não instrução ou manipulação da mesma à criação de obstáculos emocionais na relação com a outra metade do casal, com a intenção de prejudicá-lo, lembrando que em situações dessas, os mais prejudicados são as crianças (Correia, 2021; Oliveira, 2018).

Independentemente da causa (ou causas) do divórcio, há que regular as situações que este deixa pendentes, tais como as responsabilidades parentais⁷⁰ e o destino dos filhos menores, a prestação de alimentos e o regime de utilização ou benefício da casa de morada de família.

Aí poderá entrar em ação a mediação de conflitos, como forma de auxílio na manutenção das relações de forma saudável, mesmo no pós rutura conjugal⁷¹. Esta é um lugar de verbalização e aprofundamento, tanto do conflito, como do que ele implica. Poderá ser através desta verbalização, desta conversa, que se chegará a uma solução mais rápida, pacífica e cooperativa, quando comparada com o sistema judicial, atuando-se também na prevenção de futuros conflitos e tensões (Correia, 2021).

Por esta breve análise percebe-se bem como a mediação pode ser positiva em contexto familiar. Vamos agora perceber melhor como se desenrola um procedimento de mediação familiar.

4. O procedimento e as suas fases e características

Ao mesmo tempo que o processo de mediação deve ser pautado por um certo grau de informalidade e flexibilidade, tem de obedecer a um conjunto de trâmites que seguirão uma ordem lógica e organizada sequencialmente, definida pelo mediador em função do conflito e da sua metodologia. Isto significa que a forma como as sessões acontecem não

⁷⁰ De lembrar que as responsabilidades parentais são os poderes-deveres que são atribuídos aos progenitores em relação aos seus filhos, que incluem, nomeadamente, a garantia da segurança, da saúde, da educação e do sustento dos últimos, para além da sua representação e da administração dos seus bens (art. 1878.º do CC), ficando estes “*sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação*”, tal como previsto no art. 1877.º do CC.

⁷¹ Evocando que a mediação poderá atuar antes de qualquer separação ou divórcio, funcionando como uma forma de os evitar, lutando pela resolução da tensão e contra a desintegração da família.

é pré-definida na lei, mas que o procedimento de mediação tem de passar, pelo menos, por duas grandes fases: a pré-mediação, como fase informativa, e a mediação em si, com o objetivo final (ainda que não obrigatório) de obter um acordo que dê uma resposta positiva e uma solução ao conflito apresentado (Batista, 2016).

O procedimento de mediação familiar pode desencadear-se por iniciativa de uma ou ambas as partes, podendo também o seu recurso ocorrer por determinação da autoridade judiciária competente, nomeadamente em processos de regulação ou alteração do exercício das responsabilidades parentais [art. 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) e arts. 237.º e 1133.º do CPC] ou da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) competente, na pendência de um processo de promoção e proteção.

As partes podem recorrer, ou aceitar recorrer a um mediador privado ou ao SMF. Se tiverem recorrido a este último, após a receção do pedido de mediação, as partes serão contactadas pela entidade gestora do SMF, a DGPJ, a quem cabe a gestão, o funcionamento deste sistema e a fiscalização e supervisão do exercício da atividade dos mediadores familiares, de forma a manter a certeza e a segurança jurídica dos procedimentos (art. 43.º da Lei da Mediação) (San-Bento, 2023).

Assim, a DGPJ terá a função de registar e triar os pedidos de mediação, desencadeando-se depois a nomeação do mediador e a confirmação da disponibilidade das partes para frequentarem uma primeira sessão informativa, onde serão obtidos os respetivos consentimentos à sua participação. A primeira sessão é designada de pré-mediação e nesta as partes e o mediador têm o primeiro contacto de carácter informativo, onde se expõe o funcionamento da mediação e as suas formalidades legais, incluindo as suas regras, princípios e a finalidade desta, para além de o mediador explicar qual o seu papel dentro do procedimento de forma clara, para que as partes optem por continuar com o processo esclarecidas (n.º 1 do art. 16.º da Lei da Mediação) (Patrão & Lopes, 2015).

Para isso, tem ainda de haver um esclarecimento, pelas partes, sobre o tipo de conflito em causa, para se perceber se a mediação será o meio de resolução de litígios adequado a resolver o conflito apresentado e se poderem definir os termos na qual ela vai ocorrer (Gouveia, 2015). Se em relação a tudo isto houver uma posição positiva, as partes (e o

mediador) assinam o protocolo de mediação⁷², onde darão o seu consentimento para o avanço para a próxima fase, respeitando-se o princípio da voluntariedade.

De referir que as partes podem comparecer pessoalmente às sessões de mediação, ou fazer-se representar, podendo ainda fazer-se acompanhar por profissionais como advogados, advogados estagiários, solicitadores ou ainda outros técnicos da qual considerem a presença proveitosa para o procedimento de mediação, desde que a parte contrária não se oponha, ficando todos estes profissionais sujeitos ao princípio da confidencialidade, tal como todas as outras partes (art. 18.º da Lei da Mediação). Como não existe no Despacho Normativo n.º 13/2018 norma específica a este respeito, aplica-se ao SMF exatamente o art. 18.º da Lei da Mediação.

Em termos de custos, e no âmbito do SMF, há lugar ao pagamento de uma taxa única de cinquenta euros para cada uma das partes, independentemente do número de sessões que forem realizadas, exceto nas situações expressas nas als. do n.º 2 do art. 6.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, sendo elas a concessão de apoio judiciário, a remessa para a mediação por decisão da autoridade judiciária, nos termos do art. 24.º do RGPTC⁷³ e quando o processo for remetido mediante decisão da autoridade judiciária ou da CPCJ, no contexto de processo de promoção ou proteção em curso. Cabe ao mediador familiar do SMF obter o comprovativo deste pagamento ou da isenção do pagamento junto das partes (n.º 3 do art. 6.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 19 de novembro). Se estivermos no âmbito da mediação privada, os custos e honorários do mediador familiar serão definidos por este e devem constar no protocolo de mediação, de acordo com o art. 16.º, n.º 3, al. h), da Lei da Mediação.

⁷² É de se frisar que este protocolo de mediação terá os mesmos requisitos dos contratos em geral, no que diz respeito, por exemplo, à capacidade das partes e à licitude do objeto. Este expressará a emissão da declaração de vontade de ambas as partes de manifestarem o seu consentimento para a resolução do conflito através deste método. Assim, terá que seguir os requisitos expressos no art. 16, n.º 3, sendo esses: a identificação das partes; a identificação e domicílio profissional do mediador e, se for o caso, da entidade gestora do sistema de mediação; a declaração de consentimento das partes; a declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade; a descrição sumária do litígio ou objeto; as regras do procedimento da mediação acordadas entre as partes e o mediador; a calendarização do procedimento de mediação e definição do prazo máximo de duração da mediação, ainda que passíveis de alterações futuras; a definição dos honorários do mediador, nos termos do artigo 29.º, exceto nas mediações realizadas nos sistemas públicos de mediação; e por fim, a data. De referir ainda que no SMF há um modelo de protocolo de mediação disponibilizado pela DGPI que é utilizado pelos mediadores do sistema.

⁷³ Cfr. Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

O momento em que as partes acordam na realização da mediação marca o início da suspensão dos prazos de caducidade e prescrição (art. 13, n.º 2), tanto na mediação pública, como na mediação privada, retomando-se estes “*com a conclusão do procedimento de mediação motivada por recusa de uma das partes em continuar com o procedimento, pelo esgotamento do prazo máximo de duração deste ou ainda quando o mediador determinar o fim do procedimento*”, comprovando-se esses momentos pela entidade gestora no caso do SMF (art. 13.º, n.º 3).

A partir da assinatura do protocolo, começa-se o efetivo procedimento de mediação que terá, no âmbito do SMF, tantas sessões quantas forem necessárias, tendo sempre em atenção o respeito pelo princípio da celeridade (n.º 1 do art. 2.º do Despacho n.º 13/2018). Por falta de determinação expressa neste Despacho n.º 13/2018 da duração máxima possível do procedimento de mediação, aplicar-se-á a este o disposto no art. 21.º da Lei da Mediação (art. 35.º da Lei da Mediação), fixando-se a duração do procedimento no protocolo de mediação, dando-se a opção de alterá-la por acordo entre as partes. De tomar nota que as partes poderão colocar termo ao procedimento se não pretenderem continuar, assim como o mediador poderá, por sua decisão, pôr fim ao procedimento, por acreditar que o mesmo não terá hipóteses de sucesso (San-Bento, 2023). No âmbito da mediação privada rege o mesmo princípio no que ao prazo de duração do procedimento diz respeito. Iniciada a mediação propriamente dita e quanto ao procedimento em si, cada mediador é livre de gerir o processo como considerar melhor.

Vasconcelos (2002), por exemplo, divide esta fase em 6 períodos: 1. audição das partes; 2. discussão conjunta; 3. enumeração e organização das questões a resolver; 4. procura de ideias para resolver as questões elencadas e esboço de um possível acordo; 5. expressão do entendimento conseguido entre as partes e redação do acordo final; e 6. formulação de recomendações finais do mediador e as felicitações aos mediados. Para Cebola (2015), numa referência a Patrão & Lopes (2015), a mediação propriamente dita tem objetivos específicos que podem consubstanciar diferentes etapas, referindo-se à fase de investigação (onde o mediador tentará distinguir as posições das partes dos seus interesses e dos seus sentimentos); seguindo-se a definição da agenda (onde se organizarão as questões a tratar pelos mediados na mediação); para se chegar à criação de opções e soluções, e, se possível, à obtenção de um acordo final.

Alcançado um acordo, o mesmo terá que ser reduzido a escrito (art. 20.º da Lei da Mediação), devendo ser revisto pelas partes, lido em voz alta e assinado pelos mediados.

Este acordo deve ser redigido numa linguagem de fácil compreensão para todos os presentes, abrangendo todas as informações e condições necessárias ao seu cumprimento por ambas as partes (Rocha, 2020)⁷⁴.

A princípio, grande parte dos acordos que advenham da mediação familiar terão que ser sujeitos a homologação, que caberá, dependendo dos casos, à Conservatória do Registo Civil ou ao Tribunal (Cruz & Cebola, 2019).

Assim, quando, por exemplo, está em causa um divórcio por mútuo consentimento requerido na Conservatória do Registo Civil, em que os pais chegam a acordo sobre as responsabilidades parentais num procedimento de mediação familiar, o acordo que advier desse procedimento terá que ser avaliado pelo Ministério Público, no prazo de 30 dias, que decidirá se o mesmo acordo protege devidamente os interesses dos menores envolvidos (n.º 1 do art. 1776.º-A do CC e n.º 4 do art. 14.º do DL n.º 272/2001). Se não houver oposição deste, o acordo será homologado pelo conservador da Conservatória do Registo Civil, tendo este que proceder ao registo correspondente (art. 1776.º, n.º 1, do CC). Neste contexto, as decisões proferidas pelo conservador produzirão o mesmo efeito que uma sentença judicial, como expresso no n.º 3 do art. 1776.º do CC (Cruz & Cebola, 2019).

Caso contrário, ou seja, se o Ministério Público julgar que o acordo não respeita o superior interesse da criança, os requerentes são convidados a alterá-lo ou a apresentar um novo, sendo as alterações ou o novo acordo novamente submetidos ao Ministério Público para que este os aprecie e se pronuncie (n.º 2 do art. 1776.º-A do CC e n.º 5 do art. 14.º do DL n.º 272/2001) (Cruz & Cebola, 2019).

Se os cônjuges não se conformarem com as alterações exigidas pelo Ministério Público, o processo será remetido para o tribunal judicial competente, tal como previsto nos arts. 1776.º-A, n.º 4, e 1778.º do CC e 14.º, n.º 7, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro) (Cruz & Cebola, 2019).

Idealmente, seria com um acordo que deveria terminar o procedimento de mediação, mas o acordo nem sempre dá o fim a este processo. Este também pode terminar com a

⁷⁴ Nada refere na Lei da Mediação n.º 29/2013, de 19 de abril acerca da invalidade do acordo de mediação, mas a este devem-se aplicar as regras respeitantes aos negócios jurídicos e invalidades (Lopes & Patrão, 2015).

desistência de uma das partes, ou de ambas ou ainda quando o mediador entender que a continuação deste é infrutífera ou ainda quando o procedimento atingir o tempo máximo de duração que foi pré-estipulado (art. 19.º da Lei da Mediação) (Guimarães, 2021).

Como a mediação é baseada na celeridade e na economia processual, prezando-se por estas durante todo o processo, o seu tempo máximo de duração é fixado no protocolo de mediação, como já referido. Se o prazo não for suficiente, pela necessidade e percepção de que o procedimento segue um caminho positivo, o mesmo pode ser alargado por acordo das partes (art. 21.º). No mesmo sentido, este prazo pode ser suspenso, baseando-se a suspensão numa justificativa plausível e, em casos excepcionais, nomeadamente para efeitos de execução experimental de acordos provisórios (n.º 1 do art. 22.º). Esta suspensão não prejudica a suspensão dos prazos de caducidade ou de prescrição prevista no n.º 2 do art. 13.º (n.º 2 do art. 22.º).

Em caso de acordo, pode ainda haver uma fase de pós-mediação, opcional, em que o mediador continua a cumprir as suas funções no procedimento, auxiliando as partes a aplicar devidamente o acordo, mesmo depois de terminado o processo (Batista, 2016; Patrão & Lopes, 2015).

Analisado genericamente o funcionamento do SMF, vamos agora focar atenções na sua utilização prática efetiva através dos dados estatísticos disponíveis em relação aos anos de pandemia.

CAPÍTULO III – ANÁLISE DOS DADOS: ESTATÍSTICAS DISPONIBILIZADAS PELA DGPJ

1. A utilização do Sistema Público de Mediação Familiar nos anos de 2020 e 2021

A análise de estatísticas pode desempenhar um papel crucial em vários contextos, principalmente quando se trata de compreender e identificar tendências e padrões ao longo de um determinado período. Ao observar como os dados variam é possível, de certa forma, perceber como determinado fenómeno se irá comportar no futuro, tendo em conta que se trata apenas de uma previsão e não de uma certeza. Para além de que o estudo dos dados estatísticos é útil para a validação de hipóteses e teorias, permitindo que os investigadores confirmem ou refutem as suas ideias (Carmo & Ferreira, 2008; Meirinhos & Osório, 2010; Sampaio, 2022).

Outro aspeto importante é a avaliação do desempenho e eficácia de um determinado sistema. Ao comparar dados anteriores, presentes e futuros a determinado acontecimento, é possível determinar como esse mesmo sistema se comportou, se alcançou resultados melhores ou piores aos observados no passado e o quanto o acontecimento o impactou (Carmo & Ferreira, 2008; Meirinhos & Osório, 2010; Sampaio, 2022).

Faremos neste capítulo a análise dos dados disponibilizados na página *web* da DGPJ no que diz respeito à utilização do SMF nos anos de 2020 e 2021. Pretendemos aferir do recurso à mediação durante o período pandémico, nomeadamente no que respeita à utilização do SMF, à identificação de padrões na sua procura, bem como dos temas mais recorrentes. Igualmente se espera avaliar a eficácia do recurso à mediação como uma forma de resolução de conflitos, para identificar quais as tendências e as necessidades emergentes. Ao fazê-lo, esperamos contribuir para uma compreensão mais profunda da importância deste meio alternativo de resolução de litígios no contexto dos conflitos dentro das relações familiares contemporâneas.

O SMF destaca-se como o mais demandado entre os sistemas públicos de mediação, superando os sistemas de mediação penal e de mediação laboral. Importa, contudo, até para aferirmos do eventual aumento do número de pedidos de mediação familiar, apresentar alguns dados relativos aos anos anteriores.

Até 2018⁷⁵, os novos pedidos de mediação familiar mantiveram-se consistentes, geralmente não ultrapassando a faixa de 400 a 500 pedidos. No entanto, em 2019, e tal como consta na Tabela 1, ocorreu uma mudança nessa tendência, marcada por um pico significativo, com a entrada de 700 novos pedidos.

O ano de 2020, marcado pelo início da crise de saúde pública resultante da pandemia do COVID-19, testemunhou um novo ápice nos pedidos de mediação familiar, atingindo o registo de 988 novos pedidos. Os anos seguintes, de 2021 e 2022, apresentaram uma redução nesses números, com a entrada de 902 e 895 novos pedidos, respetivamente (Tabela 1).

Essa dinâmica de entrada de novos pedidos também se reflete nos números de pedidos de mediação finalizados. A constância mantém-se igualmente até 2018⁷⁶, seguida por um aumento em 2019, um novo pico em 2020 e uma diminuição em 2021 e 2022 (Tabela 1).

Tabela 1 – Movimentos de pedidos de mediação pública familiar

	2018	2019	2020	2021	2022
Pendentes a 1 de janeiro	29	19	16	68	53
Entradas	475	700	988	902	895
Findos	485	703	936	918	856
Pendentes a 31 de dezembro	19	16	68	53	92

Fonte: Adaptado de <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>.

De acordo com os dados apresentados na Tabela 2, no que respeita aos anos de 2020 e 2021, podemos observar que em relação aos pedidos aceites pela DG PJ, verificou-se um

⁷⁵ O ano de 2015 é o primeiro ano em que temos acesso a dados referentes a estatísticas relacionadas com a utilização dos sistemas públicos de mediação. Esse ano contou com a entrada de 396 pedidos de mediação pública familiar. Nos anos seguintes, em 2016 e 2017, registaram-se a entrada de 573 e 472 novos pedidos, respetivamente.

⁷⁶ Da mesma forma, os anos de 2015, 2016 e 2017 observaram, por essa ordem, 317, 650 e 478 pedidos de mediação findos.

aumento de 410 em 2020, para 420 em 2021, indicando um crescimento no número de pedidos aceites no segundo ano. No que diz respeito à desistência dos pedidos pelas partes, o ano de 2020 registou 216 casos de desistência, enquanto em 2021 esse número aumentou para 233, revelando um ligeiro aumento.

Quanto aos pedidos que não obtiveram resposta, em 2020 foram registados 136 pedidos, número que reduziu, em 2021, para 131, o que significa que, embora se observe uma diminuição no número de casos, a verdade é que representam, ainda, uma quantidade considerável de casos sem resposta. A não aceitação de pedidos de mediação também apresentou uma variação entre os dois anos. Em 2020, 113 pedidos não foram aceites, enquanto em 2021, esse número diminuiu para 75.

No que concerne aos pedidos que não reuniam as condições necessárias para prosseguirem para mediação, 61 casos foram identificados em 2020. Em 2021, esse número diminuiu para 58, revelando uma ligeira redução.

Tabela 2 – Pedidos de mediação pública findos, por modalidade de termo

	2019	2020	2021	2022
Aceitação da Mediação pela DGPJ	518	410	420	372
Desistência (do pedido pelas partes)	62	216	233	227
Falta de resposta	23	136	131	120
Não aceitação da mediação	91	113	75	85
Pedido não reúne as condições para prosseguir a mediação	8	61	58	52
Outros	Sem dados	Sem dados	Sem dados	Sem dados

Fonte: Adaptado de <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>.

Passando agora à movimentação dos processos de mediação familiar⁷⁷, a análise dos dados constantes da Tabela 3 indica alguma flutuação nos números, indicando tendências específicas em cada período.

Em 2019, o cenário foi marcado por um pico notável, com a entrada de 517 processos de mediação. No final desse ano, 454 processos foram concluídos, representando um volume significativo de casos encerrados. No ano subsequente (2020), existiu uma ligeira queda na entrada de processos em comparação com o ano anterior. Nesse período registou-se a entrada de 411 casos, e, ao longo desse período, 430 foram concluídos, evidenciando uma diminuição tanto na solicitação como na resolução desses casos.

No ano de 2021, observou-se, novamente, um ligeiro aumento na entrada de processos de mediação familiar, totalizando 420 entradas. O ano encerrou com 440 processos findos. Entretanto, em 2022, uma nova queda nos números foi registada. Tanto a entrada de processos, como o número de casos findos diminuiu, com 372 entradas e 366 processos findos.

Tabela 3 – Movimentos de processos de mediação pública

	2019	2020	2021	2022
Pendentes a 1 de janeiro	59	122	103	83
Entradas	517	411	420	372
Findos	454	430	440	366
Pendentes a 31 de dezembro	122	103	83	89

Fonte: Adaptado de <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej//pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>.

Conjugando os dados constantes da Tabela 3 e da Tabela 4 e analisando especificamente os dados referentes aos processos findos em 2020 e 2021, percebemos que, em 2020, dos 430 processos findos (Tabela 3), 154 terminaram em acordo entre as partes em conflito.

⁷⁷ Correspondem a processos de mediação os “pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema” (Estatísticas da Justiça, 2023).

Esse número representa, aproximadamente, 36% do total de processos levados a mediação pública familiar, revelando uma percentagem bastante significativa de casos. Contudo, quando comparado com o ano anterior de 2019, em que cerca de 45% dos processos de mediação terminaram em acordo (206 dos 454 processos findos), o número torna-se desanimador.

Mas em 2021, observamos um novo crescimento expressivo nesse indicador. Dos 440 processos encerrados nesse ano, 182 foram resolvidos por acordo entre as partes, representando uma percentagem de sucesso de 41%. Essa melhoria evidencia um aumento na eficácia da mediação pública familiar de um ano para o outro, indicando uma maior propensão para a resolução consensual dos conflitos, melhoria que se confirma em 2022, com cerca de 44% dos processos findos em acordo.

Estes dados sugerem uma tendência positiva na aplicação da mediação pública familiar como meio eficaz de resolução de disputas, com um aumento significativo na conclusão bem-sucedida dos processos com acordos entre as partes de 2020 para 2021. Esse crescimento reforça a importância e a eficácia contínua da mediação como uma ferramenta valiosa no âmbito da justiça familiar.

Ao analisarmos os desfechos dos processos de mediação especificamente no período de 2020 e 2021 (Tabela 4), podemos identificar diversas razões pelas quais alguns casos não alcançaram uma resolução consensual entre as partes envolvidas.

No ano de 2020, dos processos que terminaram sem acordo, 87 não progrediram além da fase de pré-mediação pela não assinatura do protocolo de mediação. Em 6 situações, os conflitos apresentados foram considerados inadequados para abordagem pela mediação familiar, por esta não ser o melhor modo de intervir ou tratar os conflitos apresentados. Adicionalmente, 136 processos foram concluídos pela decisão de desistência das partes e, em 24 casos, a falta de acordo ocorreu devido à impossibilidade de alcançar a finalidade pretendida pelas partes, enquanto os 23 processos restantes terminaram sem acordo por razões não especificadas.

Já em 2021, estes números apresentaram algumas variações, passando a ser 81 os casos em que a falta de assinatura do protocolo de mediação impediu que o processo avançasse além da sessão de pré-mediação e em 4 situações a mediação não foi considerada a melhor opção para o caso apresentado. Para além disso, 124 processos não avançaram devido à desistência das partes envolvidas e em 26 casos, a mediação não foi vista, pelas partes,

como um procedimento capaz de atingir a finalidade pretendida. Por fim, os restantes 23 processos não resultaram em acordo sem as razões terem sido especificadas.

Tabela 4 – Processos de mediação pública findos, por modalidade de termo

	2019	2020	2021	2022
Acordo	206	154	182	161
Pré-mediação - S/assinatura do protocolo de mediação	69	87	81	58
Sem acordo - Conflito que deva ser abordado por outra forma de intervenção / tratamento	Sem dados	6	4	4
Sem acordo – Desistência	144	136	124	103
Sem acordo - Processo não passível de alcançar a finalidade prosseguida	23	24	26	30
Sem acordo – Outros	11	23	23	10

Fonte: Adaptado de <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>.

Relativamente às temáticas objeto dos processos levados a mediação familiar (Tabelas 5, 6, 7 e 8), observa-se que o número de processos é mais expressivo no que diz respeito à resolução de conflitos relacionados com a regulação do exercício das responsabilidades parentais. Essa temática destaca-se como a mais recorrente, compreendendo o maior volume de processos encaminhados ao SMF. Para além dessa temática, existem outras como o divórcio, seja ele o tema principal, ou surgindo associado à regulação do exercício das responsabilidades parentais e ainda a situações de alteração ou incumprimento do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Estas últimas matérias envolvem processos nos quais as partes procuram resolver conflitos relacionados com alterações face às condições acordadas anteriormente ou ao não cumprimento do anteriormente estabelecido. Não se pode deixar de referir que existem dados referentes a outras matérias não especificadas que são levadas igualmente a mediação.

Tabela 5 – Movimentos de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação (2019)

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Objeto de ação				
TOTAL	59	517	454	122
Divórcio	..	31	26	7
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	7	71	61	17
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	24	196	171	49
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	19	149	134	34
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	4	53	45	12
Outras matérias	3	17	17	3

Fonte: Adaptado de <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>.

Como já mencionado, a regulação do exercício das responsabilidades parentais emerge como a temática mais recorrente, registando, no ano de 2019, a entrada de 196 novos processos, terminando com 171 processos findos a 31 de dezembro (Tabela 5). No ano seguinte, em 2020, registou-se a entrada de 158 novos processos, culminando com 172 processos finalizados (Tabela 6). Já em 2021, embora se observe uma ligeira diminuição no volume de processos nessa categoria, foi contabilizada a entrada de 135 processos, com 147 processos concluídos (Tabela 7), números que diminuíram em 2022, onde se registou a entrada de 125 processos de mediação relativa a regulação do exercício das responsabilidades parentais e 121 processos findos com o mesmo tema (Tabela 8).

Tabela 6 – Movimentos de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação (2020)

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entradas	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Objeto de ação				
TOTAL	122	411	430	103
Divórcio	7	33	26	14
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	17	62	68	11
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	49	158	172	35
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	34	95	102	27
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	12	41	42	11
Outras matérias	3	22	20	5

Fonte: Adaptado de <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>.

Acreditamos que essa consistência aponta para a constante procura por soluções mais pacíficas no que diz respeito à definição das responsabilidades parentais, uma vez que o divórcio, o principal motivo da conflitualidade familiar, cria, na maior parte das vezes, tensões entre os pais, que influenciam as decisões sobre o futuro dos filhos.

Neste mesmo sentido, a tendência crescente de recurso à mediação para a resolução da conflitualidade parece ser a expressão de uma nova forma de observar e refletir sobre estes problemas. Uma forma mais tolerante, com a intenção de reduzir as hostilidades entre os membros envolvidos e de se lhes facilitar e encorajar a comunicação, centrando-a nos interesses das crianças e promovendo a preservação e a manutenção das relações pais-filhos e pais-pais.

Voltando às temáticas levadas a mediação, o segundo tópico mais frequente é a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais. No ano de 2019 foi registada a entrada de 149 processos com a temática, finalizando o ano com 134 processos findos (Tabela 5). No ano de 2020, observou-se a entrada de 95 processos nessa categoria, com 102 processos findos, como podemos verificar na Tabela 6. O ano seguinte testemunhou um aumento nesses números, com 104 processos iniciados e 112 processos concluídos, indiciando um aumento nas demandas por ajustes e modificações nas dinâmicas

familiares já estabelecidas (Tabela 7). Este número apresentou um decréscimo considerável em 2022, pontuado pela entrada de menos processos na matéria e consequente menor quantidade de processos findos, com 81 e 79, respetivamente (Tabela 8).

Tabela 7 – Movimentos de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação (2021)

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Objeto de ação				
TOTAL	103	420	440	83
Divórcio	14	36	41	9
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	11	72	69	14
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	35	135	147	23
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	27	104	112	19
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	11	45	43	13
Outras matérias	5	28	28	5

Fonte: Adaptado de <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>.

Em terceiro lugar, surge o divórcio aliado à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos do casal em processo de separação. Como expresso na Tabela 5, 2019 apresentou o registo de 71 novos processos e 61 processos findos. Em 2020, foram registadas 62 entradas de processos e 68 processos findos nesse contexto (Tabela 6). Em 2021, embora se visualize um aumento no número de entradas, com 72 processos, o número de processos findos manteve-se relativamente estável, totalizando 69 (Tabela 7). Verificou-se a mesma constância no ano seguinte, de 2020, com a entrada e a conclusão de 74 e 68 processos (Tabela 8).

O incumprimento do exercício das responsabilidades parentais figura como a quarta temática mais tratada na mediação pública familiar. Em 2019, constitui o objeto central de 53 novos processos, finalizando-se no mesmo ano 45 sobre essa matéria (Tabela 5). Já

no ano de 2020, 41 processos foram iniciados sobre o assunto, com 42 processos findos (Tabela 6). Em 2021, existiu um aumento modesto nestes números, com 45 processos iniciados e 43 concluídos (Tabela 7). Esse ligeiro aumento voltou a desaparecer no ano de 2022, período em que se registaram 39 novos processos e 45 processos finalizados (Tabela 8).

Tabela 8 – Movimentos de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação (2022)

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Objeto de ação				
TOTAL	83	372	366	89
Divórcio	9	28	30	7
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	14	74	68	20
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	23	125	121	27
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	19	81	79	21
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	13	39	45	7
Outras matérias	5	25	23	7

Fonte: Adaptado de <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej//pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>.

No que diz respeito aos processos relacionados apenas com o divórcio, em 2019, 31 processos de mediação foram iniciados, resultando em 26 processos findos, número que se manteve igual em 2020, que apenas registou um ligeiro aumento no número de processos iniciados, com 33 novos processos (Tabela 5 e Tabela 6). O ano de 2021 regista um ligeiro aumento no número de entradas e de processos findos com 36 novos processos e 41 processos findos (Tabela 7). Verifica-se, novamente, uma descida nos números em 2022, que registou 28 novos processos e 30 processos concluídos acerca do tema (Tabela 8).

Refira-se, ainda, a existência de alguns processos relativamente a matérias que não são especificadas, observando-se a entrada de 17 processos em 2019 (Tabela 5), 22 processos em 2020 (Tabela 6), 28 em 2021 (Tabela 7) e 25 em 2022 (Tabela 8). Em relação aos

processos findos, verificou-se um aumento de 17 em 2019 para 20 em 2020. Um novo aumento foi observado em 2021, com 28 processos findos, aumento que não acompanhou a passagem para o ano seguinte que apenas verificou a conclusão de 23 processos (Tabelas 5 a 8). Esta última categoria mais ampla sugere uma variedade de questões que não se enquadram nas temáticas mais frequentes, demonstrando mais uma vez a diversidade de desafios que podem ser enfrentados pela mediação familiar.

2. Conclusões: a importância da mediação pública familiar no contexto pandêmico

A análise crítica dos dados fornecidos pela DGPIJ permitem a extração de algumas conclusões e reflexões importantes.

Desde o início, a análise feita no ponto anterior revela uma tendência crescente (pontilhada com alguns declives) da importância do SMF entre os seus utilizadores, destacando-se notoriamente em relação aos outros sistemas públicos como o sistema público mais utilizado. A família, por si só e como já discutido anteriormente, é caracterizada por afetos, pautada por grande proximidade (ou pela falta dela) o que potencia os mais diversos tipos de conflitos. Neste sentido, o recurso à mediação como uma forma de resolver esses conflitos emerge como indicador de uma adesão a formas mais pacíficas de resolução de conflitos. Formas, mais voltadas para o diálogo comum e para o bem-estar de todas as partes, demonstrando também, em certa medida, a eficácia do funcionamento (dentro dos seus limites) deste sistema para lidar com os conflitos familiares.

Tratando agora especificamente do período pandêmico, pensamos que o isolamento social, as restrições de deslocação, as incertezas e inseguranças económicas e as mudanças drásticas nas dinâmicas familiares, tanto no que diz respeito a alterações nos agregados, como a alterações nas rotinas causadas pelo fecho das escolas e dos locais de trabalho, contribuíram para o aumento dos conflitos no seio familiar e do recurso ao SMF como um meio de resolução destas novas dificuldades.

A mediação assume-se como um espaço privilegiado para que as famílias resolvam os conflitos de forma mais colaborativa, construtiva, eficaz e principalmente mais pacífica, permitindo abordar outro tipo de questões mais “emocionais” que normalmente não seriam levadas a tribunal por se entender que essa instância não seria capaz de lhe garantir

a “humanidade” suficiente. Esta abordagem facilita a discussão dos temas que se revelem importantes e que estejam diretamente atrelados ao conflito central, já que a mediação tem como um dos principais objetivos a ênfase da comunicação e a cooperação entre as partes, adaptando-se especificamente ao conflito, aos mediados e às necessidades e interesses em causa.

Sobretudo neste período de 2020 e 2021, onde as relações e as interações humanas foram testadas até ao limite, a mediação familiar proporcionou um ambiente favorável à expressão de sentimentos e à busca de soluções aceitáveis para todas as partes, com uma preocupação não só com a saúde física, mas também com a saúde mental, que se viu abalada pelos desafios que o vírus carregou. Ao focar-se numa resolução mais construtiva dos conflitos contribui para a redução da ansiedade associada às disputas familiares.

Observando as temáticas mais frequentemente levadas a mediação durante este período, percebemos a importância da mediação para a resolução dos respetivos conflitos, ao tratar os casos de forma mais humana e com maior sensibilidade, principalmente neste período particularmente difícil de pandemia dominado pelo isolamento social. Neste, em particular, destacam-se os conflitos relacionados com o exercício das responsabilidades parentais e o divórcio, ou seja, conflitos relacionados com as complexas e sensíveis relações entre pais e pais e entre filhos e pais, que se tornaram ainda mais complexas no período de 2020 e 2021.

Principalmente quando estão envolvidos menores, a mediação, pelo seu ambiente mais pacífico e mais preocupado com sentimentos e emoções, será o melhor local para se resolverem conflitos que lhes digam respeito, uma vez que se buscará o verdadeiro interesse da criança ou do adolescente. Neste ambiente também se focará na relação entre os pais e nas problemáticas internas na relação destes, movimentando-as para um trabalho conjunto, para um objetivo comum num papel mais ativo. Neste contexto todas as partes são vencedoras, não se sobrepondo nenhuma sob a outra, já que, uma vez chegados a acordo, o mesmo respeitará as vontades e as necessidades dos envolvidos, de forma justa e equilibrada.

Ainda no âmbito das temáticas levadas a mediação é importante ressaltar, mais uma vez, que nem apenas de conflitos relacionados a responsabilidades parentais e a divórcio vive o SMF. Existem ainda as temáticas das quais não temos dados, ou melhor, existem temáticas que são levadas a mediação, mas que não são especificadas.

Voltando a uma vertente mais concreta e objetiva, analisando novamente os números apresentados, é inegável que os dados mais interessantes e, sem dúvida, mais significativos, que corroboram a tendência para a utilização do SMF, dizem respeito aos novos pedidos de mediação e à entrada de novos processos em 2020.

Estes indicadores, à medida que vão experimentando um crescimento, evidenciam a crescente adesão a este meio alternativo de resolução de litígios, evidenciando uma potencial transformação de paradigma no que à resolução de conflitos respeita. Nota-se, de maneira evidente, uma maior iniciativa na sua utilização, um movimento extremamente positivo na consideração ou na procura por este meio de resolução de conflitos. Tal fenómeno pode ser atribuído, por um lado, ao impacto que a pandemia e tudo o que a envolveu tiveram no SMF e, por outro, à percepção de que se trata de um método mais acessível, no qual as partes exercem um controle mais abrangente e direto sobre todo o processo, beneficiando-se pela sua flexibilidade e natureza voluntária. Contudo, esta tendência não se traduziu na mesma medida na entrada de novos processos de mediação em 2020, porque mesmo que o número de pedidos tenha aumentado, o número efetivo de entradas de processos de mediação sofreu uma diminuição quando comparado com 2019.

Da mesma forma, há que ter em atenção o número de processos de mediação findos em 2020 e 2021. O percentual de processos que terminaram com um acordo entre as partes aumentou, mostrando que a eficácia deste meio teve uma propensão crescente para a resolução consensual. Contudo, a falta de dados ou informações relativas ao cumprimento destes acordos e à satisfação dos mediados em relação a eles e às medidas que descenderam deles pode deixar interrogações sobre a completa eficácia do procedimento, mas não pode ser indicador suficiente para deixar de se apostar na mediação como uma valiosa ferramenta de resolução de conflitos, pelas vantagens que apresenta.

É igualmente crucial ter em conta que, dentro dos processos que não terminam por acordo, outros fatores para além da não efetiva chegada a acordo determinaram esse desfecho, significando que não podemos delimitar a eficácia do SMF apenas pelo número de processos findos por acordo. Entre esses fatores ficam a não assinatura do protocolo de mediação, a inadequação do conflito para a mediação, a desistência das partes, a impossibilidade de alcançar a finalidade pretendida pelas partes e ainda outras especificidades que não ficam esclarecidas entre os dados das estatísticas.

Com isto, e observando-se os números de uma forma mais abrangente, não se consegue concluir que a pandemia e a crise social que a acompanhou produziu um impacto muito significativo na utilização do SMF, uma vez que a análise e a observação dos dados demonstram que os números apresentados em 2020 e 2021 não apresentam uma alteração substancial quando comparados com os de 2019 ou 2022. Desta forma, e dito por outras palavras, apesar de se compreenderem e de se valorizarem a iniciativa e a entrada de novos processos de mediação familiar dentro do SMF no período pandémico, a sua expressão não é suficiente para considerar o COVID-19 como um fator determinante no aumento da utilização do mesmo SMF. O que podemos concluir é que a mediação é uma ferramenta essencial para resolver conflitos em momentos de crise, tal como os vividos no período referido.

Importa, também, destacar que as estatísticas disponibilizadas não oferecem grande riqueza de detalhe, nomeadamente no que respeita aos mediados, às suas características e às características próprias dos conflitos apresentados.

É impossível, por exemplo, perceber como os novos modelos de família ou os diferentes tipos de conflitos familiares impactam as questões tratadas nos processos de mediação familiar levados ao SMF, impedindo-nos de compreender se há, por exemplo, famílias homoafetivas a utilizarem o sistema para resolverem questões relacionadas à regulação das responsabilidades parentais ou ao divórcio, ou qual a percentagem de ex-unidos de facto ou de ex-cônjuges a recorrem para resolverem situações do primeiro tipo.

Especificamente nos anos de 2020 e 2021 também não conseguimos identificar o número de casos de incumprimento do acordo de responsabilidades parentais relacionadas com o direito de visita decorrente das restrições de deslocamento e da obrigatoriedade de isolamento social.

Da mesma forma, não podemos perceber quais outros tipos conflitos estão dentro da designação “outras matérias” (talvez ainda pela pouca quantidade de casos que essa categoria apresenta), mas a sua identificação seria importante para aferir quais as matérias que são levadas a mediação familiar.

Percebemos a necessidade do escrupuloso cumprimento do princípio da confidencialidade, garantindo o respetivo anonimato dos mediados, contudo uma maior precisão dos dados constituiriam uma mais valia à compreensão da dinâmica dos conflitos familiares e da eficácia dos processos de mediação.

Mas, apesar disso e por outro lado, a mediação de conflitos demonstra (mais uma vez) a sua importância pelo alívio do sistema judicial, já de si sobrecarregado e ainda mais sobrecarregado neste espaço temporal, com o aumento do número de processos pendentes devido ao encerramento dos tribunais. Permite comprovar que a mediação de conflitos se assume como uma alternativa competente para uma resolução eficaz de disputas familiares, sem ter que se depender exclusivamente do sistema judiciário, meio que não dispõe de tanta flexibilidade e rapidez.

Esta flexibilidade comprova-se mais uma vez pela condução dos procedimentos de mediação, através de meios de comunicação à distância, nos anos de 2020 e 2021, o que exigiu, como se compreende e se verificou em todos os âmbitos, um esforço de adaptação e de qualificação⁷⁸.

De fora também não podem ficar as vantagens económicas que a utilização da mediação pública familiar traz aos seus utilizadores, pela sua reduzida taxa de utilização, que vem acompanhada de uma maior celeridade de todo o processo, quando comparado com o sistema judicial.

No final, diante de um cenário complexo de disputas e desafios, é imperativo que se direcionem esforços para a promoção da mediação familiar, não como uma alternativa ao sistema judicial, mas como um meio tão eficaz quanto este, incentivando-se o seu uso.

Esse incentivo e a busca pela promoção da mediação deve ir para além da simples apresentação dela como uma alternativa. Há a necessidade de um envolvimento pleno dos poderes executivo, legislativo e judicial neste incentivo, residindo nessa necessidade a dificuldade principal já que a disseminação de maneira abrangente tem que ir a favor da transformação de paradigmas relativamente à mediação, que não apresenta na sociedade em geral um local de destaque, quando comparada com os tribunais. O sucesso futuro da mediação como meio de resolução de conflitos depende da superação dessas barreiras, o que implica esforços significativos de conscientização e educação pública através de, por exemplo, criação de políticas públicas que a incentivem, bem como na implementação de programas educacionais que destaquem os benefícios dessa abordagem e ainda na difusão de informação sobre os meios alternativos de resolução de litígios em grande escala,

⁷⁸ Sobre a mediação à distância, a Lei da Mediação nada dispõe, mas também não é vedada a sua utilização.

desmistificando concepções que possam pré-existir no meio da sociedade sobre o seu funcionamento e sobre a sua eficácia (cfr. Monteiro, 2023; Monteiro & Cebola, 2023).

O certo é que a mudança de ideais e de paradigmas é um processo que já tem visto progressos, mas que ainda assim é gradual e exige um esforço contínuo de fomentação da compreensão dos benefícios da mediação de forma a construir uma cultura que valorize e promova ativamente essa prática.

CONCLUSÃO

A presente dissertação de mestrado e consequente investigação buscou compreender a evolução dos conflitos familiares nos anos de 2020 e 2021, período marcado pela crise de saúde global provocada pela pandemia derivada do vírus do COVID-19, bem como a utilização da mediação familiar para a resolução da respetiva conflitualidade familiar.

Para tal, foi essencial contextualizar toda a evolução da família, do seu conceito e dos princípios que a regem no nosso ordenamento jurídico, a fim de compreender o seu núcleo. A família enquanto estrutura fundamental da sociedade, é moldada e influenciada por ela e pela evolução dos tempos. Ao longo destes, testemunhamos e comprovamos a complexidade por detrás das dinâmicas familiares, influenciadas por uma série de fatores.

Através da análise detalhada e pesquisa documental, foi possível obter uma compreensão da evolução da família. Compreender que os seus altos e baixos “terminam” num conceito de família volátil e adaptável às dificuldades e a alterações constantes é importante para a compreensão da complexidade que a família apresenta, com todas as suas emoções, particularidades e conflitos, complexidade que a lei vai acompanhando na tentativa de a proteger após consideráveis modificações, principalmente no que diz respeito ao casamento.

Analizado isso, percebemos igualmente como a evolução da família molda e cria inevitáveis conflitos, intrínsecos às relações familiares, e que esses conflitos são particulares apenas da família, e, que por serem tão únicos, com a chegada da pandemia existiu uma culminação destes e das suas implicações.

A imposição de medidas rigorosas de distanciamento social e de restrições de movimento por parte das autoridades tiveram um impacto significativo e direto nas famílias, que se viram obrigadas a reconfigurar todas as suas rotinas. O aumento do teletrabalho e do ensino à distância transformou as casas em espaços multifuncionais, onde as fronteiras entre trabalho, lazer e educação se tornaram indistintas. Destas mudanças drásticas nas dinâmicas familiares surgiu um aumento considerável das tensões e conflitos. Fatores como a preocupação com a saúde, a incerteza económica, os desafios na conciliação das responsabilidades domésticas e educacionais e as dificuldades de comunicação entre os membros da família contribuíram para um ambiente propenso a conflitos.

Este circunstancialismo terá contribuído para um aumento da conflitualidade. Os dados estatísticos analisados permitem concluir que as temáticas mais tratadas pela mediação

durante este período foram o divórcio e as responsabilidades parentais, no que diz respeito à sua regulação, alteração ou incumprimento, este último, cremos, muito causado pelas condições do distanciamento social.

Neste contexto e tendo em conta o carácter bastante delicado e sensível das temáticas envolvidas, torna-se evidente que a mediação familiar pode emergir como uma ferramenta valiosa na resolução de conflitos, importando para este estudo como o funcionamento do procedimento de mediação influencia no valor desta ferramenta. Com o seu estudo, principalmente dentro do SMF, comprovam-se as vantagens deste, quando comparado com o sistema judicial. A sua história, a sua forma de funcionamento, os princípios que lhe estão associados e a forma como se espera que os mediadores familiares trabalhem indicam como este é um meio muito mais humano, mais adaptado às necessidades tanto de um caso em concreto, como das pessoas em causa, especialmente quando se fala de pessoas vulneráveis.

Desta forma, uma das principais conclusões deste trabalho é a evidência clara de que a mediação familiar e o SMF são um valioso meio de resolução de conflitos, preparado para enfrentar, realizar e idealizar soluções mais práticas dentro de temas sensíveis, com possibilidade de expansão para além dos temas mais comuns do divórcio e das responsabilidades parentais.

Com a análise das estatísticas conclui-se que existiu uma crescente procura pela mediação, com a entrada de novos pedidos de mediação, indicando uma (leve) mudança de paradigmas. Destacaram-se, como era previsível, os casos de mediação acerca do divórcio e de situações relacionadas com as responsabilidades parentais ou com ambos em simultâneo, comprovando-se mais uma vez o carácter delicado destes temas. Concluiu-se igualmente, com a análise dos dados, que a tendência da eficácia deste meio, ponderando-se a taxa de processos terminados por acordo entre as partes, tem vindo a subir, uma excelente demonstração para uma futura atenção à continuação da motivação e incentivo a procedimentos de mediação familiar dentro do SMF.

Contudo, é fundamental reconhecer que este estudo tem as suas limitações. Estas são visíveis pelo número limitado de dados disponíveis e da especificação destes, no sentido de não serem tão pormenorizados quanto se gostaria. A limitação também entra em causa quando se encaram as dificuldades decorrentes do período em causa. A proximidade temporal (e até emocional) ao período de crise não permite uma análise estritamente

objetiva dos dados. As dúvidas e incertezas influenciaram e continuarão a influenciar o futuro.

Em suma, esta pesquisa demonstrou que a crise de saúde em causa influenciou diretamente as dinâmicas familiares e, por consequência, os conflitos existentes dentro da família, da mesma forma que demonstrou as vantagens da utilização do SMF neste contexto, destacando a necessidade contínua de incentivo e investigação neste campo tão dinâmico e multifacetado.

Espera-se que esta análise estudo e as conclusões aqui apresentadas sirvam como um ponto de partida para futuros estudos. Poderemos, em momento posterior e noutra sede, refletir sobre quais serão as perspetivas futuras para o SMF, assim como se poderá ponderar sobre as melhores formas de aumentar a utilização da mediação e de se expandir e derrubar os muros que esta ainda apresenta, nomeadamente no que diz respeito à forma como esta ainda é encarada. A luta estará em modificar a ideia de que esta é uma forma alternativa de resolução de conflitos, devendo ser considerada como uma forma própria de o fazer, lado a lado, no mesmo patamar, que o sistema judicial, através do incentivo ao seu uso e do melhoramento dos seus procedimentos, com um profissional altamente preparado e qualificado.

Acreditamos ainda, que é importantíssimo continuar os estudos sobre como os conflitos particulares da família são tratados dentro da esfera jurídica, implementando-se mais aspetos que considerem uma parte mais emocional nas soluções apresentadas, humanizando-se os processos, para se criar uma justiça mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Bardin, L. (2011). *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Barroso, I. M. (2014). *Implicará o artigo 36.º, número 1, da Constituição de 1976 que o casamento seja homossexual?*. Direito & Política, n.º 7, pp. 46-72. Disponível em https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/casamento36.1.crpart.ago2014_4-1.pdf.
- Batista, V. (2016). *Estudo comparativo da aplicação da mediação em Portugal e no Canadá: a execução dos acordos de mediação*. [Dissertação de Mestrado]. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.
- Beleza, T. P. & Melo, H. P. (2021). *Discriminação e contra-discriminação em razão da orientação sexual no direito português*. Revista do Ministério Público, n.º 123. Disponível em https://rmp.smmpt.pt/wp-content/uploads/2010/11/123_2pp_3.Discriminacao.pdf.
- Bonfante, P. (1923). *Storia del diritto romano*. Milão: Società Editrice Libreria.
- Brigas, M. A. (2018). *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII), Primeiras Reflexões*. Volume I. Lisboa: AAFDL Editora.
- Campos, J. P. (2009). *A Conciliação Judicial*. [Dissertação de Mestrado]. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.
- Canotilho, J. J. G & Moreira, V. (n. d.) *Constituição da República Portuguesa anotada, 1.º volume*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- Cardoso, J. L.; Magalhães, P. & Machado Pais, J. (2013). *Portugal Social de A a Z - temas em aberto*. Paço de Arcos: Imprensa Publishing Expresso.
- Carmo, H. D. & Ferreira, M. M. (2008). *Metodologia da Investigação. Guia para Auto-Aprendizagem*. 2ª edição. Universidade Aberta. Disponível em <http://hdl.handle.net/10400.2/5963>.
- Carnelutti, F. (n. d.). *Instituciones del Proceso Civil*. volume 1. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa America.
- Carvalho, J. M. (2011). *A consagração legal da mediação em Portugal*. Revista Julgar, n.º 15. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/11-DIVULGAR-A-Media%C3%A7%C3%A3o-em-Portugal.pdf>.

Cebola, C. M. (2013). *La Mediación*. Madrid: Marcial Pons.

Cebola, C. M. (2015). *Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal*. Revista Brasileira de Direito, volume 11, n.º 2. Disponível em <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/901/948>.

Cebola, C. M. (2017). *Mediação voluntária ou obrigatória: eis a questão?*. Newsletter *Mediare*, n.º 3, pp. 2-4. Disponível em <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/3347/1/MEDIARE%20-%20newsletter%2020%20-%20dez.jan2018%20%281%29.pdf>. DOI: <http://hdl.handle.net/10400.8/3347>.

Cebola, C. M. (2023). *Mediação de Conflitos em Portugal: Passado, Presente e Futuro*. In: Cebola, C. M. (Coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos: Estudos sobre a sua aplicação* (pp. 21-51). Coimbra: Almedina.

Comissão Portuguesa de Mediação. (2019). *Apresentação e fundamentação da proposta de alteração à Lei da Mediação e Legislação Conexa*. Acedido a 13 de abril de 2024. Disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d52793948564546515153394562324e31625756756447397a51574e3061585a705a47466b5a554e7662576c7a633246764c7a497a4f5751334d446b794c5463354d6a41744e4452684e793168596a457a4c54466c596d59345a5445324e3245344e7935775a47593d&fich=239d7092-7920-44a7-ab13-1ebf8e167a87.pdf&Inline=true>.

Conde, C. M. (2014). *Mudanças Sociais com Mudanças Jurídicas e Mudanças Sociais sem Mudanças Jurídicas no âmbito do Direito da Família*. [Dissertação de Mestrado]. Universidade Autónoma de Lisboa.

Correia, M. F. (2021). *Mediação Familiar em contexto de divórcio com regulação das responsabilidades parentais – Uma medida preventiva de Política Social*. [Dissertação de Mestrado]. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa.

Costa e Silva, A. M. & Guiomar, P. (2022). *A mediação em Portugal: ensaio sobre a (des)construção de um percurso*. Revista de Ciências Sociais Configurações, n.º 30, pp.

91-112. Disponível em <https://journals.openedition.org/configuracoes/16294>. DOI: <https://doi.org/10.4000/configuracoes.16294>.

Costa, E. (2017). *A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada*. In: A. C. Oliveira & C. Pires, *O Estado da Justiça* (pp.75-107). Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.

Cruz, R. M. & Cebola, C. M. (2019). *Mediação de Conflitos Familiares e Sucessórios - Em mediar é que está o ganho!*. In: Rocha, P., Claro, N. M., Cebola, C. M (Coord.), *Casos Práticos de Solicitadoria - Direito da Família e das Sucessões* (pp. 145-167). Coimbra: Almedina.

Cruz, R. M. (2023). *A formação contínua do mediador familiar e a lei n.º 29/2013, de 19 de abril*. In: Cebola, C. M. (Coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos: Estudos sobre a sua aplicação* (pp. 205-228). Coimbra: Almedina.

Cunha, P. & Leitão, S. (2012). *Manual de gestão construtiva de conflitos*. 2.^a edição. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa.

Dantas, F. C. (1991). *Direito de família e das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense.

Darélla, M. S. (2013). *Família, sua gênese e evolução: projeto de Lei 2. LEI 2.285/2007 – estatuto da família. um novo paradigma ao direito brasileiro?*. [Trabalho de conclusão de Curso]. Universidade do Sul de Santa Catarina.

De Lauwe, P. H & De Lauwe, M. J. (1965). *A evolução contemporânea da Família: estruturas, funções, necessidades*. *Análise Social*, Volume. 3, n.º 12. pp. 475-500. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/41008331>.

De Palo, G. (2023). *Mediando a própria mediação: o modelo easy opt-out resolve a eterna querela entre a voluntariedade ou a obrigatoriedade da mediação*. In: Cebola, C. M. (Coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos: Estudos sobre a sua aplicação* (pp. 53-84). Coimbra: Almedina.

Denck, C. A. (2018). *A Família e os Conflitos familiares na História: a Mediação a tutelar a dignidade humana na família contemporânea brasileira*. [Dissertação de Mestrado]. UNICESUMAR – Centro Universitário Cesumar.

Dias, C. M. (2012). *A Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as novas formas de Família*. *Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique*. Disponível em <https://hdl.handle.net/1822/47148>.

Dias, M. B. (2017). *Manual de Direito das Famílias*. 12.^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Estatísticas da Justiça. (2023). *Mediação*. Acedido a 20 de abril de 2024. Disponível em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>.

Faria, L. & Loureiro, N. (2021). *Equilíbrio Família-Trabalho: considerações a partir da pandemia do COVID-19 para o trabalho e a aprendizagem em casa*. PSIQUE, volume XVI. pp. 22-33. Disponível em https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5094/1/PSIQUE_XVI_2_Equilibrio.pdf. DOI: <https://doi.org/10.26619/2183-4806.XVI.2.2>.

Farias, C. C. (2004). *Direito Constitucional à Família (ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional)*. Revista Brasileira de Direito de Família, volume 6, n.º 23.

Funari, P. P. (2013). *Direito de Família: de Roma para os tempos atuais. História das Famílias*. Revista Brasileira de Direito de Família. Edição 5. Belo Horizonte: IBDFAM.

Garrigues. (2020). COVID-19: Medidas excepcionais para a Justiça e Tribunais portugueses. Acedido a 20 de abril de 2024. Disponível em <https://www.garrigues.com/pt/pt-PT/news/covid-19-medidas-excepcionais-justica-e-tribunais-portugueses>.

Gil, A. C (2022). *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 4.^a edição. São Paulo: Editora Atlas S.A.

Gouveia, M. F. (2015). *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 3.^a edição. Coimbra: Almedina.

Guimarães, C. V. (2021). Os reflexos da mediação familiar na sociedade portuguesa e brasileira. [Dissertação de Mestrado]. Universidade Autónoma de Lisboa.

INE. (1994). *Conceito de família clássica*. Acedido a 20 de abril de 2024. Disponível em <https://smi.ine.pt/Conceito/Detalhes/1123>.

INE. (2010). *Conceito de Núcleo Familiar Reconstituído*. Acedido a 12 de janeiro de 2024. Disponível em <https://smi.ine.pt/Conceito/Detalhes/6090>.

INE. (2020). *Sociedade da Informação e do Conhecimento - Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação nas Famílias*. Acedido a 12 de abril de

2024.

Disponível

em

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=415621509&DESTAQUESmodo=2.

Lucena, C. A. (2019). *Evolução da Mediação Familiar nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro*. [Dissertação de Mestrado]. Universidade do Minho.

Magalhães, B. (2023). *Desafios da aplicação da lei da mediação ao domínio jurídico administrativo*. In: Cebola, C. M. (Coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos: Estudos sobre a sua aplicação* (pp. 347-363). Coimbra: Almedina.

Magalhães, P.; Lopes, R. C. & Silva, P. A. (2020). *O Impacto Social da Pandemia*. Estudo do ICS/ISCTE sobre o COVID-19 – dados da 2ª vaga. Disponível em <https://www.ics.ulisboa.pt/docs/RelatorioInqueritoICSISCTE.pdf>.

Maluf, A. C. (2010). *Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade*. [Tese de Doutorado]. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Mata, C. M. (2021). *Avanços e desafios da mediação familiar em Portugal*. [Dissertação de Mestrado]. Universidade Autónoma de Lisboa.

Medina, M. C. (2013). *Direito de Família*. 2.ª edição. Forte da Casa: Escolar Editora.

Meirinhos, M. & Osório, A. (2010). *O estudo de caso como estratégia de investigação em educação*. EDUSER: revista de educação, volume 2. Disponível em <https://www.eduser.ipb.pt/index.php/eduser/%20article/view/24>. DOI: <https://doi.org/10.34620/eduser.v2i2.24>.

Monge, C. (2020). *O impacto da COVID-19 nas responsabilidades parentais: possíveis abordagens às novas problemáticas*. In E. T. Lopes & A. T. Leal (Coord.), *Covid-19, Implicações na Jurisdição da Família e as Crianças* (pp. 29-50). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/COVID-19+%E2%80%93+Implica%C3%A7%C3%B5es+na+Jurisdi%C3%A7%C3%A3o+da+Fam%C3%ADlia+e+das+Crian%C3%A7as/d0268606-59be-4b80-aa57-18a80ba40162>.

Monteiro, S. S. & Cebola, C. M. (2021). *A Pandemia Internacional ocasionada pela doença Covid-19 e o Estado de Emergência em Portugal: incursão nos efeitos do confinamento*. Revista Prâksis, 2, pp. 6–35. Disponível em

<https://iconline.ipleiria.pt/handle/10400.8/7642>.

DOI:

<https://doi.org/10.25112/rpr.v2i0.2478>.

Monteiro, S. S. & Cebola, C. M. (2023). *A mediação em Portugal através do olhar dos mediadores — estudo de caso aplicado à mediação laboral*. In: Ana L. (Coord.), *Estudos de Direito das Empresas e de Direito do Trabalho* (pp. 67-96). Coimbra: Almedina.

Monteiro, S. S. (2019a). *A mediação familiar num contexto de vulnerabilidade social*. In A. M. Costa e Silva, I. Macedo & S. Cunha (Eds.), *Livro de atas do II Congresso Internacional de Mediação Social: a Europa como espaço de diálogo intercultural e de mediação* (pp. 375-394). Braga: CECS.

Monteiro, S. S. (2019b). *A Mediação enquanto método inclusivo de resolução de conflitos*. In *Livro de Atas da V Conferência Internacional para a Inclusão*. Disponível em <http://hdl.handle.net/10400.8/7650>.

Monteiro, S. S. (2023). *Relações, conflitos e mediação laboral: entre o público e o privado. Estudo de caso*. In: Cebola, C. M. (Coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos: Estudos sobre a sua aplicação* (pp. 253-282). Coimbra: Almedina.

Moschetta, S. O. (2016). *Teoria pós-moderna do direito de família na dimensão do pluralismo jurídico: a intervenção nos conflitos conjugais/convivenciais e parentais por meio da mediação familiar*. [Tese de Pós-Graduação]. Universidade Federal de Santa Catarina.

Noronha, M. M. & Parron, S. F. (2012). *Evolução do conceito de família*. Revista Pitágoras, volume 3. Disponível em <http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>.

Oliveira, G. (2020). *Manual de Direito da família*. Coimbra: Almedina.

Oliveira, G. F. (2018). *O afeto como diferencial nas relações familiares: um convite à mediação como meio adequado de resolução de conflitos*. Revista de Direito, [S. l.], volume 10, n.º 1, p. 133. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1969>. DOI: 10.32361/201810011969.

Patrão, A. & Lopes, D. (2015). *A lei da mediação e um caso concreto: a realidade e as regras. Considerações a propósito das normas da Mediação num conflito amoroso*. Cadernos do Centro de Estudos Notariais e Registais (CENoR), n.º 3, 2015, pp. 235-289. Coimbra Editora, Coimbra.

- Pedroso, J.; Casaleiro, P. & Branco, P. (2011). *A odisseia da transformação do Direito da Família (1974-2010): um contributo da Sociologia Política do Direito*. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Volume XXII, pp. 219-238. Disponível em <https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/1443/1233>.
- Peixoto, J. M.; Gonçalves, M. A.; Gaspar, M. F. & Matos, M. A. (2022). *Developing a Valid and Reliable Cross-cultural Measure of Coparenting Conflict between Divorced Parents: The Portuguese Version of the Acrimony Scal*. *Journal of Child and Family Studies*. *Journal of Child and Family Studies*, volume 31, pp. 1664-1682. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007/s10826-022-02233-0>. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10826-022-02233-0>.
- Pereira, A. P. (1991). *A nova Constituição e o Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Pereira, M. M. (2018). *Direito da Família*. 2.^a edição. Lisboa: AAFDL Editora.
- Pina, C. I. (2020). *Os afetos como Critério de Vinculação Familiar no Direito da Família Português*. [Relatório de Estágio Curricular]. Universidade Nova de Lisboa.
- Pinheiro, J. D. (2015). *Perspectivas de evolução do Direito da Família em Portugal*. In: Coelho, F. P. & Oliveira, G. (Coord.), *Textos de Direito da Família* (pp.347-366). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Disponível em <https://ucdigitalis.uc.pt/pombalina/item/69298>. DOI: http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6_11.
- Poças, I. (2013). *A participação das crianças na mediação familiar*. Revista da Ordem dos Advogados, ano 73, II/III, pp. 813-862. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/793>.
- Prata, A. (n. d.). *Dicionário Jurídico*. 3.^a edição. Coimbra: Almedina.
- Rocha, M. A. (2020). *Aspectos da mediação nos sistemas jurídicos português e brasileiro*. [Dissertação de Mestrado]. Universidade Autónoma de Lisboa.
- Roque, H. (2005). *Os conceitos jurídicos indeterminados em Direito de Família e a sua integração*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Saller, R. P. (1984). “*Familia, Domus*”, and the Roman Conception of the Family. *Classical Association of Canada*. Volume 38, n.º 4, pp. 336-355. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/1088380>. DOI: <https://doi.org/10.2307/1088380>.

Saller, R. P. (1999). *Pater Familias, Mater Familias, and the Gendered Semantics of the Roman Household*. The University Of Chicago Press. Volume. 94, n.º 2, pp. 182-197. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/270558>.

Sampaio, T. B. (2022). *Metodologia da Pesquisa*. 1ª edição. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em <https://docplayer.com.br/229553642-Metodologia-da-pesquisa-autora-tuane-bazanella-sampaio.html>.

San-Bento, M. (2023). *O sistema de mediação familiar à luz da lei da mediação, do seu ato regulatório e da prática*. In: Cebola, C. M. (Coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos: Estudos sobre a sua aplicação* (pp. 229-252). Coimbra: Almedina.

Santana, N. T. & Volpato, L. M. (2014). *O Preconceito Enfrentado por Homossexuais Privados de Liberdade*. Seminário Integrado, volume 8, n.º 6. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/SemIntegrado/article/viewFile/4634/4396>.

Serrano, G. (1996). *Conflictos organizacionales y negociación*. Porto: Comunicação apresentada no XXIX Encontro Nacional da APG.

Stacciarini, A. F. (2019). *A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e as suas consequências jurídicas e sociais*. [Dissertação de Mestrado]. Universidade Autónoma de Lisboa.

Sufiati Turra, G. & Goretti, R. (2021). *A gestão adequada dos Conflitos Familiares a partir da Mediação Familiar e seus pressupostos*. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, versão 7, n.º 1. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/7836/pdf>.

Tavares, F.O.; Diogo, A.; Santos, E. & Ratten, V. (2020). *Teleworking in Portuguese communities during the COVID-19 Pandemic*. *Journal of Enterprising Communities People and Places in the Global Economy*. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/343046450_Teleworking_in_Portuguese_communities_during_the_COVID-19_Pandemic. DOI:10.1108/JEC-06-2020-0113.

Vasconcelos, J. S. (2002). *O que é a mediação*. Lisboa: Quimera, Lisboa.

Zaros, L. R. (2014). *A utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos em Direito de Família e o papel da Defensoria Pública*. [Dissertação de Mestrado]. Pontífica Universidade Católica de São Paulo.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

Acórdão Schalk e Kopf c. Áustria, de 24 de Junho de 2010 do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 3 de abril de 2001, no processo 01A527.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 22 de março de 2018, no processo 6380/16.9T8CBR.C1.S1.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 19 de dezembro de 1985, no processo 0017726.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 30 de abril de 2013, no processo 292/10.7TBPTS-A.L1-7.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 2 de maio de 2017, no processo 897/12.1T2AMD-F.L1-1.